

   @unifaema

ANAIS DA

SEMANA ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA



 **unifaema**



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA - UNIFAEMA

**ANAIS DA SEMANA ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO
UNIVERSITÁRIO FAEMA - UNIFAEMA**

Ariquemes, RO
2026

Atribuição Não Comercial 4.0 Internacional.

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons. Desde que citada a fonte, para fins de estudo e pesquisa, autorizamos a reprodução e divulgação deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico.

Os artigos assinados nesta publicação, assim como a revisão textual e o uso adequado das Normas de formatação da ABNT, são de inteira responsabilidade dos seus autores.



FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C397a Centro Universitário Faema – Unifaema.

Anais da semana acadêmica do curso de direito [recurso eletrônico] / Centro Universitário Faema – Unifaema.

Ariquemes: Editora Unifaema, 2026.

174 f.

Inclui Bibliografia.

ISBN: 978-65-984435-6-6

1. Educação. 2. Educação Superior. 3. Graduação. 4. Atividade Extensionista. 5. Resumo Simples. 6. Resumo Expandido I. Título.

CDD 378.6

CDU 378.6

Bibliotecária Responsável

Poliane de Azevedo

CRB 1161/11

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

Reitor

Airton Leite Costa

Vice-Reitor

Hudson Carlos Avancini Persch

Pró-Reitor Acadêmico

Weslei Gonçalves Borges

Pró-Reitor Acadêmica Adjunta

Katiuscia Carvalho de Santana

Pró-Reitora de Pós-Graduação Pesquisa e Extensão

Joani Paulus Covaleski

Pró-Reitora de Pós-Graduação Pesquisa e Extensão Adjunta

Elis Milena Ferreira do Carmo Ramos

EDITORAÇÃO DA PUBLICAÇÃO

Organizadores

Hudson Carlos Avancini Persch

Jéssica Castro dos Santos

Roemir Peres Machado Moreira

Estrutura e edição

Hudson Carlos Avancini Persch

Roemir Peres Machado Moreira

Isabelle da Silva Souza

Poliane de Azevedo

Revisão de texto, capa e imagens

Comissão organizadora

SUMÁRIO

RESUMOS SIMPLES 8

SENCIÊNCIA ANIMAL E A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: DESAFIOS JURÍDICOS PARA O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS..... 9

ARMAZENAMENTO DE ENERGIA E SUSTENTABILIDADE: IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DAS BATERIAS DE ÍONS DE LÍTIO NA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA 11

TRIBUTAÇÃO VERDE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A EXTRAFISCALIDADE COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL..... 13

DIREITOS DA NATUREZA E JUSTIÇA ECOLÓGICA: A RECONSTRUÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO 15

ANTROPOCENO E CRISE ECOLÓGICA: DESAFIOS JURÍDICOS E AMBIENTAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA 17

FANATISMO POLÍTICO E DESINFORMAÇÃO: AMEAÇAS À DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA..... 19

RESUMOS EXPANDIDOS 21

AMPUTEES-BY-CHOICE: DO TRANSTORNO DE IDENTIDADE CORPORAL AO DESEJO DE MODIFICAÇÃO ESTÉTICA FRENTE AS POSTULAÇÕES JURÍDICAS BRASILEIRAS..... 22

ALIENAÇÃO PARENTAL EM RELAÇÃO A PESSOAS IDOSAS: UM FENÔMENO EMERGENTE E COMPLEXO..... 288

CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DAS IMPLICAÇÕES CIRCUNDANTES AO REGISTRO CIVIL ESPECÍFICO ÀS PESSOAS NÃO-BINÁRIAS NO BRASIL..... 33

STEALTHING: A INVISIBILIDADE DAS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL E OS LIMITES DO CONSENTIMENTO..... 39

CRIME ORGANIZADO, AUSÊNCIA ESTATAL E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA AMAZÔNIA LEGAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE INTEGRADA 46

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, *DEEPFAKES* E DIREITO À IMAGEM PÓSTUMA: DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA ERA DIGITAL..... 52

TRABALHOS COMPLETOS 57

IMPLICAÇÕES DAS MÍDIAS SINTÉTICAS NA MODERNIDADE: SEU IMPACTO NA DEMOCRACIA, NOS INDIVÍDUOS E NA CONSCIÊNCIA DA DEFESA CIBERNÉTICA	58
O CRIME CIBERNÉTICO DE SEXTORSÃO: A GÊNESE DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA NA INTERNET.....	74
ESTELIONATO ELEITORAL: IMPACTO PARA A ESTABILIDADE POLÍTICA E ECONÔMICA BRASILEIRA.....	91
A GOVERNANÇA GLOBAL CLIMÁTICA E A RESPONSABILIDADE ESTATAL DIANTE DOS IMPACTOS DAS ILHAS DE LIXO PLÁSTICO NOS OCEANOS.....	103
OS REFLEXOS JURÍDICOS DOS ERROS ADMINISTRATIVOS NA DEMARCAÇÃO DE LOTES RURAIS	120
A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DO HUMOR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O CASO LÉO LINS.....	153

APRESENTAÇÃO

A promoção da ciência jurídica, da reflexão crítica e da difusão do conhecimento constituem pilares fundamentais para o fortalecimento da formação acadêmica e do compromisso social do ensino superior. Nesse contexto, o e-book dos Anais da Semana Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA representa uma importante iniciativa institucional voltada ao incentivo da produção científica, ao aprofundamento dos debates jurídicos e ao fortalecimento da integração entre ensino, pesquisa e extensão.

Esta publicação reúne os trabalhos apresentados durante a Semana Acadêmica, refletindo a diversidade de perspectivas teóricas, metodológicas e temáticas que permeiam o campo jurídico contemporâneo. Os estudos aqui apresentados evidenciam o comprometimento da comunidade acadêmica com a formação crítica, ética e humanística, bem como com a construção de conhecimentos voltados à compreensão e ao enfrentamento das transformações sociais, políticas, econômicas e tecnológicas que impactam diretamente o Direito e a sociedade. Assim, a obra consolida-se como espaço plural de circulação de ideias, experiências e pesquisas, promovendo o diálogo entre diferentes áreas e saberes jurídicos.

A Semana Acadêmica do Curso de Direito reafirma, portanto, o papel da universidade como ambiente de produção, democratização e compartilhamento do conhecimento científico. Ao promover a interação entre docentes, discentes, pesquisadores e profissionais da área jurídica, o evento fortalece o pensamento crítico, amplia horizontes investigativos e estimula discussões relevantes acerca dos desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico contemporâneo e pelas instituições democráticas. Essa articulação entre teoria e prática evidencia a importância do Direito como instrumento de transformação social, promoção da cidadania e efetivação da justiça.

Mais do que um registro das produções científicas desenvolvidas durante o evento, os presentes Anais constituem um convite ao debate acadêmico, à continuidade das pesquisas e ao fortalecimento da cultura científica no âmbito jurídico. Cada trabalho representa a dedicação, a criatividade e o compromisso intelectual dos autores, demonstrando como o ensino jurídico pode contribuir para a formação de profissionais críticos, comprometidos com a ética, a democracia e os direitos fundamentais.

Assim, ao disponibilizar estas produções à comunidade acadêmica e à sociedade, o Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA reafirma seu compromisso institucional com a excelência acadêmica, a inovação científica, a responsabilidade social e a formação humana integral. Espera-se que este e-book se consolide como fonte de pesquisa, inspiração e diálogo para estudantes, pesquisadores, docentes e profissionais do Direito, contribuindo para o fortalecimento da produção científica jurídica e para a ampliação dos horizontes do conhecimento.

Prof. Dr. Roemir Peres Machado Moreira
Editor Chefe



RESUMOS SIMPLES



SENCIÊNCIA ANIMAL E A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: DESAFIOS JURÍDICOS PARA O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Anna Luísa Pedroso E Coimbra¹
Hudson Carlos Avancini Persch²

RESUMO: A crescente discussão acerca da proteção jurídica dos animais tem provocado importantes debates no âmbito do Direito Civil brasileiro, especialmente diante da necessidade de superação da visão antropocêntrica que tradicionalmente classifica os animais como bens móveis sujeitos à propriedade. Segundo Kant (1974), a dignidade está associada ao reconhecimento do indivíduo como fim em si mesmo, compreensão que atualmente vem sendo ampliada para incluir a proteção ética dos animais não humanos. Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar a proposta de reforma do Código Civil brasileiro no que se refere ao reconhecimento dos animais como seres sencientes e à possibilidade de atribuição de direitos próprios aos animais não humanos. A problemática central da pesquisa consistiu na incompatibilidade entre a atual classificação jurídica dos animais como objetos e os avanços éticos, científicos e constitucionais que reconhecem sua capacidade de sentir dor, sofrimento e emoções. A metodologia utilizada baseou-se no método dialético jurídico, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrinas, legislações e decisões judiciais relacionadas ao Direito Animal e à proteção constitucional da fauna. O estudo também examinou propostas legislativas recentes voltadas à reforma do Código Civil, especialmente a inclusão do artigo 91-A, que reconhece os animais como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria. Os resultados demonstraram que, embora a proposta de reforma represente significativo avanço no reconhecimento da senciência animal, ainda persistem limitações importantes ao manter a aplicação subsidiária das normas relativas aos bens. Conforme Sarlet e Fensterseifer (2019), a proteção da dignidade não deve se restringir exclusivamente ao ser humano, sendo necessária uma perspectiva ecológica capaz de reconhecer valor intrínseco às demais formas de vida. Do mesmo modo, Oliveira (2021) destaca que a dignidade ecológica pressupõe o reconhecimento das bases naturais da vida como elementos merecedores de tutela jurídica própria. Ademais, Feijó (2005) defende que a capacidade de sentir dor e sofrimento constitui fundamento ético suficiente para inserção dos animais na comunidade moral e jurídica. Além disso, observou-se que decisões recentes do Supremo Tribunal Federal têm contribuído para o fortalecimento da proteção jurídica dos animais, especialmente ao reconhecer a autonomia da vedação constitucional à crueldade prevista no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A partir disso, percebe-se o fortalecimento gradual de uma perspectiva biocêntrica no ordenamento jurídico brasileiro, em substituição ao modelo estritamente patrimonialista anteriormente predominante. Conclui-se que a reforma do Código Civil brasileiro representa um importante passo para a evolução do Direito Animal no Brasil, mas ainda demanda avanços mais profundos para assegurar efetivamente o reconhecimento dos

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

² Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Vice-Reitor e Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.



animais como sujeitos de direitos. Assim, torna-se necessária a construção de uma legislação mais compatível com os princípios éticos contemporâneos, a dignidade animal e a proteção integral da vida não humana.

Palavras-chave: Código Civil; Dignidade Animal; Senciência; Sujeitos de Direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

DIAS, José Eduardo Figueiredo. **Direito Constitucional e administrativo do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002.

FEIJÓ, Anamaria. **A utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



ARMAZENAMENTO DE ENERGIA E SUSTENTABILIDADE: IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DAS BATERIAS DE ÍONS DE LÍTIO NA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Ana Luísa Santos Bongioiolo³
Hudson Carlos Avancini Persch⁴

RESUMO: O avanço das tecnologias voltadas ao armazenamento de energia elétrica tem desempenhado papel fundamental na transição para uma matriz energética mais sustentável e menos dependente de combustíveis fósseis. Nesse cenário, os sistemas de armazenamento por baterias de íons de lítio vêm sendo amplamente utilizados em veículos elétricos, usinas de energia renovável e redes inteligentes de distribuição energética. O presente estudo teve como objetivo analisar os impactos socioambientais relacionados à produção e utilização das baterias de íons de lítio, bem como investigar as falhas de mercado existentes no processo de expansão dessas tecnologias sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito. A problemática central da pesquisa consistiu em compreender de que maneira o crescimento da demanda por baterias de lítio pode gerar consequências ambientais, econômicas e sociais decorrentes da exploração intensiva de recursos naturais e da ausência de mecanismos regulatórios eficientes. A metodologia utilizada baseou-se no método empírico-dialético, associado à pesquisa bibliográfica e documental, mediante análise de artigos científicos, livros, relatórios institucionais e estudos relacionados à mineração do lítio, sustentabilidade e eficiência econômica. O estudo também abordou os conceitos de externalidades, recursos escassos e falhas de mercado presentes na teoria da Análise Econômica do Direito. Conforme Payão e Vita (2018), essa perspectiva busca compreender as relações jurídicas considerando aspectos relacionados à eficiência econômica e à adequada alocação de recursos limitados. Os resultados demonstraram que as baterias de íons de lítio representam importante alternativa para o armazenamento de energia renovável, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a ampliação da utilização de fontes limpas de energia. Segundo Serra (2016), tais baterias apresentam elevada capacidade energética, rápida resposta operacional e maior eficiência em comparação com outros sistemas de armazenamento. Além disso, verificou-se que as baterias de fosfato de ferro-lítio (LFP) possuem vantagens relacionadas à segurança, estabilidade térmica e menor impacto ambiental, especialmente por reduzirem a dependência de minerais como níquel e cobalto (Cesar, 2023). Entretanto, a pesquisa identificou relevantes impactos socioambientais associados à extração do lítio, especialmente em regiões áridas onde a mineração demanda elevado consumo de água e provoca degradação ambiental significativa. Conforme Blair *et al.* (2022), o processo de exploração do lítio pode afetar comunidades locais, ecossistemas e recursos hídricos essenciais, demonstrando a existência de externalidades negativas frequentemente não incorporadas aos custos econômicos da produção. Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público

³ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

⁴ Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Vice-Reitor e Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.



e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Também foram identificadas preocupações relacionadas ao descarte e à reciclagem das baterias após o término de sua vida útil. Conclui-se que as baterias de íons de lítio desempenham papel estratégico na transição energética global, mas sua expansão exige políticas públicas, regulamentações ambientais e investimentos em tecnologias alternativas capazes de minimizar os impactos ambientais e promover maior sustentabilidade econômica e social. Assim, a atuação regulatória torna-se essencial para garantir equilíbrio entre inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

Palavras-chave: baterias de íons de lítio; impactos socioambientais; sustentabilidade; transição energética.

REFERÊNCIAS

BLAIR, James J. A. *et al. Exhausted: How We Can Stop Lithium Mining from Depleting Water Resources, Draining Wetlands, and Harming Communities in South America*. New York City: Natural Resources Defense Council, 2022. Disponível em: <https://www.nrdc.org/sites/default/files/exhausted-lithium-mining-south-america-report.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

CESAR, Julio. **Mais acessíveis, baterias LFP já respondem por 31% de participação de mercado**. *InsideEVs Brasil*, 2023. Disponível em: <https://insideevs.uol.com.br/news/628317/mercado-bateria-carros-eletricos/>. Acesso em: 10 maio 2025.

PAYÃO, Jordana Viana; VITA, Jonathan Barros. Desafios regulatórios do Caso Airbnb: a intervenção do Estado no modelo econômico colaborativo. **Revista Justiça do Direito**, v. 32, n. 1, p. 203-230, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5335/rjd.v32i1.7855>. Acesso em: 10 maio 2025.

SERRA, Eduardo T. **Armazenamento de energia: situação atual, perspectivas e recomendações**. Rio de Janeiro: Comitê de Energia da Academia Nacional de Engenharia, 2016.



TRIBUTAÇÃO VERDE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A EXTRAFISCALIDADE COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Hudson Carlos Avancini Persch⁵

Ingrid Costa Pereira⁶

Otávio Dombroski Vieira⁷

RESUMO: A crescente preocupação com os impactos ambientais decorrentes do desenvolvimento econômico intensificou o debate acerca da necessidade de implementação de mecanismos jurídicos capazes de conciliar crescimento econômico e preservação ambiental. Nesse contexto, a tributação ambiental surge como importante instrumento de intervenção estatal voltado à promoção do desenvolvimento sustentável e à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O presente estudo teve como objetivo analisar de que forma a tributação, especialmente por meio da extrafiscalidade, pode contribuir para a proteção ambiental e para a concretização da chamada Ordem Econômica Sustentável. A problemática central da pesquisa consistiu em compreender como os tributos podem ser utilizados não apenas para arrecadação fiscal, mas também como mecanismos de incentivo e desestímulo a determinadas condutas relacionadas à preservação ambiental. A metodologia adotada baseou-se em pesquisa qualitativa, de caráter explicativo, utilizando levantamento bibliográfico e análise documental do ordenamento jurídico brasileiro. Foram analisadas doutrinas, legislações e estudos relacionados ao Direito Tributário, Direito Ambiental e princípios constitucionais da ordem econômica e da proteção ambiental. Conforme Caliendo (2022), a extrafiscalidade corresponde à utilização das normas tributárias como instrumentos destinados à concretização de finalidades constitucionais, especialmente relacionadas à promoção dos direitos fundamentais e à intervenção econômica. Os resultados demonstraram que a tributação ambiental possui relevante potencial para induzir comportamentos sustentáveis, tanto por meio da concessão de benefícios fiscais quanto pela majoração tributária sobre atividades poluentes. Segundo Costa (2022), a fiscalidade possui finalidade arrecadatória, enquanto a extrafiscalidade busca orientar comportamentos sociais e econômicos conforme os interesses constitucionais. Observou-se que instrumentos tributários como o Imposto Territorial Rural (ITR), o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) podem ser utilizados para incentivar práticas ambientalmente adequadas, promovendo redução de impactos ambientais e preservação de recursos naturais. Além disso, verificou-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no artigo 225 (Brasil, 1988). Também se

⁵ Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Vice-Reitor e Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

⁶ Bacharela em Direito. Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

⁷ Bacharel em Direito. Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.



identificou que o artigo 170 da Constituição Federal vincula a ordem econômica ao princípio da defesa do meio ambiente, reforçando a legitimidade constitucional da tributação ambiental como mecanismo de intervenção econômica sustentável. Conclui-se que a tributação ambiental, especialmente em sua dimensão extrafiscal, representa importante instrumento jurídico para promoção do desenvolvimento sustentável e efetivação dos direitos fundamentais ambientais. Contudo, sua aplicação deve observar os princípios constitucionais tributários, garantindo equilíbrio entre desenvolvimento econômico, livre iniciativa e proteção ambiental. Assim, torna-se indispensável a adoção de políticas públicas tributárias capazes de incentivar práticas sustentáveis e reduzir atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente.

Palavras-chave: extrafiscalidade; meio ambiente; sustentabilidade; tributação.

REFERÊNCIAS

BECHO, Renato Lopes. **Lições de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 20265.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



DIREITOS DA NATUREZA E JUSTIÇA ECOLÓGICA: A RECONSTRUÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Hudson Carlos Avancini Persch⁸
Maria Eduarda Ribeiro Da Silva⁹
Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan¹⁰

RESUMO: A crise ecológica contemporânea tem demonstrado a insuficiência dos modelos tradicionais de proteção ambiental fundamentados em uma perspectiva exclusivamente antropocêntrica. O agravamento das mudanças climáticas, a perda da biodiversidade e a intensificação da degradação ambiental impulsionaram o surgimento de novas teorias jurídicas voltadas ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. Nesse contexto, o presente estudo analisa os direitos da natureza no ordenamento jurídico brasileiro, destacando os desafios relacionados à construção de mecanismos institucionais capazes de garantir efetividade à tutela ecológica. Conforme destacado por Antunes (2025), o Direito Ambiental não pode ser dissociado de seus aspectos econômicos, uma vez que busca regular a apropriação dos recursos naturais visando à proteção da natureza e da saúde humana. O objetivo da pesquisa consistiu em investigar de que forma o reconhecimento jurídico da natureza pode contribuir para a construção de um modelo sustentável de desenvolvimento, conciliando preservação ambiental, justiça social e ordem econômica constitucional. A metodologia adotada foi qualitativa, explicativa e bibliográfica, fundamentada na análise de doutrinas, dispositivos constitucionais e estudos relacionados ao biocentrismo, ecocentrismo e à proteção jurídica ambiental. Os resultados demonstraram que a Constituição Federal de 1988 estabelece a defesa do meio ambiente como princípio estruturante da ordem econômica, especialmente no artigo 170, subordinando o desenvolvimento econômico à preservação ambiental. Segundo Eros Grau (2010), a proteção ambiental constitui instrumento indispensável para assegurar existência digna e justiça social, condicionando o exercício da atividade econômica aos limites ecológicos. Ademais, observou-se que a degradação ambiental afeta de maneira mais intensa grupos vulneráveis, razão pela qual a tutela ecológica também se relaciona à promoção da dignidade humana e da equidade social (Sarlet; Fensterseifer, 2024). A pesquisa identificou ainda que o reconhecimento dos direitos da natureza exige a implementação de estruturas institucionais voltadas à sua efetividade, destacando-se os Comitês Guardiões da Natureza como mecanismos de governança compartilhada entre Poder Público, sociedade civil e comunidades locais. Conforme sustentam Santiago e Durães (2024), os direitos da natureza não podem se limitar a meras

⁸ Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Vice-Reitor e Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

⁹ Docente e Coordenadora Adjunta do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Especialista e bacharela em Direito. Advogada.

¹⁰ Mestre em Administração pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Graduado em Direito pela Faculdades Integradas de Cacoal - UNESC e Administração pela Faculdade UNIBF. Docente no Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA no curso de Direito, Administração e Ciências Contábeis. Advogado.



formulações simbólicas, sendo necessária a criação de instrumentos concretos de proteção jurídica e gestão do risco ecológico. Conclui-se que os direitos da natureza representam importante avanço paradigmático no Direito Ambiental contemporâneo, promovendo uma releitura da relação entre humanidade e meio ambiente sob perspectivas sustentáveis, éticas e intergeracionais. Dessa forma, a consolidação desse novo paradigma jurídico revela-se essencial para a construção de modelos de desenvolvimento compatíveis com a preservação das condições ecológicas indispensáveis à vida.

Palavras-chave: direitos da natureza; justiça ecológica; meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; DURÃES, Cintya Nishimura. Ética, legislação e cultura: paradigmas para a defesa dos direitos da natureza no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 19, n. 1, Jan/Abr, 2024. DOI: 10.9771/rbda.v19i0.57253. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/57253>. Acesso em: 16 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e proteção da Natureza**. 6. ed. ver., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



ANTROPOCENO E CRISE ECOLÓGICA: DESAFIOS JURÍDICOS E AMBIENTAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Hudson Carlos Avancini Persch¹¹

Rubens Darolt Júnior¹²

Wanderson Vieira de Andrade¹³

RESUMO: A intensificação da degradação ambiental e das mudanças climáticas revelou a insuficiência dos modelos tradicionais de proteção ambiental construídos sob uma perspectiva predominantemente antropocêntrica e voltada à exploração econômica dos recursos naturais. Durante longo período, a natureza foi concebida como mero instrumento de satisfação das necessidades humanas, sendo juridicamente protegida apenas na medida de sua utilidade econômica e produtiva. Conforme Benjamin (2011), essa racionalidade contribuiu para consolidar a ideia equivocada de que o crescimento econômico somente seria possível mediante a exploração intensiva dos ecossistemas. O presente estudo teve como objetivo analisar a crise ambiental contemporânea na denominada Era do Antropoceno, investigando os impactos das transformações tecnológicas, econômicas e sociais sobre os sistemas ecológicos, bem como os desafios impostos ao Direito diante da crescente complexidade dos riscos ambientais globais (Beck, 2010). A problemática central da pesquisa consistiu em compreender de que forma a racionalidade instrumental moderna contribuiu para a intensificação da degradação ambiental e quais caminhos jurídicos podem ser construídos para promover uma relação mais sustentável entre humanidade e natureza. A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, mediante análise de doutrinas, estudos científicos e referenciais teóricos relacionados ao Direito Ambiental, às mudanças climáticas e ao conceito de Antropoceno. A pesquisa também examinou aspectos históricos relacionados à Revolução Industrial, à expansão do modelo econômico globalizado e ao aumento da utilização de combustíveis fósseis como fatores determinantes das alterações climáticas globais (Bueno; Dias, 2015). Os resultados demonstraram que o avanço tecnológico e industrial ampliou significativamente a capacidade humana de intervenção sobre os sistemas naturais, produzindo impactos ambientais de larga escala, como desmatamento, poluição atmosférica, destruição dos solos, aquecimento global e perda da biodiversidade. Segundo Sass (2008), o Direito mostrou-se historicamente incapaz de antecipar ou conter os efeitos do uso desmedido da natureza, limitando-se frequentemente à administração de danos já consumados. Além disso, verificou-se que o conceito de Antropoceno passou a representar uma nova etapa histórica marcada pela influência decisiva da ação humana sobre os ciclos ecológicos e climáticos do planeta (Carvalho; Magalhães, 2024). A pesquisa identificou ainda que o aumento das emissões de gases de efeito estufa decorrente da industrialização e da utilização intensiva de carvão, petróleo e gás provocou profundas alterações ambientais, incluindo elevação da

¹¹ Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Vice-Reitor e Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

¹² Docente e Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Mestrando, especialista e bacharel em Direito. Advogado.

¹³ Especialista e Bacharel em Direito. Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. Advogado.



temperatura global, derretimento de geleiras, escassez hídrica e intensificação de eventos climáticos extremos. Conforme Artaxo (2014), as concentrações atmosféricas de dióxido de carbono aumentaram significativamente desde a Revolução Industrial, agravando os desequilíbrios climáticos globais. Conclui-se que a crise ecológica contemporânea exige profunda reformulação das estruturas jurídicas, políticas e econômicas responsáveis pela relação entre sociedade e natureza. Assim, torna-se indispensável a construção de uma nova ética jurídica ambiental fundamentada na sustentabilidade, na responsabilidade intergeracional e na proteção dos sistemas ecológicos como condição essencial para a manutenção da vida humana e não humana no planeta.

Palavras-chave: antropoceno; crise ambiental; mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno?. **Revista Usp**, n. 103, p. 13-24, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/99279/97695>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada. **NOMOS**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.31, n.1, 2011, p.79-96. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12016>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BUENO, Lucas; DIAS, Adriana. Povoamento inicial da América do Sul: contribuições do contexto brasileiro. **Estudos Avançados**. v. 29, n. 83, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/MWDL9kTTb8DQ9XmX3KwbNfR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 08 jan. 2026.

CARVALHO, Flávia Alvim de; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Ecologia Jurídica**: Repensando as bases do Direito para a proteção da vida. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

SASS, Liz Beatriz. **Direito e Natureza**: (Re)construindo vínculos a partir de uma Ecocidadania. Curitiba: Juruá, 2008.



FANATISMO POLÍTICO E DESINFORMAÇÃO: AMEAÇAS À DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA

Hudson Carlos Avancini Persch¹⁴

Maria Eduarda Ribeiro Da Silva¹⁵

Rubens Darolt Júnior¹⁶

RESUMO: O crescimento da polarização política e da disseminação de discursos extremistas tem provocado significativos impactos nas democracias contemporâneas, especialmente diante da intensificação da desinformação e da intolerância ideológica nas redes sociais. Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar os efeitos do fanatismo político e da polarização na manutenção do Estado Democrático de Direito, investigando como discursos radicais, notícias falsas e práticas autoritárias comprometem o diálogo democrático e a convivência social. Conforme Levitsky e Ziblatt (2018), democracias modernas frequentemente são corroídas de maneira gradual por líderes e movimentos autoritários que utilizam as próprias instituições democráticas para enfraquecê-las. A problemática central da pesquisa consistiu em compreender de que forma o fanatismo político, aliado à desinformação e à radicalização ideológica, contribui para a fragilização das instituições democráticas e para a intensificação de conflitos sociais. A metodologia adotada baseou-se em pesquisa qualitativa, utilizando revisão bibliográfica e análise de referenciais teóricos relacionados à democracia, cidadania, polarização política e autoritarismo. O estudo também examinou contribuições de autores como Norberto Bobbio, Hannah Arendt, Steven Levitsky, Daniel Ziblatt, Amós Oz e Voltaire. Os resultados demonstraram que a polarização política ultrapassa divergências ideológicas legítimas quando passa a transformar adversários políticos em inimigos a serem eliminados. Conforme Bobbio (1998), o fanatismo caracteriza-se pela adesão cega e apaixonada a determinadas ideias, frequentemente acompanhada da intolerância contra aqueles que pensam de maneira diversa. Observou-se ainda que as redes sociais desempenham papel central na ampliação da polarização, especialmente por meio da circulação de notícias falsas e discursos hiperpartidários capazes de estimular medo, ódio e desconfiança social. Além disso, verificou-se que o fortalecimento do autoritarismo está diretamente relacionado à deterioração do diálogo democrático e à perda da capacidade crítica da sociedade. Hannah Arendt (2013), ao tratar da “banalidade do mal”, demonstra como indivíduos podem reproduzir práticas violentas e autoritárias sem reflexão ética sobre seus atos. A pesquisa identificou também que o fanatismo político compromete valores fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente a pluralidade política, a liberdade de expressão e a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária (Brasil, 1988). Conclui-se que o combate ao fanatismo político exige fortalecimento da educação democrática, incentivo ao pensamento crítico e promoção do diálogo plural e tolerante. Nesse sentido, Amós Oz (2016)

¹⁴ Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Vice-Reitor e Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

¹⁵ Docente e Coordenadora Adjunta do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Especialista e bacharela em Direito. Advogada.

¹⁶ Docente e Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Mestrando, especialista e bacharel em Direito. Advogado.



destaca que a curiosidade, o senso de humor e a empatia representam importantes instrumentos para enfrentamento do extremismo. Assim, a preservação da democracia depende não apenas das instituições formais, mas também da construção de uma cultura política fundamentada no respeito mútuo, na tolerância e na convivência democrática.

Palavras-chave: democracia; desinformação; fanatismo político; polarização.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo:** antissemitismo, imperialismo, autoritarismo. Editora Companhia das Letras, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política I.** Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale *et al.*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

OZ, Amós. **Como curar um fanático: Israel e Palestina:** entre o certo e o certo. Editora Companhia das Letras, 2016.

RIBEIRO, Márcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. **SUR–Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, n. 27, p. 201, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portugues-marcio-moretto-ribeiro-pablo-ortellado.pdf> Acesso em: 01 set. 2025.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância:** por ocasião da morte de Jean Calas (1763) [recurso eletrônico] / Voltaire; tradução de William Lagos. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2011.



RESUMOS EXPANDIDOS



**AMPUTEES-BY-CHOICE: DO TRANSTORNO DE IDENTIDADE CORPORAL AO
DESEJO DE MODIFICAÇÃO ESTÉTICA FRENTE AS POSTULAÇÕES
JURÍDICAS BRASILEIRAS**

Ana Clara Crestan de Oliveira¹⁷
Enayse Dias Barbosa¹⁸
Gustavo Pereira de Albuquerque¹⁹
Hudson Carlos Avancini Persch²⁰
Júlia Vitória Roratto Vicili²¹
Larisse Rodrigues Barbosa²²

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo a análise do fenômeno da amputação corporal e seus desdobramentos no âmbito das relações jurídicas, considerando a observância e a prevalência dos direitos fundamentais, bem como a do princípio da disposição corporal fundamento constitucional do Estado brasileiro. O debate a respeito do tema “*amputees-by-choice*”, tem por finalidade a busca de elementos capazes de explicitar o que são essas condutas lesivas a integridade física e psíquica, bem como estabelecer critérios que limitem a autonomia de vontade das partes, para que nenhum indivíduo se sujeite a condições prejudiciais a sua personalidade.

OBJETIVO

Esta pesquisa busca analisar a maneira com a qual o ser humano se molda perante transformações sociológicas, somadas a existência de transtornos, através dos quais se praticam danos, muitas vezes irreparáveis ao seu físico, por desejo de satisfação psicológica ou necessidade de pertencimento. Em virtude dos apontamentos iniciais, procedeu-se a análise do teor das decisões judiciais, nos casos em que resta comprovada a prática de amputações, existe a necessidade de esclarecer se a amputação condiz a extensão do dano

¹⁷ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

¹⁸ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

¹⁹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

²⁰ Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Vice-Reitor e Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

²¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

²² Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.



sofrido, a partir disso verificar a possibilidade em se afirmar a existência de uniformidade quanto a figura jurídica da modificação corporal.

METODOLOGIA

O presente estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica, onde optou-se pela análise de caráter qualitativo, para tanto se fez necessária a utilização de metadados. A pesquisa contou com apontamentos de artigos científicos voltados as diversas áreas abrangidas pela temática, incorporando estudos médicos e de campo, realizados pelos pesquisadores. O estudo baseou-se na análise da bibliografia proposta no sentido de selecionar conceitos que trouxessem ao texto um melhor entendimento no que se refere a classificação e significado do termo “*amputees-by-choice*” e o seu respaldo jurídico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Transtorno De Identidade e Integridade Corporal (TIIC) ou Disforia de Integridade Corporal (DIC), consiste no desejo de indivíduos completamente saudáveis em amputar um membro corporal e, desta forma, alcançar a plenitude com o próprio corpo. Essas pessoas são intituladas pelo termo “*wannabes*” ou “*amputees-by-choice*” (amputados por escolha). Atualmente essa condição é reconhecida apenas pela OMS (Organização Mundial de Saúde), em que a incluiu na Classificação Internacional de Doenças – CID 11, como “Disforia da Integridade Corporal”, sob o código “6C21”:

Disforia integridade corporal é caracterizada por um desejo intenso e persistente para tornar-se deficiente físico de forma significativa (por exemplo, grande amputado membro, paraplégico, cego), com início pelo início da adolescência acompanhada por desconforto persistente, ou intensos sentimentos de inadequação sobre não circulante configuração corpo deficiente. O desejo de tornar-se fisicamente com deficiência resulta em consequências nefastas, como manifestado por um ou outro a preocupação com o desejo (incluindo o tempo gasto fingindo ser desativado) interferir significativamente com a produtividade, com atividades de lazer, ou com o funcionamento social (por exemplo, a pessoa não está disposta a ter um estreito relacionamento porque tornariam difícil fingir) ou por tentativas de realmente tornar-se desativado resultaram na pessoa colocar a sua saúde ou a vida em risco significativo (OMS, 2018).

Ademais, salienta-se que, em 1977, o psicólogo John Money, foi responsável por criar o termo “apotemnofilia” em que descrevia o desejo sexual de duas pessoas em serem



amputadas. Todavia, com o passar das eras e a chegada das pesquisas modernas, verificou-se que o termo restringia a condição apenas ao âmbito sexual, assim, desconsiderando a parte essencial: a identidade do indivíduo. Por se tratar de uma condição malvista aos olhos da sociedade, é compreensível que inexistam pessoas que expressem livremente seus desejos em amputar seus membros saudáveis, conforme disposto no capítulo 6, do livro Classificação Internacional de Doenças (Organização Mundial da Saúde, 2018).

Infelizmente, nos dias atuais, ainda não foi possível determinar um tratamento adequado para esta condição, uma vez que a partir de diversos casos e relatos, ficou notório que os tratamentos alternativos, como sessões de terapia e medicações, não são suficientes para cessar o desejo dos “*wannabes*” por amputarem seus membros sadios. Sendo assim, a única solução seria a realização da amputação de maneira legal e segura, garantindo a prevalência da autonomia da vontade desses indivíduos, toda via, principalmente por ser uma prática escassa e malvista, ainda não possui regulamentação.

As modificações corporais podem ser vistas de diversas formas, em seus variados níveis, chegando ao extremo com a amputação, por exemplo. Entretanto, cabe analisá-las com o olhar voltado ao que as levam a ocorrerem. Sendo assim, adentrando as motivações, pode-se constatar que elas servem como uma forma de transparecer fisicamente algum sentimento interno, em outras palavras, incorporando um realismo emocional de acordo com a consciência que o ser possui de si próprio. Logo, vendo-as como uma forma de exteriorização sentimental do ser humano, passam a ser vistas como uma maneira de se moldar para se encontrar. Conforme dito por Nolasco, 2006: “Uma das diferenças entre as BM e as cirurgias plásticas é o grau de distanciamento que as primeiras têm dos padrões estéticos e de beleza, valorizados socialmente”.

Ademais, os pacientes tentam descobrir o que é a apotemofilia, ou seja, a Desordem de Identidade Corporal, a qual é uma doença cujo único tratamento eficaz é a amputação da parte “irregular” do próprio corpo. O direito de escolha da pessoa à amputação, vista como a única maneira de garantir a saúde e uma qualidade de vida digna, passa a ser considerado igual à dignidade humana e, sendo assim, de acordo com o nosso Código Civil, em seu artigo

13: “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.



Acerca da responsabilização penal nos casos de amputação de membros totalmente saudáveis, ainda não é previsto como uma conduta típica o agente que pratica autolesão, tendo como pressuposto o princípio da alteridade, uma vez que a tipicidade se dá em condutas que ultrapassem a esfera individual e compreendam bens jurídicos alheios (Capez, 2020). Por outro lado, na hipótese de ocorrer a participação de terceiros, torna-se uma conduta tipificada. Nesse viés, o Código Penal caracterizou como crime as condutas que resultam da participação, consoante com o artigo 122, do Código Penal, que trata sobre induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação.

Aliás, deixa de reconhecer a autonomia da vontade no que se refere à disposição corporal, conforme o artigo 129, que estabelece: “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano”. Além de retratar as qualificadoras em observância às consequências dessa conduta, inclusive pelo resultado de morte (Brasil, 1940). À vista disso, como não há previsão de legitimidade de amputação de membro saudável, tal conduta é passível de sanção penal, uma vez que ofende a integridade corporal, tendo potencial risco de agravar a situação do outrem.

No contexto jurídico brasileiro, o direito ao corpo e à personalidade é protegido pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III. Dentro desse plano constitucional, surge a discussão sobre o direito à amputação humanizada. Essa, quando realizada com base no consentimento livre e esclarecido do indivíduo, encontra respaldo nos princípios da autonomia e da integridade física e psicológica, garantidos pela Constituição. O direito à autodeterminação sobre o próprio corpo é reconhecido como um direito fundamental, decorrente da liberdade individual assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988).

Ademais, o direito à saúde, também previsto na Constituição, artigo 6º, engloba não apenas o acesso aos serviços de saúde, mas também o direito à integridade física e mental. Nesse sentido, a amputação humanizada pode ser entendida como uma medida terapêutica legítima para aqueles que sofrem de condições como o transtorno de identidade de integridade corporal (TIIC). É imprescindível que a amputação humanizada seja realizada



dentro dos limites éticos e legais estabelecidos, a autonomia do paciente deve ser respeitada, mas também é necessário garantir que a decisão seja verdadeiramente informada e livre de influências externas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se assim que, apesar de ser considerada uma prática de grande risco para os aderentes, em vista das consequências que a amputação de um membro saudável pode trazer, ela deve ser resguardada diante de alguns princípios da constituição, como a disposição do próprio corpo, caso o individuo esteja claro das condições gerias que recairão sobre ele após o procedimento. Porém, como elas se diferem das cirurgias plásticas, devido à necessidade de retirar algo saudável em favor de um desejo mental, são passíveis de punição, observados os artigos acima expostos do Código Penal Brasileiro.

Palavras-Chave: jurídico; saudável; transtorno.

REFERÊNCIAS

ALVES, Christiane Souza Lima. **As amputações voluntárias no direito civil brasileiro: reflexões sobre a liberdade e os direitos da personalidade.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=13.,forma%20estabelecida%20em%20lei%20especial. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NOLASCO, Sócrates A. **Body Modification (BM): o corpo e a experiência de si no contemporâneo.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482006000200006. Acesso em: 27 maio 2025.



LIMA, João Pedro da Silva. **Amputees-by-choice**: Os limites das garantias individuais na Contemporaneidade. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/amputees-by-choice-os-limites-das-garantias-individuais-na-contemporaneidade/777654922>. Acesso em: 27 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Internacional de Doenças - Mortalidade e Morbidade Estatísticas**. Capítulo 6. Local de publicação: Organização Mundial da Saúde, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/cid-11.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.



ALIENAÇÃO PARENTAL EM RELAÇÃO A PESSOAS IDOSAS: UM FENÔMENO EMERGENTE E COMPLEXO

Aloine de Jesus Siqueira²³

Eduarda Leal Ost Pizzi²⁴

Hudson Carlos Avancini Persch²⁵

Izani Rella dos Santos²⁶

Karine Eduarda Campanhonni Soares²⁷

Lia Vecchi Tomaz²⁸

Pollyana Cardozo Anjos²⁹

INTRODUÇÃO

A alienação parental está reiteradamente associada a conflitos entre pais e filhos durante processos de separação ou divórcio, contudo, também está presente nas relações com os idosos no grupo familiar, tornando-se um fenômeno complexo e multifacetado. Destarte, esta faceta da alienação envolve a manipulação do agir e do pensar do idoso por parte de entes familiares (como os filhos) em desfavor de outros, haja vista o interesse em obter o controle de recursos financeiros e emocionais. Dessumindo, este estudo tem a finalidade de explorar as dinâmicas desta alienação, como também suas causas e consequências, e possíveis intervenções para mitigar seus impactos no cenário atual.

OBJETIVO

O objetivo geral desta pesquisa é investigar e compreender o fenômeno da alienação parental em relação a pessoas idosas, analisando suas causas, manifestações e consequências. Para isso, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos: identificar os fatores que contribuem para a ocorrência da alienação parental em cenários envolvendo idosos; explorar as implicações psicológicas e sociais para as vítimas e os

²³ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

²⁴ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

²⁵ Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Vice-Reitor e Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

²⁶ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

²⁷ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

²⁸ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

²⁹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.



alienadores; e analisar a possibilidade de a Lei nº 12.318 ser aplicada por analogia ao idoso.

METODOLOGIA

Para atingir o objetivo da pesquisa, foram utilizados métodos qualitativos e descritivos de estudo, buscando descrever e compreender o problema que envolve a alienação parental em idosos. Foi-se utilizado a legislação atual do ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com utilização do processo bibliográfico e investigação documental. Para a coleta dos dados iniciais, um compilado de literatura atual e entrevistas semiestruturadas com idosos, familiares e profissionais de saúde. Sendo achados de várias fontes que são equiparados pela triangulação de dados, enquanto a análise descritiva resume as características e dinâmicas observadas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A alienação parental é um fenômeno social que não se limita a crianças e adolescentes, mas também atinge as vulnerabilidades de pessoas em decorrência da idade. A Lei nº 12.318/10, que trata da alienação parental, a define como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida por um dos genitores, avós ou responsáveis, para repudiar o outro genitor. A lei exemplifica atos como desqualificação do genitor, dificultar contato e omissão de informações. Esses atos rompem laços afetivos, prejudicando a convivência familiar.

Embora a lei se aplique apenas a crianças e adolescentes, as pessoas idosas também podem sofrer alienação parental, incluindo ações como difamá-los para outros membros da família, evitar o contato com eles, tomar decisões unilaterais sobre seu cuidado sem considerar seus desejos ou necessidades, e isolá-los dos demais através de manipulações.

Alguns estudiosos dizem que os fundamentos gerais da Lei nº 12.318/2010 podem ser expandidos para proteger os direitos das pessoas idosas em casos de alienação parental, embora tenha sido promulgada para os fins de proibir a alienação parental de crianças e adolescentes, sendo incerto dizer se será aplicado de fato em casos de alienação parental inversa.



Nesta vereda, Bueno *et al.* menciona o artigo publicado por Paulo Akiyama no Jornal Preliminar em 2019, em que destaca a vulnerabilidade do idoso, equiparando-a à das crianças, e menciona a prática da alienação parental inversa:

Todos devem saber que o Estado tem por obrigação cuidar das crianças e adolescentes tanto quanto do idoso, os quais são considerados pela nossa Constituição Federal como sendo vulneráveis. Muitas vezes é comentado que o idoso é o retorno à infância, ou seja, são pessoas fragilizadas em razão da idade, da mesma forma que são as crianças. Esta fragilidade é que deixa o idoso exposto à prática da alienação por parte de um de seus filhos, curador ou parentes próximos, de forma a afastar a convivência do idoso com os demais, em especial, filhos que são vítimas, que denominamos alienados. É assim que se entende a ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA, ou seja, inverte-se o papel, ao invés de um genitor macular o outro genitor e afastá-lo da convivência dos filhos, passam a atuar psicologicamente afastando o idoso da convivência com os demais parentes, passando a criar desconfiança daqueles que sempre foram confiáveis (Bueno *et al.*, 2020, p. 11).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Alves e Mazzardo (2021) mencionam uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inovou ao dar parcial provimento na Apelação Cível de n.º 1032680-57.2019.8.26.0001, devido o relator Elcio Trujillo aplicar por analogia a Lei n.º 12.318/10, em um caso envolvendo uma interditada diagnosticada com quadro demencial, cujo curador ajuizou ação buscando suprimir o direito de visitas da filha à genitora, alegando atos alienadores por parte da filha. Em vista do melhor para o interesse da idosa, após ficar comprovada a alienação, foi imposta restrição às visitas da filha, sendo elas feitas apenas quinzenalmente e sob supervisão, mantendo-se a proibição de contato telefônico.

Além dessa aplicação analógica da Lei n.º 12.318/10 a pessoa idosa, também tem o estatuto do idoso prevendo a proteção do idoso em seu envelhecimento de forma digna, veja-se o que alguns artigos estabelecem:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 2003).



Considerando que são pessoas vulneráveis, ao Estado compete protegê-las por meio da aplicação efetiva das leis e de políticas públicas, principalmente por meio da Lei nº10.741/03, de modo a promover a proteção física, mental e socioeconômica dos idosos, garantindo a dignidade da pessoa humana. Bem como, podemos mencionar a aplicação analógica da Lei nº 12.318/10 à pessoa idosa e o artigo 230, da Constituição Federal por exemplo.

No entanto, o que se tem, na maior parte dos casos, é a falha Estatal em oferecer essa proteção aos idosos. Dito isto, o envelhecimento, que deveria ocorrer de forma digna, se torna confuso, descuidado e cheio de incertezas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a alienação parental da pessoa idosa é uma testilha complexa que requer a implantação de mecanismos preventivos e repressivos, sejam familiares ou governamentais, a fim de inibir os efeitos negativos desta problemática, bem como promover o respeito e a inclusão dos idosos.

Assim, há necessidade de adoção de políticas públicas e medidas judiciais e extrajudiciais para combater os estereótipos prejudiciais sobre os idosos e promover uma cultura de respeito, garantindo os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Palavras-Chave: alienação parental; pessoa idosa; vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, V. B; MAZZARDO, L. F.. **A alienação parental do idoso e a possibilidade de aplicação da Lei nº 12.318/10 por analogia**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1733>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2025.



BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BUENO, N. G. S. O. P.; MARQUES, O. A. M.. Responsabilidade civil em decorrência de alienação parental de idosos. **Revista Vertentes do Direito**, v. 7, n. 2, p. 203–225. 2020. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/9779/17943>. Acesso em: 18 maio 2025.



CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DAS IMPLICAÇÕES CIRCUNDANTES AO REGISTRO CIVIL ESPECÍFICO ÀS PESSOAS NÃO-BINÁRIAS NO BRASIL

Andréia C. de Souza Oliveira³⁰
Emmanuel K. Stangue³¹
Hudson Carlos Avancini Persch³²
Jonatas S. de Souza³³
Leane de Jesus Brites³⁴
Patrícia de Araújo Lima³⁵
Thaís Giega de Souza³⁶

INTRODUÇÃO

A questão do registro civil específico às pessoas não-binárias no Brasil é um tema emergente e complexo, refletindo as transformações sociais e culturais em torno das identidades de gênero já existentes. Tradicionalmente, o sistema de registro civil brasileiro, como em muitos outros países, operou sob uma estrutura binária de gênero, reconhecendo apenas as categorias “masculino” e “feminino” como sempre foi de praxe perante a sociedade. No entanto, com os reflexos advindos do meio social, comportamental, cultural, científicos foi perceptível o aumento da visibilidade e reconhecimento das pessoas não- binárias (que não se identificam com nenhum gênero) que tem gerado debates e demandas por um sistema mais inclusivo e identificatório.

Sabe-se que o termo “gênero” na verdade, ele foi primeiramente utilizado pelo sexólogo e psicólogo neozelandês John Money em 1955, ele acreditava que não era tanto a biologia que determinava se as pessoas eram homens ou mulheres, mas a maneira como são criadas. Embora não tenha abordado diretamente o conceito de não-binariedade como é compreendido hoje, suas teorias sobre a identidade, a construção social, a flexibilidade

³⁰ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

³¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

³² Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Vice-Reitor e Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

³³ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

³⁴ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

³⁵ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

³⁶ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.



de gênero trouxe uma base teórica que apoia a compreensão e a aceitação das identidades não-binárias.

Atualmente, as pessoas não-binárias enfrentam vários desafios no registro civil, incluindo a falta de opções para gênero não-binário em documentos oficiais como carteiras de identidade, passaportes e certidões de nascimento. Isso pode levar a situações de desconforto, discriminação e dificuldades práticas em diversas esferas da vida cotidiana, desde a educação e o emprego até à saúde e à viagem.

Conforme a Constituição Federal de 1988 sustenta que a República Federativa do Brasil constitui Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III), compreendo que todo cidadão precisa ser tratado com dignidade e respeito, assegurando assim, o bem estar individual e coletivo de todos. É importante mencionar também o art. 5º no seu caput que diz o seguinte: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988). Nessa mesma linha de raciocínio, o direito à liberdade das pessoas não-binárias é um aspecto fundamental dos direitos humanos e das garantias constitucionais que visam assegurar que todas as pessoas possam viver suas vidas de acordo com sua identidade de gênero.

Dessarte, mesmo diante as dificuldades e desafios enfrentados pelas pessoas não binárias (agêneros) o reconhecimento e a aceitação dessas identidades têm tido avanços recentes com um movimento em direção a uma maior inclusão e compreensão por parte do meio social. As identidades não-binárias, longe de serem uma novidade moderna, têm profundas raízes históricas e culturais que continuam a influenciar as lutas contemporâneas por direitos e reconhecimento dia após dia.

OBJETIVO

Este texto, tem como escopo geral contribuir para um debate informativo e inclusivo sobre as considerações gerais acerca das implicações circundantes ao registro civil específico às pessoas não-binárias no Brasil, buscando-se analisar e discutir especificamente as implicações jurídicas, sociais e culturais que envolvem o registro civil



das pessoas não-binárias, visando a compreensão dos desafios e avanços na busca pela promoção da igualdade, liberdade e dos direitos humanos, como também o reconhecimento, inclusão das identidades de gêneros, por meio da análise crítica e da apresentação de propostas concretas.

METODOLOGIA

Empregou-se de uma variedade de técnicas de pesquisas para garantir uma análise robusta e abrangente do tema em questão. A utilização de artigos científicos, revistas científicas, legislações, ordenamento jurídico, estudos de caso, entrevistas e casos reais, que permitem uma compreensão profunda das questões legais, sociais e culturais relacionadas ao registro civil das pessoas não-binárias no Brasil. Destarte, com a análise documental de toda bagagem encontrada será possível demonstrar por meio deste trabalho a notoriedade pela sociedade em geral desse assunto tão complexo e que exige cautela no momento de discuti-lo, com a finalidade de trazer à tona a liberdade, igualdade, direito das pessoas não-binárias.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A primeira utilização do conceito de gênero em publicações científicas ocorreu em 1955, a partir dos estudos de John Money sobre o hermafroditismo (Money, 1955). Em suas pesquisas, o autor buscou compreender a relação entre fatores biológicos, orientação sexual e identidade de gênero. A partir dessas análises, Money sustentou que um dos fatores mais determinantes para a formação da identidade masculina ou feminina na infância seria a designação social do gênero atribuída à criança (Lattanzio; Ribeiro, 2018, p. 413-414).

Com o avanço dos estudos sobre sexualidade e identidade de gênero, passou-se a compreender que nem todas as pessoas se identificam exclusivamente com os gêneros masculino ou feminino. Nesse contexto, surgem as identidades não-binárias, caracterizadas pela não identificação integral com os padrões binários tradicionalmente estabelecidos pela sociedade. Tal realidade evidencia a necessidade de reconhecimento



jurídico e social dessas identidades, visando assegurar a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade.

No Brasil, importantes avanços vêm sendo observados nesse campo. Em 2025, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, ser possível a retificação do registro civil para inclusão do gênero neutro. O colegiado entendeu que, embora ainda não exista legislação específica sobre o tema, não há justificativa jurídica para diferenciar pessoas transgênero binárias (que já possuem o direito à alteração do registro civil) das pessoas não-binárias, devendo prevalecer a identidade autopercebida pelo indivíduo (Brasil, 2025).

Além disso, o Senado Federal instituiu o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, que estabelece, em seu art. 1º, a promoção da inclusão social, o combate à discriminação e à intolerância motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero. O objetivo é garantir a igualdade de oportunidades e a efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero, concretizando princípios fundamentais relacionados à dignidade, liberdade e igualdade (Brasil, 2018).

Segundo informações divulgadas pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), atualmente já é possível realizar a alteração do registro civil para adequação da identidade de gênero diretamente em cartório, inclusive para pessoas não-binárias. Para isso, exige-se que o requerente seja maior de 18 anos e apresente a documentação necessária para o procedimento. Ressalta-se que não há mais obrigatoriedade de ação judicial para a alteração do registro, sendo admitida a retificação pela via extrajudicial (ANOREG/BR, 2023).

Nesse cenário, destaca-se a relevância do movimento LGBTQIA+ no Brasil, que tem desempenhado papel fundamental na promoção de mudanças sociais e jurídicas voltadas ao reconhecimento das identidades não-binárias. Por meio da atuação de ativistas e organizações da sociedade civil, têm sido reivindicadas reformas legais que assegurem a inclusão de marcadores de gênero não-binário nos registros civis. Como resultado dessas mobilizações, pessoas que não se identificam com os gêneros tradicionalmente impostos passaram a conquistar maior reconhecimento social e proteção de seus direitos fundamentais (Guimarães; Mallmann; Zanini, 2023).



Diversos estados brasileiros, como Bahia, Distrito Federal, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Paraná, já possuem provimentos administrativos autorizando a retificação de registro civil para inclusão da identidade não-binária diretamente em cartório. Em Rondônia, por exemplo, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), foi realizada em Porto Velho a primeira retificação de registro civil de uma pessoa não-binária no estado, representando importante marco para a garantia do reconhecimento da identidade de gênero e da dignidade da pessoa humana (IBDFAM, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão de identidades não-binárias no registro civil é um marco importante na luta por direitos e reconhecimento. Embora ainda haja desafios a serem superados, os avanços realizados até o dado momento mostram que é possível criar sistemas mais inclusivos e justos no berço social do Brasil. Entendendo a relevância de se promover o diálogo, a educação, o respeito e a reforma legislativa, sendo crucial para garantir que todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, possam viver com dignidade e igualdade. A implementação de um registro civil que reflita a diversidade de gênero é um passo fundamental para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e equitativa.

Palavras-Chave: identidade de gênero; não-binárias; registro civil.

AGUIAR, H. A. DE; CONSTÂNCIO, F. DA S. Retificação civil do gênero de pessoas não binárias sob a ótica dos direitos da personalidade. **O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo** 2, p. 327–338, 25 fev. 2022.

ANOREG/BR. **Pessoas não-binárias podem pedir mudança de nome e gênero diretamente nos cartórios do DF; veja como fazer.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/pessoas-nao-binarias-podem-pedir-mudanca-de-nome-e-genero-diretamente-nos-cartorios-do-df-veja-como-fazer/>. Acesso em: 20 maio 2025.



AZEVEDO, D. Não binariedade: uma identidade emergente no Brasil contemporâneo. **Revista Periódicus**, v. 1, n. 20, p. 01–05, 13 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado: Brasília, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Terceira Turma garante direito à indicação de gênero neutro no registro civil**. Brasília, DF: STJ, 9 maio 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/09052025-terceira-turma-garante-direito-a-indicacao-de-genero-neutro-no-registro-civil.aspx>. Acesso em: 8 jun. 2025.

DEFENSORIA. **Após pedido da Defensoria do Paraná, pessoas não-binárias poderão retificar o prenome e o gênero diretamente nos cartórios**. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Apos-pedido-da-Defensoria-do-Parana-pessoas-nao-binarias-poderao-retificar-o-prenome-e-o>. Acesso em: 20 maio 2025.

GUIMARÃES, A. P.; MALLMANN, R. W.; ZANINI, E. O reconhecimento da não-binariedade de gênero a partir da atuação da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 2, n. 33, p. 234–252, 2023.

LATTANZIO, F. F.; RIBEIRO, P. DE C. Nascimento e primeiros desenvolvimentos do conceito de gênero. **Departamento de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**, v. 30, n. 3, p. 409–425, out. 2018.

MONEY, John. Hermaphroditism, gender and precocity in hyperadrenocorticism: psychologic findings. *Bulletin of the Johns Hopkins Hospital*, n. 96, p. 253–264, 1995.



STEALTHING: A INVISIBILIDADE DAS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL E OS LIMITES DO CONSENTIMENTO

Aline Monteiro³⁷
Hudson Carlos Avancini Persch³⁸
Jeimila Daiane Ferreira³⁹
Maria Vanusa Guedes⁴⁰
Quesia Martins⁴¹

INTRODUÇÃO

A aplicação fatídica do consentir, tratando-se de relações de cunho sexual, não ocorre de forma clara como na teoria, os impulsos e desejos individuais constantemente sobrepujam os limites do querer e desejos alheios, motivados pela ânsia de satisfazer suas vontades, certos indivíduos se fazem valer de mecanismos e artimanhas para obterem o que almejam, desconsiderando por completo a autonomia de seu parceiro e ferindo sua dignidade.

A palavra Consentimento, por boa parte da história, se não por sua maioria, foi alheia a muitos grupos sociais, em especial as mulheres, que por fatores culturais enraizados através de ideologias religiosas, patriarcais e hierárquicas, foram induzidas a crerem e serem vistas como objetos de posse com o intuito de satisfazer seu cônjuge e procriar, o ato carnal era algo imposto, uma obrigação a ser realizada de acordo com os padrões e parâmetros estabelecidos por outrem.

As mudanças no mundo material, como o movimento sufragista, levaram a revoluções significativas na sociedade e no mundo jurídico, refletindo-se no direito positivo, estabelecendo diversas leis e normas para garantir às mulheres dignidade sexual e humana, porém, velhos hábitos costumam a sumir, e certas condutas não tipificadas e desconhecidas pelos cidadãos comuns como algo punível por lei, ocorrem livremente sem repreensão, e as vítimas que apesar de sentirem-se desrespeitadas e violadas, não sabem a qual instituto recorrer e nem nomear a que ato foram submetidas, este é o caso do *Stealthing*.

³⁷ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

³⁸ Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Vice-Reitor e Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

³⁹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

⁴⁰ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

⁴¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.



OBJETIVO

Este estudo teve como objetivo geral analisar o *stealththing* como violência, trazendo à luz uma problemática social ignorada, assim como também, enquadrá-la no ordenamento Jurídico brasileiro, compreendendo os limites do consentimento. Além disso, teve como específico conceitua o *Stealththing*, aplicar a legislação vigente na prática, verificar a necessidade de políticas públicas e examinar a força probatória da palavra da vítima dentro do método técnico-jurídico ou dogmático.

METODOLOGIA

Este estudo fez uso da pesquisa qualitativa e descritiva, buscando compreender o fenômeno social do *Stealththing*, visto ser uma problemática presente na sociedade. Ademais, utilizou o procedimento bibliográfico por meio de livros e artigos científicos em banco de dados como Google acadêmico e Scielo, bem como o documental, aplicando a legislação vigente no ordenamento jurídico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A palavra "*stealththing*" vem da língua inglesa, o que significa ato furtivo. A vítima acredita estar em um ato sexual consensual e seguro, mas de maneira escondida ou camuflada o autor do crime retira o preservativo e passa a praticar ato em desconformidade com a vontade da vítima. Cabe ressaltar, mesmo que a relação seja consentida a princípio, sob tal observância, a partir do momento em que o parceiro age em discordância com a vontade alheia, a conduta passa a ser caracterizada como crime de estupro.

Essa prática é significativamente comum no Brasil, os índices apresentados pelas autoridades são alarmantes. No entanto, o grande desafio encontrado pela sociedade e jurisprudência é a ausência de tipificação para tal variação criminosa, tendo em vista que o código penal brasileiro não se faz valer de analogias para preencher lacunas, como modo



de proteção ao réu, se torna necessária a criação de matéria específica. Vários países na Europa possuem normatização para o *Stealth*, dentre eles a Inglaterra, pioneira ao identificar e caracterizá-lo como violência contra a dignidade sexual (UOL, 2022, *online*).

Os legisladores apresentaram ressalvas para a aprovação do projeto de lei oferecido pelo deputado delegado Marcelo Freitas (UNIÃO), o PL 965/22 que prevê a adoção de um art. 215-B tipificando o *Stealth*, por entenderem a fragilidade dos meios probatórios. Em outra vertente, na tentativa de punir, alguns juristas vêm utilizando como analogia algumas leis que possuem por escopo a proteção da dignidade da pessoa humana no combate contra a violência sexual e suas diferentes formas de consumação. Posto isto, com base na própria lei, e entendimento de alguns juristas e doutrinadores conclui-se que esse crime deve ter sua tipificação aprovada, por ferir a autonomia, a segurança e a dignidade humana, além de submeter às vítimas a riscos desnecessários, como a contração de doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada.

Diante de tantas conquistas alcançadas pelos diferentes grupos sociais, principalmente no que tange a dignidade sexual, ignorar a violação causada por este crime é colocar em risco a segurança social, principalmente no tocante à saúde. A liberdade sexual é um dos grandes marcos do nosso século, o ser humano antes reprimido pelos dogmas e imposições de padrões sociais, agora se encontra livre para satisfazer-se da forma como melhor lhe assentir, exercitando a autonomia da vontade, desde que respeite a autonomia e vontade de outrem. Em busca da segurança que visa resguardar a saúde, e até mesmo uma gestação não desejada, os indivíduos buscam se protegerem, sendo um dos meios comprovadamente eficientes, o preservativo.

Diante disto, a violação do consentimento de uma pessoa que busca proteção, coloca em risco não só a vítima, mas sim toda uma sociedade, pois uma vez havendo a possibilidade de proliferação de doenças IST (Infecções Sexualmente Transmissíveis) e aumentos natalinos não desejados, ocorre a afetação do coletivo, que pela constituição deve ser amparado. Os artigos 196 e 197 da Constituição Federal de 1988 trazem a saúde como uma responsabilidade do Estado e atribuem como um dos deveres impedir a disseminação de doenças transmissíveis, onde assim diz:



Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. (Brasil, 1988).

Em outra premissa, a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em seu art. 7º, III, prevê como forma de violência sexual, no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, a restrição ao uso de métodos contraceptivos.

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (Brasil, 2006).

A pessoa que viola um acordo negligenciando a segurança física de outra, não só viola o consentimento, como também, afeta a coletividade como um todo, gerando insegurança, impunidade e medo. Uma vez, levantada, a possibilidade de risco à saúde pública e aos direitos fundamentais torna contraditório, no que concerne ao Art. 196 da CF, ignorar a vítima que teve sua tentativa de proteção violada. Ultrajado o direito da segurança, é ferido, portanto, a Dignidade da Pessoa Humana.

Essa prática que consiste na retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da outra, é caracterizada, por alguns, no ordenamento jurídico, como crime de violação sexual mediante fraude, descrito no artigo 215 do Código Penal. Conforme redação dada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, “o ato pune a conduta de ter relação íntima com alguém, por meio de engano ou ato que dificulte a manifestação da vontade da vítima” (TJDFT, 2023, *on-line*). Havendo a retirada sem que a vítima perceba, estaremos diante uma violação sexual mediante fraude, se a vítima percebe, tenta reagir e é coagida mediante força, estaremos então, diante uma violação sexual por estupro, porém, tal definição torna difícil estabelecer o nexo de causalidade, sendo necessário maior especificação, para uma consolidação com abrangência nacional.



No artigo 215 do Código Penal, diz que “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima, pena de 2 a 6 anos”. Outra linha de raciocínio, a ser estudada, para enquadrar entre as normas vigentes o *Stealththing*, é a violação sexual de vulnerável tipificada no art. 217-A, mesmo sendo específico a qualidade de ser menor de 14 anos, o ato de violar o consentimento da vítima ao retirar o preservativo, acontece, também, em um momento de vulnerabilidade (Brasil, 1940).

A grande dificuldade enfrentada diante desse crime, para a tipificação dele no ordenamento tem sido, de fato, os meios de prova da violação diante o consentimento da vítima. Segundo o doutrinador Capez (2012), atribuir somente à palavra da vítima como único meio probatório, abre portas para as injustiças que possam surgir, por aqueles que usam as normas jurídicas de má fé, com intuito de prejudicar o parceiro.

Na tentativa de argumentar acerca do depoimento da vítima e a realização de laudo pericial, sendo estes dois mecanismos probatórios possíveis e que deveriam ser apresentadas em conjunto, em casos de estupro de vulnerável, Capez, busca a definição do termo e a condição da vítima considerada “Vulnerável”, que diz ser “qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui a capacidade para consentir ou a maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica *etc.*” (Capez, 2012, p. 103).

Diante dos recentes eventos envolvendo os crimes tipificados nos artigos 213, 215 e 217-A do Código Penal Brasileiro, ficou evidente a necessidade da discussão no âmbito da teoria da prova, acerca da validade e conveniência jurídica da palavra da vítima ser utilizada sim como único meio probatório para apoiar uma condenação (Brasil, 1940). Segundo Marina Pozzer (2019, n.p.), “prova é tudo aquilo que contribui para o convencimento do juiz, ou seja, o que é levado ao seu conhecimento pelas partes, que detém a expectativa de convencê-lo acerca da realidade dos fatos inerentes ao respectivo processo”.

Entretanto, não é justo e nem válido permitir que impunidades ocorram livremente sem qualquer forma de constrangimento ou coerção, a palavra da vítima apesar de não ser absoluta, muitas vezes é o único meio existente para comprovação do ato, e não deve ser desencorajada em hipótese alguma, o processo de investigação e julgamento deve



ocorrer de modo que busque a justiça, mas deve amparar e tratar com seriedade e respeito a pessoa que apresenta-se em juízo munida com nada além do que a sua própria verdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme discorrido, o meio de prova mais utilizado dentre as diferentes variações de violência sexual, além de possuir significativa relevância, é a palavra da vítima e o material genético deixado, e se possível conversas registradas, além de todos os outros meios lícitos que comprovem o não consentimento. Sendo assim, conclui-se que a prova é um instrumento pelo qual se busca a reconstrução de um fato rejeitado com intuito de trazer à tona a realidade fática. É um meio que utilizamos para buscar uma verdade chamada de verdade real ou substancial no processo penal. A procura da verdade real é o pilar da busca pela verdadeira justiça considerando que o direito, por se tratar de ciência social, devendo ser desprovida de axiomas, deve trabalhar com teses verossímeis.

Ademais, por tudo que foi apresentado, diante as expressivas conquistas que a sociedade vem obtendo da recepção do ordenamento jurídico das diferentes formalidades de execução de crimes sexuais, acredita-se que o *Stealth* deve deixar de ser um crime impune, sem enquadramento e tipificação nas leis brasileiras. Sob tal análise, não resta dúvidas que a prática dessa conduta constitui grave violação de direitos fundamentais da pessoa, tornando necessária uma atuação firme e proporcional do Direito Penal, como forma de combate e repressão desse tipo de crime, que além de subjugar suas vítimas, às submete a um sentimento de inferioridade em que nem ao menos a sua vontade mais básica é respeitada, além de trazer diversos riscos a saúde, vista as epidemias de IST's (Infecções Sexualmente Transmissíveis), e o perigo de uma gravidez indesejada em um país que criminaliza o aborto.

Palavras-Chave: consentimento; vulnerabilidade; provas; violência sexual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 maio 2024.



BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. p. 103** v. 3. São Paulo: Saraiva, 2012.

UOL, São Paulo. **Comissão aprova pena de prisão para quem tirar camisinha sem consentimento.** 2023, Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/09/27/prisao-stealthingtirar-camisinha-sem-consentimento>. Disponível em: 23 maio 2024.

POZZER, Marina. **Teoria geral da prova no direito Processual Penal brasileiro.** São Paulo, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75194/teoria-geral-da-prova-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Disponível em: 23 maio 2024.



**CRIME ORGANIZADO, AUSÊNCIA ESTATAL E DEGRADAÇÃO
AMBIENTAL NA AMAZÔNIA LEGAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE
INTEGRADA**

Hudson Carlos Avancini Persch⁴²

Ingrid Costa Pereira⁴³

Otávio Dombroski Vieira⁴⁴

INTRODUÇÃO

A Amazônia Legal Brasileira é reconhecida mundialmente pela sua extraordinária riqueza natural e biodiversidade, constituindo um dos maiores patrimônios ambientais do planeta. Ocupando aproximadamente 40% do território nacional, a floresta amazônica desempenha papel fundamental no equilíbrio climático global. Paradoxalmente, a magnitude de suas florestas e rios contrasta de forma acentuada com a fragilidade da presença estatal e com a precariedade socioeconômica de grande parcela de sua população.

Esse cenário de vulnerabilidade institucional e social tem favorecido, de maneira progressiva, a instalação e o fortalecimento de organizações criminosas na região. Facções oriundas dos grandes centros urbanos, sobretudo do Sudeste brasileiro, migraram suas atividades para a Amazônia, encontrando nela um ambiente propício à expansão de negócios ilícitos. Estima-se que aproximadamente 22 facções, nacionais e estrangeiras, operem atualmente na região, controlando rotas de tráfico de drogas, armas e outros contrabandos.

A interseção entre o crime organizado e os crimes ambientais, em especial o garimpo ilegal, tem se intensificado de maneira alarmante. O fenômeno denominado "narcogarimpo" evidencia como organizações narcotraficantes se valem das estruturas logísticas da mineração ilícita, como pistas de pouso e rotas fluviais, para o escoamento de entorpecentes e para a lavagem de dinheiro proveniente do tráfico. As comunidades mais afetadas por esse ciclo de violência e degradação são, invariavelmente, os povos

⁴² Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Vice-Reitor e Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

⁴³ Bacharela em Direito. Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

⁴⁴ Bacharel em Direito. Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.



indígenas e tradicionais, como os Yanomami, que dependem diretamente da integridade ambiental para a manutenção de seus modos de vida.

Diante desse quadro multifacetado, o presente resumo expandido tem por finalidade sintetizar os principais achados e contribuições do estudo original, abordando suas dimensões históricas, jurídicas, sociológicas e ambientais, com vistas a subsidiar reflexões acadêmicas e propositivas sobre a realidade amazônica contemporânea.

OBJETIVO

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar, no contexto da realidade amazônica, de que maneira o avanço dos ilícitos ambientais se interliga à presença insuficiente do Estado e ao fortalecimento da criminalidade organizada na região, com ênfase no tráfico transfronteiriço de entorpecentes e no garimpo ilegal.

Em termos específicos, a pesquisa buscou: (a) analisar os parâmetros históricos das políticas de desenvolvimento da Amazônia Legal Brasileira e avaliar sua eficiência ou ineficiência; (b) investigar de que maneira as lacunas estatais contribuem para o avanço da criminalidade organizada na região; (c) estudar a sobreposição entre as rotas do tráfico de drogas e os crimes ambientais, notadamente o garimpo ilegal; (d) examinar as consequências do avanço do crime organizado sobre os povos tradicionais e indígenas da Amazônia.

METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida sob uma perspectiva qualitativa, abordagem considerada a mais adequada para a compreensão de fenômenos sociais complexos, na medida em que não se pauta em análises estatísticas, mas na interpretação contextualizada dos dados (Richardson; Wainwright, 2012). Trata-se de uma pesquisa de natureza aplicada, orientada para a geração de conhecimentos voltados à resolução de problemas práticos identificados na realidade social amazônica (Prodanov; Freitas, 2013).

O método científico adotado foi o hipotético-dedutivo, vinculado à corrente filosófica neopositivista, que tem como característica central a formulação e o teste de hipóteses para a solução do problema investigado.



RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados do estudo evidenciam que a configuração atual da Amazônia Legal Brasileira é fruto de um processo histórico marcado por políticas de ocupação predatórias e pela ausência de um planejamento adequado para o desenvolvimento sustentável da região. A colonização iniciada no século XVI, o ciclo da borracha nos séculos XIX e XX e as políticas de integração do regime militar, consubstanciadas no Programa de Integração Nacional (PIN), lançado na década de 1970, que moldaram um território caracterizado por vastos vazios demográficos, fragilidade institucional e precariedade de infraestrutura (Soares, 2021).

Apesar dos esforços de integração empreendidos durante o regime militar, como a construção das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém, os nove estados que compõem a Amazônia Legal concentravam, segundo o Censo de 2022, apenas 8,5% da população brasileira, a despeito de a região corresponder à maior extensão territorial do país. Esse dado reflete a persistência do isolamento geográfico e social que caracteriza a Amazônia e que, historicamente, tem dificultado a efetiva implementação de políticas públicas na região (Brasil, 2022).

No que tange ao crime organizado, a pesquisa identificou que organizações criminosas no Brasil, iniciaram sua migração para a Amazônia a partir da segunda década do século XXI, em especial após o conflito de 2016, que resultou no domínio de organizações criminosas sobre a fronteira entre Paraguai e Mato Grosso do Sul e compeliu outras a buscarem novas rotas, especialmente a do rio Solimões. A Amazônia tornou-se, assim, ponto estratégico na "geopolítica do narcotráfico", por integrar o corredor de exportação de cocaína produzida nos países andinos (Bolívia, Peru e Colômbia) com destino ao mercado europeu e asiático (Couto, 2022).

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) indicam que atualmente cerca de 22 facções criminosas atuam na Amazônia Legal, estando presentes em 178 dos 772 municípios da região, o equivalente a 23% do total. Em 80 desses municípios há disputas territoriais entre duas ou mais facções, afetando aproximadamente 8,3 milhões de habitantes, o que representa 31,12% da população regional. Além disso, as mortes violentas na Amazônia, no ano de 2021, aumentaram 7,9%, contrastando com



a queda de 6,5% registrada na média nacional, e a taxa de homicídios na região (30,9 por 100 mil habitantes) é 38,6% superior à média do país (FBSP, 2023).

A ausência do Estado manifesta-se de forma objetiva nas estatísticas de segurança pública: na Amazônia Legal, a média é de 1 delegado de polícia para cada 2.451 km² e 1 perito criminal para cada 2.280 km², números expressivamente piores do que a média nacional de 1 delegado para cada 734 km² e 1 perito para cada 720 km². Em 2020, as forças policiais contavam com apenas quatro aviões e dois helicópteros para o patrulhamento aéreo de todo o território amazônico. Esse déficit estrutural cria um vácuo de poder que é prontamente ocupado por entes não estatais, incluindo as organizações criminosas (FBSP, 2023).

A pesquisa revelou ainda que a sobreposição entre narcotráfico e garimpo ilegal, fenômeno denominado "narcogarimpo", cunhado pela Polícia Federal em 2021, representa uma das faces mais dramáticas da crise amazônica. Estruturas logísticas utilizadas por garimpeiros ilegais, como pistas de pouso e vias de acesso, são compartilhadas com as organizações criminosas para o tráfico de drogas e armas. O ouro extraído ilegalmente é utilizado para a lavagem de recursos provenientes do narcotráfico, criando uma simbiose que potencializa tanto a destruição ambiental quanto a violência (FBSP, 2023).

O caso da Terra Indígena Yanomami é paradigmático nesse contexto. A presença de facionados, que fornecem segurança armada a garimpeiros ilegais naquele território, demonstra como o crime organizado se insere nas atividades de mineração ilícita, gerando consequências devastadoras para as comunidades indígenas, que enfrentam contaminação por mercúrio, escassez alimentar, violência generalizada e desestruturação cultural. O relatório do Serviço Nacional de Informação (SNI), já em 1990, registrava a suspeita de que o ouro ali produzido servia para lavar rendimentos do narcotráfico, o que evidencia a persistência histórica dessa relação (Brasil, 1990).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados obtidos nesta pesquisa permitem afirmar que a crise amazônica é, antes de tudo, uma crise do Estado. A ausência de governança robusta, aliada à precariedade das políticas públicas voltadas à segurança, ao desenvolvimento sustentável



e à proteção ambiental, cria as condições estruturais que viabilizam a expansão e o enraizamento do crime organizado na Amazônia Legal Brasileira.

A relação simbiótica entre ausência estatal, crime organizado e crimes ambientais não é um fenômeno conjuntural, mas o resultado de décadas de negligência institucional e de um modelo de desenvolvimento que historicamente priorizou a exploração predatória dos recursos naturais em detrimento do bem-estar das populações locais e da preservação ambiental. O "narcogarimpo" é a expressão mais nítida dessa tríade, ao unir o tráfico transfronteiriço de entorpecentes com a mineração ilegal e a violência endêmica.

Diante desse cenário, o estudo aponta a urgência de uma abordagem estatal integrada, que combine esforços nas dimensões da segurança pública, da justiça social e da proteção ambiental. Entre as medidas sugeridas, destacam-se: o fortalecimento da presença institucional do Estado nos municípios do interior amazônico; o incremento do efetivo e dos recursos materiais das forças de segurança pública atuantes na região; a implementação de políticas de desenvolvimento econômico sustentável, voltadas às comunidades locais; e a ampliação da cooperação internacional para o combate ao tráfico transfronteiriço de drogas e ao crime ambiental organizado.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de proteção efetiva dos povos indígenas e comunidades tradicionais, que são as principais vítimas do avanço do crime organizado e da degradação ambiental na Amazônia. A garantia de seus direitos territoriais e culturais é condição indispensável para qualquer projeto de desenvolvimento sustentável e soberano da região.

Por fim, este trabalho espera contribuir para o debate acadêmico e social sobre a Amazônia Brasileira, oferecendo subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes e integradas. Somente com um Estado presente, atuante e comprometido com a justiça social e ambiental será possível romper o ciclo vicioso de violência e degradação que hoje ameaça o futuro da Amazônia Legal e de toda a humanidade.

Palavras-chave: Amazônia legal; garimpo ilegal; narcogarimpo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Arquivo Nacional. **Amazônia brasileira:** a questão indígena, pressões de



entidades não-governamentais e possíveis entraves ao desenvolvimento da região. Rio de Janeiro: Fundo SNI, 1990. Disponível em:
http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_v8/mic/gnc/aaa/90074498/br_dfanbsb_v8_mic_gnc_aaa_90074498_d0001de0002.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto 11.302, de 22 de dezembro de 2022**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11302.htm?rel=otbound. Acesso em: 04 ago. 2025.

COUTO, Aiala Colares. Geografia do Narcotráfico e facções do crime organizado na Amazônia. **Revista Geoamazônia**, Pará, v. 11, n. 22, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18542/geo.v11i22.13828>. Acesso em: 07 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Cartografias da violência na Amazônia**. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2023. ISBN 978-65-89596-33-2. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/22fbb4d8-4f91-49f6-9a2a-5b8440da21b7/download>. Acesso em: 4 maio 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RICHARDSON, Roberto Jarry; WAINWRIGHT, David. A pesquisa qualitativa crítica e válida *apud* RICHARDSON, Roberto (Org). **Pesquisa Social**. São Paulo: Ed. Atlas, 3ª Ed. 1999.

SOARES, Filipe Menezes. **Amazônia da Ditadura: uma história dos rios e das estradas na colonização do tempo presente**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2021.



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, *DEEPFAKES* E DIREITO À IMAGEM PÓSTUMA: DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA ERA DIGITAL

Camila Gonçalves Martins Da Silva⁴⁵
Hudson Carlos Avancini Persch⁴⁶
Klésia Dos Santos Inácio⁴⁷

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica tem provocado profundas transformações nas formas de comunicação, interação social e produção de conteúdo digital. Entre as inovações mais impactantes da contemporaneidade destaca-se a tecnologia denominada *deepfake*, capaz de recriar imagens, vozes e vídeos de maneira extremamente realista por meio da inteligência artificial. Embora essa ferramenta apresente possibilidades positivas nas áreas do entretenimento, publicidade e preservação histórica, também desperta relevantes discussões éticas e jurídicas, especialmente quando utilizada para recriar digitalmente pessoas já falecidas.

Nesse cenário, surgem debates acerca da proteção da imagem póstuma, da dignidade humana e dos limites legais relacionados ao uso da inteligência artificial após a morte. A utilização de imagens digitais de pessoas falecidas, principalmente para fins comerciais, gera questionamentos sobre consentimento, respeito à memória e preservação da identidade construída em vida. Além disso, a ausência de regulamentação específica intensifica a insegurança jurídica diante das novas possibilidades proporcionadas pela tecnologia.

A temática torna-se ainda mais relevante diante do crescente uso de recriações digitais de artistas, celebridades e figuras públicas em campanhas publicitárias e produções audiovisuais, demonstrando a necessidade de reflexões mais aprofundadas acerca dos impactos sociais e jurídicos dessas práticas. Assim, o presente estudo busca discutir os desafios éticos e legais relacionados ao uso do *deepfake* na projeção digital póstuma, analisando os limites da utilização da imagem após a morte e a necessidade de atualização normativa frente aos avanços tecnológicos.

⁴⁵ Docente e egressa do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. Advogada.

⁴⁶ Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Vice-Reitor e Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

⁴⁷ Egressa do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. Advogada.



OBJETIVO

O presente estudo teve como objetivo analisar os impactos éticos e jurídicos decorrentes da utilização da tecnologia *deepfake* na recriação digital de pessoas falecidas, especialmente no que se refere à proteção do direito de imagem póstuma. Buscou-se, ainda, examinar o atual cenário legislativo brasileiro acerca do tema, identificar os principais conflitos éticos relacionados à utilização da inteligência artificial e discutir a necessidade de regulamentação específica para proteção da dignidade e memória dos falecidos.

METODOLOGIA

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental. Foram analisados livros, artigos científicos, legislações, documentos jurídicos e produções acadêmicas relacionadas à inteligência artificial, *deepfake*, direitos da personalidade e direito à imagem.

A investigação também utilizou o método dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre evolução tecnológica, inteligência artificial e proteção da personalidade para analisar especificamente os impactos da projeção digital póstuma. Ademais, realizou-se estudo do caso envolvendo a recriação digital da cantora Elis Regina em campanha publicitária veiculada pela Volkswagen, considerando seus aspectos éticos, sociais e jurídicos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados demonstraram que a evolução tecnológica ampliou significativamente os riscos relacionados à manipulação da imagem humana. O *deepfake*, conforme Fanaya (2021), utiliza técnicas sofisticadas de inteligência artificial capazes de produzir conteúdos audiovisuais extremamente convincentes, dificultando a identificação de fraudes e ampliando os impactos sociais da desinformação.

No âmbito jurídico, verificou-se que o ordenamento brasileiro reconhece a proteção do direito à imagem como garantia fundamental, prevista no artigo 5º, inciso X,



da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). O Código Civil de 2002 também assegura proteção à imagem, inclusive após a morte, legitimando familiares a defenderem judicialmente a memória e a dignidade do falecido (Brasil, 2002).

Entretanto, constatou-se a inexistência de legislação específica voltada à utilização de inteligência artificial para recriações digitais póstumas, o que gera insegurança jurídica diante das novas possibilidades tecnológicas. Conforme Affonso (2021), a ausência de regulamentação adequada dificulta a delimitação dos limites éticos e jurídicos da exploração da imagem após a morte.

O estudo do caso Elis Regina evidenciou forte conflito ético envolvendo o uso comercial da imagem da artista. Embora a campanha tenha sido autorizada pelos herdeiros, houve significativa repercussão social devido ao histórico político da cantora e à relação da empresa Volkswagen com o período da ditadura militar brasileira. Segundo Almeida e Santos (2021), Elis Regina consolidou-se como símbolo de resistência cultural durante o regime militar, o que intensificou as críticas relacionadas à utilização de sua imagem em fins publicitários.

Além disso, observou-se que o consentimento dos herdeiros, embora juridicamente relevante, não elimina completamente os questionamentos éticos relacionados à preservação da memória, da identidade e dos valores construídos em vida pelo falecido. Nesse sentido, Ferraz e Ferneda (2020) destacam que a manifestação de vontade da pessoa em vida deve ocupar posição central na discussão acerca da sucessão digital e da utilização póstuma de dados pessoais e imagens.

Conclui-se, portanto, que o avanço das tecnologias de inteligência artificial exige atualização normativa e construção de parâmetros éticos capazes de equilibrar inovação tecnológica, liberdade econômica e proteção da dignidade humana, inclusive após a morte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender que a tecnologia *deepfake* representa uma das mais complexas expressões da inteligência artificial contemporânea, especialmente em razão de sua capacidade de recriar digitalmente pessoas de forma extremamente realista. Embora essa inovação tecnológica apresente aplicações legítimas



e potencialmente benéficas, seus impactos éticos e jurídicos demonstram a necessidade urgente de reflexão crítica e regulamentação adequada.

Verificou-se que o uso da imagem póstuma por meio da inteligência artificial ultrapassa questões meramente tecnológicas, alcançando diretamente valores fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana, à memória, à privacidade e aos direitos da personalidade. A ausência de normas específicas para disciplinar a recriação digital de pessoas falecidas evidencia uma lacuna legislativa significativa, sobretudo diante do crescimento exponencial dessas práticas no cenário mundial.

O estudo do caso envolvendo Elis Regina demonstrou como a utilização comercial da imagem de pessoas falecidas pode gerar intensos conflitos éticos, principalmente quando há divergência entre a trajetória construída em vida pela personalidade retratada e os interesses econômicos associados à exploração de sua imagem após a morte. Ainda que exista autorização familiar, permanecem questionamentos relevantes sobre os limites morais e jurídicos da utilização dessas tecnologias.

Além disso, constatou-se que o consentimento prévio da pessoa em vida tende a se consolidar como importante mecanismo de proteção da autonomia individual e da preservação da identidade pessoal no ambiente digital. Nesse contexto, cresce a relevância dos chamados testamentos digitais e de instrumentos jurídicos capazes de assegurar maior segurança quanto à utilização futura de dados, imagens e vozes.

Por fim, conclui-se que o avanço tecnológico exige não apenas atualização legislativa, mas também a construção de parâmetros éticos compatíveis com a proteção da dignidade humana no ambiente digital. O debate acerca do uso de *deepfakes* póstumos deve envolver o direito, a tecnologia e a sociedade, buscando estabelecer limites que permitam a utilização responsável da inteligência artificial sem comprometer a memória, a honra e a identidade daqueles que já faleceram.

Palavras-chave: *deepfake*; inteligência artificial; imagem póstuma.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. O direito à imagem na era das deep fakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 27, n. 1, p. 251-272, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 10 maio 2025.



ALMEIDA, I. V.; SANTOS, L. D. História e música: uma reflexão sobre Elis Regina como voz de resistência durante a ditadura civil-militar no Brasil. **Revista Outras Fronteiras**, v. 8, n. 1, p. 68-85, 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/outrasfronteiras/index.php/outrasfronteiras/article/view/437>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

FANAYA, P. F. Deepfake e a realidade sintetizada. **TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, p. 104-118, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55982/37930>. Acesso em: 10 maio 2025.

FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; FERNEDA, Ariê Scherreier. A sucessão do direito à imagem e à memória digital: entre a realidade e a metaficção em “Be right back”. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 6, n. 2, p. 645-665, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9513168>. Acesso em: 10 maio 2025.



TRABALHOS COMPLETOS



**IMPLICAÇÕES DAS MÍDIAS SINTÉTICAS NA MODERNIDADE: SEU
IMPACTO NA DEMOCRACIA, NOS INDIVÍDUOS E NA CONSCIÊNCIA DA
DEFESA CIBERNÉTICA**

***IMPLICATIONS OF SYNTHETIC MEDIA IN MODERNITY: ITS IMPACT ON
DEMOCRACY, INDIVIDUALS AND CYBER DEFENSE AWARENESS***

Dalila Freitas Rocha Silva⁴⁸
Hudson Carlos Avancini Persch⁴⁹
Rubens Darolt Júnior⁵⁰

RESUMO: Será que apenas benefícios permeiam as inteligências artificiais (IAs)? Infelizmente, a resposta é não. Pensando nisso, esse artigo teve como objetivo demonstrar as implicações legais que essas ocasionam aos direitos fundamentais, inclusive com relação à imagem e à privacidade dos cidadãos. Visando uma maior contextualização, conceituou termos relacionados às IAs, como mídia sintética e *deepfakes*. Levando em conta como figuras públicas são afetadas, discorreu sobre como essas mesmas mídias, quando disponíveis nas mãos de pessoas mal-intencionadas ou com interesses implícitos, podem ocasionar um aumento considerável da desinformação, bem como da manipulação de fatos e a divulgação de situações irreais com pessoas que nunca participaram delas. Ademais, discutiu como essas mesmas circunstâncias podem acarretar perigos à democracia e às pessoas em geral; e trouxe à baila a desmitificação de que tecnologias nesse sentido são apenas maléficas, e para isso apresentou algumas das áreas em que essas estão sendo usadas de maneira útil, inclusive na área da saúde. O presente artigo fez uso do método hipotético-dedutivo para a confecção dos artigos através de pesquisa básica, qualitativa, bibliográfica e documental, tendo por base teórica livros, artigos científicos, notícias publicadas em sites e revistas de circulação nacional e internacional, além da legislação vigente. Nesse sentido, versou sobre a importância do respeito aos direitos salvaguardados na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, aos quais foram incluídos a necessidade da disponibilização de educação midiática, digital e cibernética. E, por fim, mencionou a responsabilidade do Estado em criar leis que perpetuem a atualização do ordenamento jurídico às necessidades sociais à luz dos princípios e dos regulamentos internacionais que sejam referências no tema.

Palavras-chave: desinformação; direitos fundamentais; inteligência artificial; manipulação; mídia sintética.

ABSTRACT: Do only benefits permeate the artificial intelligences (ais)? Unfortunately, the answer is no. With this in mind, this article aimed to demonstrate the legal implications that these cause under fundamental rights, including with regard to the image

⁴⁸ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Advogada e Pesquisadora.

⁴⁹ Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Vice-Reitor e Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

⁵⁰ Coordenador e docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Mestrando, especialista e bacharel em Direito. Advogado.



and privacy of citizens. Aiming at a greater contextualization, conceptualized terms related to ais, such as synthetic media and deepfakes. Taking into account how public figures are affected, talked about how these same media, when available in the hands of malicious people or with implicit interests, can cause a considerable increase in disinformation, as well as the manipulation of facts and the disclosure of unrealistic situations with people who have never participated in them. In addition, he discussed how these same circumstances can bring dangers to democracy and people in general; and brought to the light that technologies in this sense are only evil, presented some of the areas that these are being used in a useful way, including in medicine. This article made use of the hypothetical-deductive method for the preparation of articles through basic, qualitative, bibliographical and documentary research, based on theoretical books, scientific articles, news published on websites and magazines of national and international circulation, in addition to current legislation. In this sense, he spoke about the importance of respecting the rights safeguarded in the Federal Constitution of 1988 and in the Civil Code of 2002, which included the need to provide media, digital and cyber education. And finally, he mentioned the responsibility of the State in creating laws that perpetuate the updating of the legal system to social needs in the light of international regulations that are references in the subject.

Keywords: artificial intelligence; disinformation; fundamental rights; manipulation; synthetic media.

INTRODUÇÃO

O mundo continua avançando. É assim desde que o homem percebeu que suas necessidades seriam mais bem atendidas se ele fosse inventivo. O resultado é que, depois de milênios de existência, a criatividade e a inteligência nunca estiveram tão em alta: a tecnologia avança em um ritmo astronômico e o que, até então, só era fruto da imaginação humana refletida em obras clássicas do cinema e da literatura passaram a ser realidades. Atualmente, as inteligências artificiais (IAs) fazem parte do cotidiano até de quem não tem conhecimento de que as estão usando. Entre elas, estão as mídias sintéticas, que se desenvolvem de uma maneira que deixam surpresos até alguns dos desenvolvedores de *softwares*.

Diante desse novo cenário, várias incógnitas surgem, mas também muitos receios e preocupações. É óbvio para muitos que a presença das IAs são uma evolução da sociedade humana como ela é conhecida. Para outros, seus riscos superam quaisquer benefícios. Alguns, para além dos mencionados, levam essas opiniões para os dois extremos possíveis. Então, como chegar a uma visão equilibrada sobre o assunto? Em



vista disso, o presente artigo fará uso do método hipotético-dedutivo para a confecção dos artigos através de pesquisa básica, qualitativa, bibliográfica e documental, tendo por base teórica livros, artigos científicos, notícias publicadas em sites e revistas de circulação nacional e internacional (em um período que compreende os anos de 2004 a 2023), além da legislação vigente e regulamentos internacionais.

Em se tratando dos capítulos, o primeiro trará um histórico referente aos avanços tecnológicos, incluindo como a humanidade vem, de forma acentuada, fazendo com a tecnologia avance ao longo de sua existência, perpassando períodos que vão desde a sedentarização do homem até a Revolução Industrial e o desenvolvimento e conceituação das mídias sintéticas; e o segundo discorrerá sobre as principais instabilidades apontadas por especialistas que as mídias sintéticas – com um destaque especial às *deepfakes* – acarretam, inclusive à democracia e aos direitos civis a partir de interesses que perpassam os morais e podem tem o poder de minar a opinião pública, bem como de manipulá-la com a criação de e disseminação de mais desinformação.

Ademais, o terceiro versará sobre a necessidade de encontrar uma visão equilibrada quanto ao tema – o justo-meio que Aristóteles defendia – ao destacar os benefícios também inerentes às mídias sintéticas à medida que demonstrará como isso não impede que uma educação digital e cibernética de qualidade seja disponibilizada em consonância à criação de leis e/ou regulamentos voltados especificamente às novas tecnologias. Por fim, em suma, o artigo destacará a relevância de discussões relacionadas a como o Direito, como ciência, deve estar atento às demandas sociais e quão grandemente isso é inerente à necessidade de ele salvaguardar sua população na proporção que a ampara com as ferramentas que lhe estão disponíveis.

1 UMA VISÃO HISTÓRICA DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A INCLUSÃO DA MÍDIA SINTÉTICA NO MUNDO MODERNO

Duas das características que distinguem o ser humano de outros seres são a inventividade e criatividade. Ambas, como inerentes às sociedades humanas, foram essenciais para que essas buscassem inovar com novos conceitos que levaram ao avanço da tecnologia de maneira a possibilitar que a vida se tornasse mais fácil. Prova mais que evidente disso é a Revolução Agrícola, que possibilitou a superação do nomadismo para



o sedentarismo (Barbosa, 2023, *on-line*). Desde então, a humanidade vem, constantemente, criando elementos que a ajude a poupar esforço e ganhar mais tempo à medida que seu cotidiano gradativamente passa a ser mais e mais agitado e incrementado de atividades.

Essas circunstâncias são um reflexo direto da mudança que o mundo passou após o advento da Terceira Revolução Industrial (compreendida a partir do final da Segunda Guerra Mundial) e o início do Antropoceno, os quais evidenciaram como os humanos experimentaríamos metamorfoses significativas a partir da criação cada vez mais rápida de tecnologias que transformaram como um todo o funcionamento da sociedade em suas mais variadas esferas. Assim o sendo, não é de se admirar que a história mais recente do mundo ocidental seja marcada pela conhecida evolução tecnológica (Coutinho, 2022, *on-line*).

Esse novo período de integração que a humanidade passa desde que eventos como os supracitados ocorreram, fizeram, em uníssono com a globalização, com que a ciência e a tecnologia se tornassem a palavra da vez. O resultado? Inúmeras ferramentas surgiram e mudaram o mundo como era conhecido, entre elas a *internet*, que hoje permite conexões que até décadas atrás eram inimagináveis e funções que agilizam processos, além de já ser incluída como “direito humano básico” pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde 2016 (Cohen, 2011, *on-line*), o que, se observado por pessoas de séculos atrás, especialmente em se tratando da Idade Média, possivelmente seria considerado como bruxaria pela Inquisição. Segundo Santos e Pessôa (2000, p. 1):

O movimento de globalização, que torna o planeta quase uma aldeia, tem sido viabilizado pelas tecnologias de comunicação e de computação. Quebradas as barreiras culturais que fechavam o livre comércio entre os países, a Internet está viabilizando o intercâmbio entre países como se todos estivessem fisicamente próximos.

Embora os moldes do mundo moderno já o tornem extraordinário, é importante ressaltar que, temas que, antes eram apenas suposições de um futuro distante (alguns nem mesmo isso), hoje se constituem como realidades. Inclusive, vindas diretamente da cultura pop de ficções científicas, as inteligências artificiais (IAs) têm tornado usual o que apenas habitava o imaginário das pessoas. Seguindo essa linha de raciocínio, as novas



gerações, com tecnologias que até décadas recentes eram utópicas, passam a vivenciar novos estilos de vida, cada vez mais integrados ao virtual e com a tendência de continuarem se perpetuando e mesclando com tais em uma velocidade astronômica e exponencialmente maior do que suas antecessoras.

Por exemplo, a criação de inúmeras imagens e ilustrações inéditas a partir, exclusivamente, de textos elaborados por qualquer pessoa com acesso à internet (*prompts*); o desenvolvimento crescente de aplicativos de fácil acesso que possibilitam a criação de *deepfakes*, que se tratam de vídeos falsos, porém, extremamente realistas, que trazem situações fictícias com pessoas que nunca as vivenciaram de fato; simuladores de voz, que conseguem reproduzir a frequência de voz de qualquer pessoa com a qual eles tenham tido contato prévio, seja qual for o meio; entre outros que, em conjunto, se constituem como ramificações das chamadas mídias sintéticas (Machado, 2022, *on-line*).

Sobre essas mídias, que realizam hoje o que não se era esperado meses atrás em tamanha dimensão, a plataforma de educação digital EuCapacito (2022, *on-line*), que detém parceria com gigantes da tecnologia, como a empresa *Google*, menciona:

Mídia sintética é qualquer tipo de vídeo, imagens, objetos virtuais, sons ou palavras produzidos por ou com a ajuda de inteligência artificial (IA). Essa categoria inclui conteúdo *deepfake*, “arte” gerada por IA com *prompt* de texto, conteúdo virtual em ambientes de realidade virtual (VR) e realidade aumentada (AR) e outros novos tipos de conteúdo. Muitas ferramentas de mídia sintética começaram como pesquisas acadêmicas obscuras ou brinquedos *on-line* beta limitados. Mas agora está prestes a causar um impacto colossal nos negócios, marketing, mídia e, bem, na cultura humana. Quão colossal? No livro “*Deepfakes: The Coming Infocalypse*” [“*Deepfakes: O Infocalipse se aproxima*” em tradução livre], Nina Schick, autora e Analista de Mídia Sintética, estima que cerca de 90% de todo o conteúdo *on-line* pode ser mídia sintética dentro de quatro anos.

É fato que tecnologias como essas podem – e estão – mudando a realidade humana. Por exemplo, as supracitadas mídias, são benéficas quando se coloca em pauta o mundo capitalista e em como ele funciona, afinal a burguesia moderna precisa da manutenção de áreas como o *marketing*, *design* e comunicação. Nesse âmbito, elas são perfeitas por impulsionar alterações consideradas revolucionárias (o que motiva alguns estudiosos em História a chamarem o cenário atual de Quarta Revolução Industrial), as



quais levarão à aceleração e aprimoramento desses setores. Infelizmente, porém, muito mais implicações são advindas delas.

2 AS INSTABILIDADES POLÍTICO-SOCIAIS ADVINDAS DAS MÍDIAS SINTÉTICAS E SUA RELAÇÃO COM A DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS

Como bem-dito por Isaac Newton em sua terceira lei: “a toda ação há uma reação” (1687, n.p.) e na filosofia da tecnologia, em ascensão atualmente, diz-se que a cada tecnologia criada, existem várias consequências, sejam elas positivas ou não, por isso que não raro se afirma que “a evolução da tecnologia não pode ser absolutamente controlada” (Cupani, 2004, n.p.). Eis o perigo que afirmam que as AIs podem apresentar, inclusive com relação às mídias sintéticas, principalmente se não passarem a existir limitações que inibam sua atuação de maneira a honrar com princípios éticos e pressupostos legais.

Por mais que o desejo dos bem-intencionados fosse de que nada de mal adviesse da tecnologia, é preciso que se reconheça que “o desenvolvimento tecnológico tem causado inúmeros males e problemas, posto que até as invenções vistas como positivas comportam circunstancialmente consequências negativas” (Cupani, 2004, n.p.). Apesar de ser considerada como valiosa, não se pode deixar de afirmar que, por seu controle e produção serem totalmente dependentes dos mais variados caracteres inerentes aos seres humanos, a tecnologia também se sujeita a objetivos e interesses que nem sempre são éticos. Isso por sua vez resulta em extravios morais, bem como em excessos (Cupani, 2004, n.p.).

Segundo Kamala Harris (2023, *on-line*), embora sejam tecnologias poderosíssimas na melhoria de vida de alguns, as inteligências artificiais, observadas de outra perspectiva, possuem um potencial exacerbado de ameaçar a proteção, os direitos civis, a segurança e a privacidade das nações e, em um cenário mais drástico, minar a democracia com dúvidas que tiram dela a confiabilidade e a fé das pessoas. Deixando para um momento mais oportuno discussões que envolvam as problemáticas quanto à criatividade, diminuição dos empregos, definição de autoria *etc.*, destaca-se, em uníssono ao supracitado, os perigos que as mídias sintéticas impõem à imagem, voz, cultura e reputação dos cidadãos.



Em se tratando de uma conceituação mais profunda das *deepfakes*, por exemplo, Machado (2022, *on-line*) explica:

Deepfake usa Inteligência Artificial para trocar o rosto de pessoas em vídeos, sincronizar movimentos labiais, expressões e demais detalhes, em alguns casos com resultados impressionantes e bem convincentes. [...] No início, o *Deepfake* exigia conhecimentos avançados por parte do usuário, mas quando outros criaram aplicativos e sistemas capazes de automatizar todo o processo, a ferramenta foi massivamente usada para o mal. [...] As possibilidades de uso do software são inúmeras e necessário dizer, nocivas. [...] Por mais que o foco do *deepfake* seja a troca de rosto em vídeos, engana-se quem pensa que a prática se restringe a isso. A técnica também é utilizada para a manipulação de áudios, onde podem ser criadas gravações que simulam a voz de determinada pessoa, tipo de *deepfake* facilmente compartilhável em mensageiros como o WhatsApp. Além disso, já podemos nos deparar com os *deepfakes* textuais, com máquinas de escrita gerada por inteligência artificial; *deepfakes* nas redes sociais, para a criação de perfis falsos na internet; e os *deepfakes* em tempo real, em que é possível mudar o rosto em transmissões ao vivo.

Ademais, em complemento a elas, não se pode deixar de mencionar a criação de imagens e/ou artes digitais que, com apenas um comando de texto podem inserir qualquer pessoa em um lugar e/ou contexto desconhecido a ela. O ponto é que, as IAs que desenvolvem mídias sintéticas são um prato cheio para algo extremamente perigoso: a disseminação de informações falsas. Por isso, não é difícil concordar com a alegação de que elas “[afastam a] verdade [porque] essa é uma terra incógnita [e] os humanos nunca experimentaram isso antes” (Metz, 2023, *on-line*).

Infelizmente, “os valores e interesses das classes dominantes estão inscritos no próprio desenho dos procedimentos e máquinas, bem como nas decisões que os originam e mantêm” (Cupani, 2004, n.p.). Em decorrência disso, ferramentas de mídia sintética podem causar os mencionados danos permanentes a uma democracia. Como elas podem ser usadas de maneira prejudicial no sentido de manipular fatos através de imagens, elas contribuem, por exemplo, para a cultura da desinformação e, conseqüentemente, alterar resultados eleitorais por ‘espalhar crenças falsas e ilegítimas, desviar a atenção de assuntos importantes e influenciar opiniões’ (Pinheiro, 2021, n.p.).

Falando sobre esse perigo, diz-se, inclusive, que, em cenários mais caóticos, notícias falsas – que detêm verdade para quem desconhece as táticas de identificá-las – levariam a uma ruptura social de tal maneira que gerariam a instauração de regimes totalitários, principalmente através do estímulo e consolidação de grupos favoráveis a



esses (Gramacho, 2021, *on-line*). Não é de hoje que alertas nesse sentido são dados, inclusive na literatura mundial. No livro 1984, de George Orwell (1949, n.p.), a verdade era constantemente moldada aos interesses de quem possuía os meios para o fazer por meio das tecnologias disponíveis na época.

Na época em que foi lançado, em 1949, o livro fazia uma crítica metafórica aos governos extremistas da época, independentemente de ideologia. No entanto, é de se pensar: Esse controle, a manipulação de massas no sentido político já ocorria com a distorção de fatos através de métodos que hoje são considerados como ultrapassados, como, por exemplo, a distribuição de notícias – que, no caso, eram falsas – por meio de jornais impressos, que não possuíam o mesmo alcance que hoje a internet possibilita. Imagine a situação que hoje não se apresenta então.

Avançando até a contemporaneidade, percebe-se que a manipulação através de mídias sintéticas, sejam elas imagens e/ou vídeos falsos, possuem um efeito ainda mais significativo, principalmente levando em conta que eles não precisam ser velados e sim podem ser explicitamente divulgados como reais. Quando pessoas mal-intencionadas passam a fazer uso dessas ferramentas, elas sim consideram que a maior parte das pessoas que terá acesso a elas não terá o discernimento técnico que uma educação digital no âmbito da defesa cibernética possibilitaria, e isso aumenta o perigo delas contundentemente. Para além da democracia diretamente,

ainda que o alvo principal da comunidade em torno da ferramenta sejam pessoas públicas, nada impede que alguém realmente mal-intencionado pegue um vídeo de uma pessoa comum e o coloque em uma situação constrangedora. [...] É possível, por exemplo, forjar um momento de descontração entre amigos para criar um alibi, um depoimento para convencer outros de que você defende um determinado ponto de vista ou mesmo uma situação de crime, de modo a incriminá-lo. Tudo depende da criatividade do editor e de quantos vídeos seus estão disponíveis facilmente na internet. Como a qualidade média dos vídeos não é muito alta, [...], tais criações chegam a ser bem convincentes a um [leigo], que pensará se tratar de um vídeo real, ainda que eles possuam uma falha (Machado, 2022, *on-line*).

Dessa forma, têm-se que não só quem está no topo da pirâmide social sofre os efeitos das mídias sintéticas, afinal sem um controle legal e mesmo sem um suporte para que as pessoas consigam se defender, qualquer pessoa fica exposta. É fato notório que, apesar de o Direito, como ciência social, ter o dever de acompanhar as mudanças na



sociedade, ele nem sempre consegue se atualizar e se adaptar celeremente às alterações a que se sujeita o modo de vida civil acelerado em que a humanidade se encontra. Fato é que, independentemente das dificuldades nesse sentido, “o que se requer é uma modificação cultural proveniente de avanços democráticos” (Cupani, 2004, n.p.) e uma tomada de ações assertivas para os males não superem os benefícios que a evolução da tecnologia proporciona.

3 A URGÊNCIA DE UMA VISÃO EQUILIBRADA SOBRE OS BENEFÍCIOS E A RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS

Diante das informações abarcadas até o momento, pode-se mencionar vários direitos que são afetados a partir das implicações que a mídia sintética tem como resultado. Importante ressaltar que a legislação brasileira já os considerou como dignos de proteção. Dá-se destaque a apenas duas das regras estabelecidas no ordenamento jurídico que versam sobre os direitos de personalidade envolvidos: 1) a vedação à ‘divulgação de escritos, à transmissão da palavra, ou à publicação, à exposição ou à utilização da imagem de uma pessoa [...] se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade’ e a proteção “a vida privada da pessoa natural” (art. 20, caput; art. 21, CC/2002); e 2) a inviolabilidade da ‘intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas’ (art. 5º, X, CRFB/1988).

Claro que com a crescente existência de temas novos no Direito, é necessário a organização e estabelecimento de regramento específico que venha a proteger aos cidadãos, no entanto, se algo já vai contra as regras gerais, e, no caso, leis constitucionais e infraconstitucionais, a ação do Estado deve se ainda mais contundente para salvaguardar os seus. Nas noções propedêuticas do Direito, entende-se que “há uma reação por parte da sociedade quando o homem age de modo contrário à tábua de valores vigentes [e que] é nesse momento que se torna necessário organizar as sanções” (Reale, 2002, p. 73).

Assim o sendo, o Direito brasileiro precisa honrar com seu papel de “manto protetor de organização e de direção dos comportamentos sociais” (Reale, 2002, p. 5) porque “agora temos [...] problemas reais [e] eles exigem alguma reação responsável, [...] regulamentação e legislação” (Metz, 2022, *on-line*). Embora os direitos humanos sejam o assunto de maior relevância frente à perpetuação das AIs, é óbvio que é importante



também conciliar sua proteção com o avanço da tecnologia, afinal não é possível pará-lo, pois sua permanência na vida moderna também é dotada de benefícios, e inclusive “pode contribuir para um crescimento de 4,2% do PIB brasileiro até 2030”.

Existem inúmeros recursos das mídias sintéticas que, como mencionado no primeiro capítulo, são uma continuidade do avanço humano. Um estudo publicado na *BMJ Global Health* menciona que, embora alguns riscos se apresentem, a las possuem um alto potencial revolucionário no âmbito da saúde, o que inclui a melhoria de diagnósticos, apoio maior aos provedores e a extensão do direito à saúde para além de suas unidades e para um número maior de pessoas (Frederick *et al.*, 2022, n.p.). Interessante que estudos já comprovam que o uso da realidade virtual (RV) auxilia em vários contextos de assistência médica, com a aplicação em tratamentos de dor aguda e mesmo na redução da ansiedade frente a alguns procedimentos. (Tanja-Dijkstra *et al.*, 2017, n.p.) Além disso,

a mídia sintética tem a capacidade de transformar completamente a forma como [...] informações digitais [são geradas e consumidas]. Traz novas possibilidades de narrativa e criatividade. E pode ser aplicado em uma variedade de setores, desde entretenimento e publicidade até educação e saúde. Por exemplo, a mídia sintética pode ser usada para criar avatares realistas que podem ajudar os consumidores em ambientes virtuais de atendimento ao cliente ou para desenvolver simulações realistas de operações médicas para ajudar a ensinar médicos e cirurgiões. A mídia sintética, em resumo, tem a capacidade de mudar a forma como [os humanos se relacionam] com a tecnologia digital (Benji, 2023, *on-line*).

Os benefícios vão além quando se observa que uma porcentagem considerável dos ambientalistas, voltados principalmente para a instituição do programa de Economia Social e Solidária (ESS) da ONU, já veem nelas – o que abrange algumas das mídias sintéticas – alternativas viáveis para a aplicação dos objetivos da Agenda para o Desenvolvimento Sustentável 2030. Nesse sentido, a IAs se tornariam aliadas diante da necessidade de práticas que estejam em consonância com a preocupação global com as alterações climáticas. Seu uso tem a capacidade de ser transformar em algo de suma importância para uma transição gradual para uma realidade em que as ações biocêntricas se tornem a prioridade (Varjão, 2023, *on-line*).

Obviamente, esses são apenas alguns exemplos de aplicações delas que são de muito proveito. A questão a se destacar aqui é que não se pode condenar as inteligências



artificiais, e nem as mídias sintéticas advindas delas, como sendo armas que trarão o fim da humanidade. Claro que não há como ter certeza de como as suas próximas evoluções mudarão o mundo atualmente conhecido. Então, qual ponto de vista possuir? Uma das melhores sugestões, é, segundo o pensamento de Aristóteles, ver o extremo como um vício, algo negativo. Para ele, a virtude, o justo-meio e/ou o comportamento esperado não poderia ser encontrado nos ápices de uma questão. Nesse sentido, a solução não é nem banalizar seus efeitos, nem ignorar seus benefícios, é encontrar o equilíbrio ético (Guilhon, 2022, n.p.).

Uma coisa é certa: Os princípios da Constituição Federal e do Código Civil de 2002 precisam urgentemente ser levados em conta. À medida que as mídias sintéticas se tornam mais e mais comuns, é mais e mais essencial a necessidade de que o bem-estar dos cidadãos e da própria democracia sejam salvaguardados. Atitudes a serem tomadas devem ter relação direta com a ação de se observar – e tomar como exemplo – o que os países desenvolvidos têm feito e agir com base no que se espera de um ordenamento atualizado que regule como a sociedade civil e mesmo o judiciário deve lidar com a tecnologia à medida que ela avança.

Desde 2021, a Comissão da União Europeia tem desenvolvido o Regulamento Inteligência Artificial. Agora já aprovado massivamente pelo parlamento europeu, esse regulamento é um grande passo para permitir que os riscos gerados pelas AIs sejam amenizados e, conseqüentemente, sua generalização não se torne um perigo incontrolável. Analisando o texto legal, percebe-se um cuidado em definir os tipos de inteligências artificiais permitidas, além de qual seria o nível de risco de cada uma, dando um enfoque especial em garantir que os objetivos específicos dele sejam atingidos – os quais se referem principalmente à proteção dos direitos fundamentais e da segurança jurídica, à facilitação da governança e aplicação das leis, bem como da manutenção do mercado sem fragmentações excessivas. Logo em seu preâmbulo, o regulamento menciona:

A inteligência artificial (IA) é uma família de tecnologias em rápida evolução capaz de oferecer um vasto conjunto de benefícios econômicos e sociais a todo o leque de indústrias e atividades sociais. Ao melhorar as previsões, otimizar as operações e a afetação de recursos e personalizar o fornecimento dos serviços, a utilização da inteligência artificial pode contribuir para resultados benéficos para a sociedade e o ambiente e conceder vantagens competitivas às



empresas e à economia europeia. Essa ação torna-se especialmente necessária em setores de elevado impacto, incluindo os domínios das alterações climáticas, do ambiente e da saúde, do setor público, das finanças, da mobilidade, dos assuntos internos e da agricultura. Contudo, os mesmos elementos e técnicas que produzem os benefícios socioeconómicos da IA também podem trazer novos riscos ou consequências negativas para os cidadãos e a sociedade. À luz da velocidade da evolução tecnológica e dos possíveis desafios, a UE está empenhada em alcançar uma abordagem equilibrada. É do interesse da União preservar a liderança tecnológica da UE e assegurar que novas tecnologias, desenvolvidas e exploradas respeitando os valores, os direitos fundamentais e os princípios da União, estejam ao serviço dos cidadãos europeus (Comissão Europeia, 2021, n.p.).

Além de um regulamento que seja condizente com a nova realidade, é importante também que educação na área de defesa cibernética seja cada vez mais disponibilizada à população em geral. Claro que cada cidadão deve procurar por si só meios de incorporar em sua vida a educação midiática em coisas simples do cotidiano, como, por exemplo, ‘estar atento e usar as melhores práticas de segurança cibernética, e praticar sempre [...] comportamento e estratégia básicos: [...] a princípio, desconfiar de tudo, uma filosofia de confiança zero’ (Nehme, 2022, *on-line*), porém, como, em sua maioria, a população (especialmente de países de terceiro mundo como o Brasil) não possui noções digitais básicas, dificilmente isso ocorrerá sem um incentivo estatal.

A Carta Magna (1988) versa, em seu art. 205, que a educação, como “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida [...] visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988). Hoje não há como se falar em um cidadão plenamente desenvolvido, preparado e qualificado sem que esse tenha conhecimento dos princípios que a educação digital proporciona, e trata-se de um dever e responsabilidade possibilitar que o tempo o torne assim. Em um mundo que continua carregando consigo o desenvolvimento inerente à criatividade humana e transformando ficção em realidade, é essencial que haja conhecimento e leis suficientemente boas para salvaguardar a existência digna dos seres que habitam esse planeta à medida que a tecnologia, inclusive a midiática, continua avançando.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Não há como lidar com a tecnologia como se ela fosse um regresso. Tê-la sob essa perspectiva seria o mesmo que negar séculos de conhecimento humano e de seu desenvolvimento; ousa-se dizer que, mais do que isso, seria tentar reprimir duas das mais belas características humanas: a de buscar não ficar em permanente estagnação e a da curiosidade de buscar novas realidades, inclusive a digital. Infelizmente, nesse processo erros são cometidos e as criações humanas estão sujeitas a falhas. Por essa razão, mesmo tecnologias dotadas de boas características, como as inteligências artificiais, ocasionam riscos.

Não se pode ter cautela com algo que não se conhece, por isso discussões que exponham os perigos e as ameaças das mídias sintéticas são de alta relevância para que soluções cada vez mais completas sejam trazidas à baila. Sabe-se que é a completude de visões distintas que torna possível que conceitos sejam melhor definidos e, de maneira semelhante, são as perspectivas legais, principiológicas e éticas envolvendo as implicações advindas da nova realidade midiática que trarão argumentos cada vez mais sólidos e bem construídos. Discussões nesse sentido revelarão como será a melhor maneira de continuar lidando com as tecnologias que continuarão surgindo.

As mídias sintéticas são apenas a ponta de maiores avanços que continuarão vindo para o cotidiano das pessoas e, talvez, sem que a humanidade tome ciência plena, logo haverá ferramentas ainda mais independentes que tornarão ainda mais necessárias que as transformações legais sejam tamanhas que, ao menos, tentem alcançar as transformações sociais. Isso deveras exigirá certa medida de paciência, no entanto, cabe também à sociedade continuar exigindo que seus direitos fundamentais sejam salvaguardados.

A História mostra com muita veemência como é impossível ir contra as mudanças sociais e tecnológicas, porém, ela também demonstra como o aumento do conhecimento e da educação é vital à sociedade. As tecnologias, com o tempo, se tornam obsoletas ou evoluem de uma maneira que se tornam irreconhecíveis e, em muitos casos, são substituídas. Em contrapartida, os seres humanos não são substituíveis como elas. A criatividade humana já fez muito, assim urge de pronto a obrigação de continuar a usando para aumentar a responsabilidade da humanidade quanto a se proteger de suas próprias criações para que ela mesmo não se destrua com elas, para que ela não se torne também obsoleta.



REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mariana de Oliveira Lopes. **Nomadismo na pré-história**. História do Mundo [on-line], 2023. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/pre-historia/nomadismo.htm>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BENJI, Ilke Candan. **Mídia sintética: como a IA está abrindo novos horizontes**. *Harsdok* [on-line], 2023. Disponível em: <https://hashdork.com/pt/m%C3%ADia-sint%C3%A9tica/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado: Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. **Novo Código Civil**. Senado: Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 jun. 2025.

COHEN, Otavio. **Acesso à internet agora é direito humano básico**. Super Abril [on-line], 2011. Disponível em: <https://super.abril.com.br/coluna/superblog/acesso-a-internet-agora-e-direito-humano-basico>. Acesso em: 07 jun. 2025.

COMO A MÍDIA SINTÉTICA TRANSFORMARÁ OS NEGÓCIOS PARA SEMPRE. Plataforma Educacional EuCAPACITO[on-line], 2023. Disponível em: <https://www.eucapacito.com.br/como-a-midia-sintetica-transformara-os-negocios-para-sempre>. Acesso em: 22 maio 2025.

COUTINHO, Thiago. **Entenda os Legados da Revolução Industrial e Quais seus Impactos nos Dias de Hoje!** Escola de Negócio Voitto [on-line], 2022. Disponível em: <https://www.voitto.com.br/blog/artigo/revolucao-industrial>. Acesso em: 22 maio 2025.

CUPANI, Alberto. **A tecnologia como problema filosófico: três enfoques**. *SciELO* [on-line], 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ss/a/n3cCz6JTQch58cvbmKJjRnN/?lang=pt>. Acesso em: 22 maio 2025.

ECONOMIA SOCIAL E SOLIDÁRIA E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. ONU [on-line], 2023. Disponível em: <https://unsse.org/sse-and-the-sdgs/?lang=pt-br>. Acesso em: 28 maio 2025.

FEDERSPIEL, Frederik; MITCHELL, Ruth; ASOKAN, Asha; UMANA, Carlos; MCCOY, David. *Threats by artificial intelligence to human health and human existence*. **BMJ Glob Health**, Vol. 8, Ed. 5, 2023's May. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/37160371/#:~:text=We%20describe%20three%20such>



%20main,rendering%20human%20labour%20increasingly%20obsolescent. Acesso em: 22 maio 2025.

FREDERICK, Federspiel; MITCHELL, Ruth; ASOKAN, Asha *et al.* *Threats by artificial intelligence to human health and human existence*. *BMJ Global Health*, Vol. 8, Issue 5, 2022. Disponível em: <https://gh.bmj.com/content/8/5/e010435>. Acesso em: 22 maio 2025.

GRAMACHO, Wladimir. **Como as fake news ameaçam a democracia**. Poder 360 [on-line], 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniao/como-as-fake-news-ameacam-a-democracia-escreve-wladimir-gramacho/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

GUILHON, Phaulo Rycardo Souza. **A questão do “justo-meio” segundo Aristóteles**. FASBAM – Faculdade São Basílio Magno [on-line], 2022. Disponível em: <https://fasbam.edu.br/2022/04/07/a-questao-do-justo-meio-segundo-aristoteles/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

HARRIS, Kamala. *Statement from vice president Harris after meeting with ceos on advancing responsible artificial intelligence innovation*. *The White House* [on-line], 2023. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2023/05/04/statement-from-vice-president-harris-after-meeting-with-ceos-on-advancing-responsible-artificial-intelligence-innovation/>. Acesso em: 22 maio 2025.

IA VS. HUMANOS: A ÉTICA E OS DIREITOS NA “CRIAÇÃO” DA ARTE DIGITAL. ADNEWS [on-line], 2023. Disponível em: <https://adnews.com.br/ia-vs-humanos-etica-direitos-arte-digital/>. Acesso em: 30 maio 2025.

MACHADO, Amanda. **O que é deepfake e por que você deveria se preocupar**. TecnoBlog [on-line], 2022. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-deep-fake-e-porque-voce-deveria-se-preocupar-com-isso/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

METZ, Cade. *What Exactly Are the Dangers Posed by A.I.? The New York Times* [on-line], 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/05/01/technology/ai-problems-danger-chatgpt.html>. Acesso em: 22 maio 2025.

METZ, Cade. *Why Do A.I. Chatbots Tell Lies and Act Weird? Look in the Mirror*. *The New York Times* [on-line], 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/02/26/technology/ai-chatbot-information-truth.html>. Acesso em: 22 maio 2025.

NEHME, Marcos. **Como combater a pandemia cibernética de DeepFake? MITH** *Technology Review* [on-line], 2022. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/como-combater-a-pandemia-cibernetica-de-deepfake/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

NEWTON, Isaac. *Principia*. Inglaterra, 1687. Disponível em: [72](https://archive.org/details/Principia.Livro.1.2.3-Isaac.Newton/Principia%20-</p></div><div data-bbox=)



%20Livro%20I%20-%20Isaac%20Newton/page/n5/mode/2up. Acesso em: 22 maio 2025.

ORWELL, George. **1984**. 1ª Edição. 1949. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PINHEIRO, Patricia Peck. Fake News: O Desafio Técnico e Legal para Harmonizar Liberdade e Responsabilidade -Parte I -As Fronteiras Entre Ética, Liberdade e Crime na Era Digital. **Direito Digital Aplicado 4.0** -Ed. 2021. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em:

<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1199154657/direito-digital-aplicado-40-ed-2021>. Acesso em: 06 jun. 2025.

POR QUE 2023 SERÁ O ANO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL? Forbes [*on-line*], 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/01/por-que-2023-sera-o-ano-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 07 jun. 2025.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do Direito**. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Francisco Sérgio dos; PESSÔA, Marcelo Schneck de Paula. **A Internet e as Conseqüências da Globalização da Informação**. São Paulo: Universidade Paulista, 2000. Disponível em: https://abepro.org.br/biblioteca/enegep2000_e0141.pdf. Acesso em: 22 maio 2025.

TANJA-DIJKSTRA, Karin; PAHL, Sabine; MOLES, David R. *et al.* The Soothing Sea: A Virtual Coastal Walk Can Reduce Experienced and Recollected Pain. **Sage Journals**, Vol. 50, Issue 6, 2017. Disponível em:

<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0013916517710077>. Acesso em: 04 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento do parlamento europeu e do conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (**Regulamento Inteligência Artificial**) e altera determinados atos legislativos da união. Bruxelas, Bélgica: Comissão Europeia, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206&from=EN>. Acesso em: 05 jun. 2025.

VARJÃO, Abílio. **As principais tendências em inteligência artificial para ficar de olho em 2023**. Arka [*on-line*], 2023. Disponível em:

<https://www.arkaonline.com.br/blog/as-principais-tendencias-em-inteligencia-artificial-para-ficar-de-olho-em-2023/#:~:text=Em%202023%2C%20espera%2Dse%20que,jornalismo%20e%20an%C3%A1lise%20de%20sentimentos>. Acesso em: 05 jun. 2025.



**O CRIME CIBERNÉTICO DE SEXTORSÃO: A GÊNESE DA DIGNIDADE
SEXUAL FEMININA NA INTERNET**

***THE CYBER CRIME OF SEXTORSION: THE GENESIS OF FEMALE SEXUAL
DIGNITY ON THE INTERNET***

Hudson Carlos Avancini Persch⁵¹
Jaqueline Lima Ribeiro⁵²
Talita Paula de Basto⁵³
Tamires de Assis Leal⁵⁴
Thays da Silva Ferreira⁵⁵

RESUMO: A sociedade é marcada por avanços sociais, econômicos, políticos e tecnológicos que conjuntamente são responsáveis pela aglutinação de crimes comuns com novos delitos, muitas vezes sem previsão legal. Dessa forma, adotou-se como problemática da presente pesquisa o fenômeno da sextorsão e o seu protagonismo no crescimento das violências praticadas em face da mulher no ímpeto virtual. Assim, objetivou-se conceituar a sextorsão de modo a esclarecer os impactos da conduta na dignidade humana e os reflexos jurídicos de tais impactos. Outrora, o artigo adotou como objetivo específico a exposição do ambiente digital contemporâneo em face à pluralidade delitiva da sextorsão sob a ótica da exposição não autorizada da intimidade feminina. Nesse ínterim, alude esclarecer que foi utilizada a pesquisa básica, descritiva, exemplificativa e bibliográfica na construção das teses do presente artigo, extraindo conceitos e posicionamentos científicos de revistas jurídicas. Ademais, utilizou-se do estudo de doutrinas para alcançar os resultados que os *modus operandi* do crime plural de sextorsão proporcionam a desproteção feminina na internet, a qual, por sua vez, provoca o desdobramento de violências sociais, financeiras e psicológicas intensificadas pela falta de norma penal incriminadora específica. Por fim, como hipóteses abordaram-se as normas incriminadoras presentes no ordenamento jurídico brasileiro aplicadas a conduta de sextorsão com o intuito de ocasionar uma proporção de um ambiente digital mais seguro e punitivo.

Palavras chaves: crimes digitais; dignidade feminina; *modus operandi*; sextorsão.

ABSTRACT: Society is marked by social, economic, political and technological advances which are jointly responsible for the agglutination of common crimes with new offenses, often without legal provision. Thus, the phenomenon of sextortion and its role

⁵¹ Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

⁵² Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. Advogada.

⁵³ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. Advogada.

⁵⁴ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. Advogada.

⁵⁵ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.



in the growth of violence against women in the virtual world was adopted as the problematic of this research. Thus, the objective was to conceptualize sextortion in order to clarify the impacts of the conduct on human dignity and the legal reflexes of such impacts. In addition, the article adopted as its specific objective the exposure of the contemporary digital environment in face of the plurality of sextortion crimes from the point of view of the unauthorized exposure of female intimacy. In the meantime, it is worth clarifying that basic descriptive research, exemplifying research, and bibliographic research was used in the construction of the theses of this article, extracting concepts and scientific positions from legal magazines. Furthermore, we used doctrines to reach the results that the *modus operandi* of the plural crime of sextortion provides the unprotection of women on the Internet, which, in turn, causes the unfolding of social, financial and psychological violence intensified by the lack of specific incriminating criminal norms. Finally, as hypotheses, the incriminating norms present in the Brazilian legal system applied to the conduct of sextortion were addressed with the intention of causing a proportion of a safer and punitive digital environment.

Keywords: digital crimes; female dignity; *modus operandi*; sextortion.

INTRODUÇÃO

Uma das maiores certezas presentes no cotidiano da geração contemporânea é de que a Internet é a ferramenta mais importante para a humanidade em termos de conhecimento, conexão, divulgação de dados, globalização e agilidade, uma vez que esta proporciona modificações na forma como os indivíduos vivenciam suas experiências pessoais. Assim, na era digital há uma grande sociedade virtual que possui comportamentos negativos e positivos específicos, as quais sofrem alterações na velocidade de 40 *megabyte*.

É com base nas alterações comportamentais virtuais que surgem os ambientes propícios para condutas criminosas que se enraízam na desestabilização das fronteiras e na lentidão dos meios jurídicos em conferir uma punibilidade. Nesse sentido, a pesquisa terá como objetivo explorar as intrincadas formas de execução criminal, pautando especificamente no crime de sextorsão e nos seus efeitos na dignidade da mulher presente na sociedade digital. Logo, será observado como objetivo específico a exposição do *modus operandi* do crime plural de sextorsão, sob a ótica da desproteção feminina na internet e os tipos de violência sociais, financeiras, psicológicas que afetam as mulheres.

Outro ponto que será alvo de discussão são os empenhos jurídicos em não responsabilizar as vítimas pelos crimes cibernéticos, destacando a importância de tratar



adequadamente os relatos no contexto penal com enfoque no combate a culpabilização das vítimas e na garantia de que seus relatos sejam levados a sério e tratados com a devida importância pelas autoridades responsáveis. Afinal, ao longo da história da humanidade os crimes praticados contra as mulheres foram uma preocupação que levou a sociedade a buscar novas formas de punição e repressão como pode ser visto no código de Hamurábi.

Outrora, durante a exposição da problemática social do protagonismo da sextorsão no crescimento das violências praticadas contra a mulher no ambiente cibernético, será possível observar os impactos da disposição e exposição não autorizada da intimidade feminina frente às possíveis aplicações penais da sextorsão. Assim, observar-se-á as várias legislações existentes que podem ser aplicadas ao caso concreto de sextorsão com base no modo como a conduta foi realizada e nos seus impactos na vida das vítimas.

No que tange a aplicação das legislações brasileiras aos desdobramentos da sextorsão, discorrer-se-á sobre alguns tipos penais existentes no Código Penal Brasileiro que podem ser relacionados aos casos concretos. Assim, através da utilização da pesquisa exemplificativa, descritiva e bibliográfica em artigos científicos publicados em revistas nacionais, tais como a Revista de Ciências Jurídicas e Revista Officium: estudos de direito será possível discorrer sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha aos casos envolvendo o crime virtual em discussão no presente estudo.

Diante do narrado, o trabalho fará uso do estudo minucioso em publicações doutrinárias, englobando como principal método a pesquisa bibliográfica para chegar ao resultado que a sextorsão é um fenômeno jurídico contemporâneo ligado diretamente a dignidade humana a qual coloca a prova a privacidade e a intimidade individual. Isto posto, buscará com o estudo expor que uma das hipóteses de resolução da problemática dar-se-á justamente na aplicação das leis já existentes no ordenamento jurídico brasileiro enquanto não há uma norma penal incriminadora específica do crime cibernético de sextorsão.

1 O MEIO AMBIENTE DIGITAL EM FACE A DIGNIDADE FEMININA: O MODUS OPERANDI E PLURALIDADE DO CRIME DE SEXTORSÃO

Popularmente tem-se a ideia de que ser mulher na sociedade contemporânea é viver constantemente rodeada de potenciais ameaças, as quais atingem diretamente a



integridade feminina, os direitos fundamentais básicos e a intimidade. Diante dessa perspectiva, vislumbra-se que com alguns avanços humanos os temores sociais envolvendo pessoas do sexo feminino aumentaram. Fato que ocorreu em razão da utilização tecnológica para atos criminosos que atacam diretamente a figura feminina, a sua forma e a sua intimidade.

Nessa perspectiva, vislumbra-se que com as facilidades trazidas pelo meio virtual, ocorreram significativas mudanças no âmbito das condutas negativas que afetam a liberdade, integridade e dignidade feminina, as quais somadas agridem a liberdade da mulher de “optar de acordo com sua razão e agir conforme seu entendimento e sua opção” (Sarlet, 2015, *n.p.*). Diante da situação descrita, o presente capítulo discorre sobre a desproteção feminina na internet e o surgimento do fenômeno plural da sextorsão sob a ótica do seu *modus operandi*.

Preliminarmente, deve-se expor que o primeiro protótipo da internet surgiu no final da década de 60 com a finalidade de enviar pequenas mensagens com agilidade, buscava-se uma ferramenta que transmitisse informações instantâneas, sem interceptações, e que pudesse ultrapassar as barreiras geográficas. A ARPAnet, como era conhecida, teve o início de suas atividades em outubro de 1969 e contava com quatro computadores da Universidade da Califórnia. Após o empreendimento bem-sucedido, outras máquinas foram conectadas e a internet era utilizada principalmente em centros de pesquisas e bases militares (Monteiro, 2001, p. 28).

De acordo com Albuquerque (2006, p. 35), ainda nesta época remota já existiam evidências do que hoje se conhece como o “crime cibernético”. Através da violação de computadores alheios, eram presentes as sabotagens em *softwares*, espionagens e, principalmente, a manipulação de dados. O uso violento da internet para obtenção de alguma vantagem ou tão somente para causar constrangimento a outrem não é demérito da sociedade contemporânea, mas uma prática que se manifestou ao mesmo passo dos instrumentos tecnológicos.

Com avanço dos instrumentos digitais, sobretudo a partir do surgimento dos celulares, a internet se tornou mais acessível à população, o uso comercial da grande rede se tornou o principal meio de comunicação, participação profissional e de lazer, principalmente dentro das redes sociais (Mazaro; Andrade; Oliveira, 2022, p. 2-3). As



mudanças advindas dessa nova realidade são indelévels, a internet mudou profundamente a forma em que os homens interagem entre si e possibilitou o surgimento de infrações digitais.

As infrações digitais são condutas humanas que operam instrumentos tecnológicos visando lesionar acervos juridicamente tutelados. Para tal fim, os cibercriminosos utilizam-se de seus conhecimentos tecnológicos para realizar a criação de *softwares* com o intuito de roubar e se apropriar de dados pessoais de outrem (Silva, 2022, p. 5). Geralmente esses crimes são efetivados no âmbito da rede mundial de aparelhos eletrônicos e visam a atingir informações pessoais hospedadas nos dispositivos e sistemas informáticos.

Na mesma cadência do crescente uso tecnológico, os crimes virtuais correspondem muitas vezes a atos onde o agente infrator passa a recorrer a perfis *fakes* de difícil rastreabilidade, de modo a enganar pessoas na internet e obter quaisquer tipos de benefícios (Lucchesi; Hernandez, 2018, p. 6). Logo, os usuários da rede estão sujeitos a ataques à sua privacidade, fraudes, violação de seus direitos autorais, patrimoniais, bem como ao uso indevido de sua imagem.

Dessa maneira, a internet passa a ser utilizada como meio de afrontar direitos fundamentais e torna-se reflexo de inúmeras formas de violências, dentre elas o modo como as mulheres são tratadas no contexto patriarcal. No contexto das redes sociais, são constantes os ataques contra a honra, os quais podem vir de pessoas conhecidas ou anônimas, dentre as condutas criminosas, existe o delito da Sextorsão, que consiste em uma “conduta delitativa empregada pelo agressor que constrange a vítima se valendo de imagens ou vídeos de teor erótico que a envolva” (Siqueira, 2021, p. 40).

É no contexto narrado por Mazaro, Andrade e Oliveira (2022, p. 23), de que a internet traz a sensação de impunibilidade, que agressores se sentem aptos para a propagação do discurso de ódio ou realização de atos violentos, sobretudo quando realizados contra a mulher, que surge a sextorsão. Um fenômeno social relatado desde a década de 1990 quando diversos casos de exploração sexual foram atribuídos a soldados e oficiais de polícia e ocasionou uma série de discussões sobre o manuseio do poder em relações interpessoais como recurso para obter favores (Organização Das Nações Unidas, 2003, p. 01).



Muito embora haja indícios explícitos de sextorsão antes do século XXI, a conduta só ganhou forma e notoriedade em 2012, quando um estudo relacionou sextorsão a infrações penais de corrupção. A pesquisa patrocinada pela Bósnia, Herzegovina, Filipinas e Tanzânia, notou casos em que havia pedidos explícitos de autoridades que faziam uso de seu cargo para empregar uma coerção psicológica em suas vítimas em troca de favores sexuais, que poderiam abranger a exposição e fotografia de partes íntimas ou até mesmo a participação em relações sexuais gravadas, as quais serviriam de munição para novas extorsões (*International Association Of Women Judges*, 2012, p. 09-11).

No Brasil a sextorsão passou a ser discutida nos últimos dez anos quando estudiosos começaram a explicar os novos meios de cometimento de violências contra as mulheres e os instrumentos utilizados para empreender vingança, formas de chantagens contra a figura feminina para expor sua intimidade no ciberespaço. Para Deivid Lopes de Oliveira (2018, *n.p.*) a violação da vida privada feminina originou-se com a propagação da imagem íntima da mulher, a qual ocasionou um ataque direto aos direitos personalíssimos da mulher, em especial, o da intimidade e da sexualidade.

Nesse cenário, visualiza-se que a conduta ilícita se enraizou no Brasil através do uso da sexualidade humana como forma de poder que ignora qualquer direito fundamental e faz o uso constante da manipulação e do controle dos corpos e da vontade. Assim, nos dizeres de Michel Foucault (1979, p. 137):

O sexo é acesso, ao mesmo tempo, à vida do corpo e à vida da espécie. Servimo-nos dele como matriz das disciplinas e como princípio das regulações. É por isso que, no século XIX, a sexualidade foi esmiuçada em cada existência, nos seus mínimos detalhes; foi desencavada nas condutas, perseguida nos sonhos, suspeitada por trás das mínimas loucuras, seguida até os primeiros anos da infância; tornou-se a chave da individualidade: ao mesmo tempo, o que permite analisá-la e o que torna possível constituí-la. Mas vemo-la também tornar-se tema de operações políticas, de intervenções econômicas (por meio de incitações ou freios à procriação), de campanhas ideológicas de moralização ou de responsabilização: é empregada como índice da força de uma sociedade, revelando tanto sua energia política como seu vigor biológico. De um polo a outro dessa tecnologia do sexo, escalona-se toda uma série de táticas diversas que combinam, em proporções variadas, o objetivo da disciplina do corpo e o da regulação das populações.

Diante do apresentado, cumpre citar que a *sextortion* ou sextorsão é uma palavra traduzida do inglês, a qual aglutina a palavra “sexo” com a palavra “extorsão”, trazendo



em seu teor um neologismo que significa “uma chantagem *on-line* pelo constrangimento de uma pessoa à prática sexual ou pornográfica registrada em foto ou vídeo para envio, em troca da manutenção do sigilo” (Azeredo, 2020, p. 41-42). O termo apresentado é a concretização de uma conduta, realizada na sua maioria por antigos companheiros das vítimas, no ambiente virtual que tem por principal objeto ataques à dignidade feminina no meio digital.

Nesta senda, é evidente que a sextorsão se trata de uma conduta executada por grupos ou por uma pessoa com o intuito de prejudicar, ameaçar, difamar, caluniar ou obter uma vantagem sexual (Bertagnolli *et. al.*, 2020). Para tanto, o agente irá utilizar de imagens sexuais das vítimas, as quais são frequentemente obtidas numa relação de confiança que proporcionou o envio de fotos íntimas, com o intuito de que a vítima faça algo conforme os desejos do agressor, ocasionando o emprego de uma fraude que dificulta a manifestação livre da vontade da vítima. (Siqueira, 2021, p. 57)

Ademais, Sydow e De Castro (2017, p. 34) esclarecem que o *modus operandi* da sextorsão se dá quando o perpetrador exige que a vítima envie imagens, sob pena de distribuir informações pessoais que são comprometedoras. Em razão do modo de operação do praticante do ilícito, doutrinadores evidenciam que a ameaça ocorrida no ambiente virtual consiste em uma intimidação psicológica, uma promessa de castigo que serão responsáveis por fugir da esfera física das vítimas e atingir a sua atividade mental, ocasionando uma fragilidade imensurável. (Cunha, 2016, p. 284)

Na hipótese de sextorsão, o infrator busca a obtenção de conteúdo ou informações de cunho sexual da vítima que possam ser utilizadas como forma de chantagem, ameaçando a divulgação destes, caso não obtenha a vantagem pretendida. Essa forma de violência tem como imperativo a desqualificação da mulher em seu ambiente cotidiano, trazendo danos para a esfera profissional e financeira, bem como nas relações sociais, sendo a violência psicológica a mais presente (Mazaro; Andrade; Oliveira, 2021, p. 32).

A exposição gerada pela divulgação dos conteúdos mal-intencionados traz impactos reais à vida de inúmeras mulheres, uma vez que “uma imagem ou sequência íntima ou comprometedoras em vídeo pode se converter em um pesadelo se chega a mãos inadequadas” (Fernandez, 2013, p. 84). Assim, observa-se que a maioria das mulheres vítimas de violência contra sua dignidade sexual no âmbito da internet demonstraram



redução de sua participação social, seja no ambiente acadêmico, profissional ou familiar. Torna-se comum o rompimento de vínculos socioafetivos, o abandono de carreiras e até mesmo o apelo à ideação suicida (Silva; Pinheiro, 2019, p. 07).

Conforme, Santos e Rangel (2020, p. 20), dentre os impactos dessa modalidade de crime contra a honra, é fundamental destacar o prejuízo causado na vida pessoal e profissional da mulher. As vítimas, além de lidar com os prejuízos psíquicos da violência, ainda sofrem com a perda de seus empregos, deslegitimação de suas carreiras profissionais, bem como a estagnação no mercado de trabalho, fato esse independente do material utilizado pelo agente criminoso ser um conteúdo verídico ou uma simulação da imagem da vítima (Santos; Rangel, 2020, p. 20-21).

Como consequência da violência no âmbito profissional, há também a repercussão em esfera patrimonial/financeira, visto que as vítimas objetivando afastar-se do ambiente contaminado pela exposição indevida, precisam lidar com despesas relacionadas ao trauma sofrido. Muitas vezes existe a necessidade da mulher mudar seu endereço profissional ou residencial, bem como alterar todo seu plano de carreira, não podendo ser esquecidas todas as despesas médicas resultantes do tratamento necessário para conviver com tamanho trauma (Da Silva; Pinheiro, 2019, p. 4).

Além do constrangimento infligido ao ser vítima da sextorsão, quando uma mulher toma a coragem de se socorrer do poder judiciário para ter assegurados os seus direitos, em primeiro momento, encontra dificuldade para colher provas concretas dos crimes cibernéticos. Nesse sentido, é uníssono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ('WhatsApp'), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel (HC 372.762/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16/10/2017).

Como observado por Willian Andrade Lô (2022, p. 12), tão logo quando vem à tona um caso de crime cibernético, os agressores têm como primeira atitude deletar o



conteúdo criminoso de suas redes sociais, o que se torna um entrave para que a vítima consiga comprovar o abuso sofrido. Além da dificuldade em obter elementos comprobatórios, há de se considerar o vazio da lei no que tange a sextorsão.

O direito positivado surge após o fato, isso significa que somente após a existência do primeiro delito é criada uma norma que verse sobre essa matéria. Atualmente, o Direito Penal brasileiro não possui legislação específica que tipifique a sextorsão, havendo uma lacuna que tem gerado insegurança jurídica. Entende-se como necessária uma abordagem sobre os elementos do crime, suas modalidades, procedimentos investigativos e as sanções aplicadas a cada caso de modo a garantir um ambiente seguro às vítimas.

2 A DISPOSIÇÃO E EXPOSIÇÃO NÃO AUTORIZADA DA INTIMIDADE FEMININA FRENTE A (IN)COMPATIBILIDADE JURÍDICA DA SEXTORSÃO

A humanidade sempre esteve em evolução, desde tempos passados até os dias atuais. Faz parte da natureza humana buscar por avanços na ciência, nos meios de produção e informacionais. Fatos que somados, facilitam a conexão entre pessoas e que, infelizmente, gera conflitos que se tornam cada vez mais complexos, os quais são intensificados com o avanço da tecnologia e da globalização. Nessa perspectiva, observa-se que as ampliações de casos de violência de gênero e outras condutas interferem na forma como os crimes são praticados e no modo como o Estado aprimora as suas legislações de modo a acompanhar tais mudanças.

Nota-se que uma das evoluções humanas que mais gerou impactos sociais e jurídicos foi a internet, pois proporcionou através da tecnologia novas maneiras de praticar crimes sexuais, ampliando as formas de violação da dignidade sexual para além da conjunção carnal e dos atos libidinosos, ambiente consentâneo para que surgisse o fenômeno social da sextorsão (Cunha, 2020, p. 727-728). Portanto, com base nas exposições, discorrer-se-á as diversas modificações legais que surgiram na legislação brasileira visando proteger bens jurídicos, objetivando prevenir e reprimir condutas delitivas originadas em ambientes virtuais.

O conceito tradicional de crimes dentro do âmbito do direito penal abrange práticas como a do estelionato, a extorsão, injúria, calúnia, difamação, constrangimento ilegal, entre outros. Em concomitância com estes, os crimes virtuais “são os crimes



praticados com a ajuda das novas tecnologias” (Crespo, 2011, p. 72), nesse sentido, percebe-se que os delitos supracitados podem ser realizados por meio de um novo “*modus operandi*” a partir do emprego das tecnologias digitais.

É nesse contexto que a prática da sextorsão surge, sendo enraizada no momento que duas pessoas interagem pela internet e estabelecem uma conexão quase que diária e instantânea. Com isso, o agressor consegue conquistar a confiança das vítimas e induzi-las a encaminhar fotos íntimas com conteúdo de nudez. A partir de então há uma construção de confiança, onde a vítima se compromete cada vez mais, seja com o envio de vídeos, chamadas de vídeo e outras formas de exposição, a qual *a posteriori* se tornará pública, ilegal e não consentida (De Abreu; Eisenstein; Estefenon, 2012 p. 69).

Nesses casos, os criminosos se valem dos meios tecnológicos e das redes digitais para perpetuar a violência, invadindo a privacidade da vítima e explorando informações íntimas ou pessoais obtidas. Assim, a sextorsão, em particular, envolve a ameaça de divulgar imagens ou vídeos íntimos da vítima, a menos que suas exigências sejam atendidas, resultando em chantagem e coerção (Siqueira, 2021, p. 39). Portanto, doutrinadores contemporâneos igualam a sextorsão com a transgressão de vingança pornográfica (*revenge porn*), a qual o sujeito ativo tem como propósito denegrir a figura do sujeito passivo quando surgiu o compartilhamento de imagens íntimas, com material libertino (Fernandez, 2013, p. 83).

Nessa lógica, o ínclito doutrinador Rogério Sanches Cunha (2020, p. 726) enfatiza que a conduta criminosa do agente infrator deve ser interpretada pelos instrumentos judiciais de forma ampla e com cautela, por diversas razões, dentre elas pelo fato da expressão “outro ato libidinoso” ser porosa, podendo culminar em injustiça e arbitrariedades nos julgamentos perante o Poder Judiciário.

Nesta senda, uma das hipóteses para o entendimento acerca do crime do sextorsão dar-se-á pelo disposto no artigo 216-A do Código Penal (Brasil, 1940), que conceitua o assédio sexual como o ato de “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.”

Apesar de que no fenômeno da sextorsão exista possibilidade do crime ser cometido por qualquer pessoa em posse de conteúdo íntimo da vítima, o assédio sexual é



o que mais se aproxima desta conduta. Infelizmente, por se limitar ao ambiente laboral, o crime descrito no artigo 216-A não pode ser aplicado ao cônjuge, conhecido, familiar da vítima como comumente, (Greco, 2017, p. 1.183-1.184), o que confirma a necessidade do avanço da legislação acerca desta problemática.

Como nova forma de combate à violência contra a dignidade feminina, surge a Lei n. 11.340 (Brasil, 2006), a chamada lei Maria da Penha, que trouxe a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificando tanto a violência psicológica (qualquer ação capaz de gerar abalo emocional e redução da autoestima, bem como ato que impeça o desenvolvimento ou vise desabonar sua conduta), quanto a violência sexual e moral. A partir de então, tem-se a violação da intimidade da mulher como uma espécie de violência com amparo legal e proteção jurídica.

No que diz respeito à segurança virtual da mulher, podemos mencionar a Lei n. 12.737/2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que favorece a proteção das mulheres contra crimes cibernéticos, asseverando punições para aqueles que invadem seus dispositivos eletrônicos, roubam informações pessoais ou as ameaçam com divulgação não autorizada. Embora a lei não esteja diretamente relacionada à sextorsão, ela abrange diversos aspectos relacionados à proteção de dados e à privacidade *on-line* (Chinen, 2022, p. 20).

Com o infortúnio sofrido pela atriz Carolina Dieckmann, tornou-se notória a necessidade de uma norma específica que venha a prezar pela proteção de quaisquer conteúdos hospedados no meio digital, a criação da lei foi um evento muito importante na proteção dos direitos de imagem da mulher (NUNES; COSTA; 2019, n.p.). Muito embora não aborde diretamente a sextorsão, subsidiariamente pode ser aplicada, pois prevê penalidades para a invasão de dados particulares.

No contexto da chantagem sexual, considera-se como de extrema relevância a Lei 13.718/2018 que preconiza maior rigor à penalização dos crimes sexuais (Brasil, 2018). Esse texto legal em seu artigo 215-A e 216-B coíbe a divulgação sem o consentimento da vítima de cena de sexo, nudez ou pornografia, bem como o constrangimento causado por atos libidinosos praticados sem o seu consentimento, o que pode ter correlação com a atitude de utilizar material íntimo na tentativa de obter quaisquer vantagens, sendo um instrumento valioso para responsabilizar legalmente quaisquer pessoas envolvidas nesse



tipo de conduta (Brasil, 2018).

O estupro virtual é outro fenômeno presente no âmbito das redes sociais e envolve atos sexuais não consentidos, a qual poderá se relacionar com a sextorsão, principalmente quando a vantagem obtida pelo agressor é de cunho sexual. Assim, no estupro virtual a vítima é coagida mediante grave ameaça a participar de cenas sexuais transmitidas pela internet. Dessa forma, é possível que haja uma relação legal da sextorsão com o estupro virtual, uma vez que o artigo 213 do Código Penal afasta a necessidade de haver contato físico para a constatação do crime de estupro, possibilitando a interpretação de que este ocorre através da internet (De Oliveira; Leite, 2019, p. 72-73).

Dante das aplicabilidades acima no que concerne a pluralidade penal da conduta de sextorsão observa-se uma crescente evidência das diversas modificações do Código Penal ao longo dos tempos (desde a Antiguidade até a contemporaneidade), a fim de contemplar novos ilícitos e conflitos sociais (Santos, 2021, p. 16). Logo, vislumbra-se ao longo da história que vários ordenamentos jurídicos, em diversos momentos histórico, puniram de forma severa os delitos sexuais, como o estupro e o abuso sexual e os delitos patrimoniais que colocam em risco a integridade feminina (Lima, 2020).

Tais avanços demonstram um esforço contínuo para melhorar a forma como os delitos sexuais envolvendo a figura feminina são enfrentados pela justiça. No entanto, é importante reconhecer que ainda existem desafios a serem superados, como a subnotificação dos crimes, a falta de apoio adequado às vítimas, a necessidade de combater a impunidade e a pluralidade penal de condutas ocorridas nos ambientes digitais como é o caso de sextorsão. Ainda assim, os sistemas jurídicos estão trabalhando para aprimorar suas abordagens e garantir que os delitos sexuais sejam tratados de maneira mais justa e efetiva (Brega Filho, 2004).

Em conexão todas as mudanças, o tratamento penal dos crimes de violência sexual foi alterado durante o desenvolvimento legislativo, como assevera o renomado doutrinador Luiz Régis Prado (2008, p. 636):

Os delitos sexuais, entre eles, o estupro, foram severamente reprimidos pelos povos antigos. Na legislação mosaica, se um homem mantivesse a conjunção carnal com uma donzela virgem e noiva de outrem que encontrasse na cidade, eram ambos lapidados. Mas se o homem encontrasse essa donzela nos campos e com ela praticasse o mesmo ato, usando de violência física, somente aquele era apedrejado. Se a violência física fosse empregada para manter relação



sexual com uma donzela virgem, o homem ficava obrigado a casar-se com ela, sem jamais poder repudiá-la e, ainda, a efetuar o pagamento de 50 siclos de prata a seu pai.

Com base na visão do doutrinador citado acima, pode-se vislumbrar indubitavelmente que a compreensão do processo evolutivo da sociedade se faz pertinente para maior reprovabilidade da criminalidade e para a garantia dos direitos constitucionais consagrados (Siqueira, 2021, p. 14). Neste ínterim, para desvendar e solucionar os impasses e lacunas legislativas existentes- além dos problemas inerentes à ausência de norma penal incriminadora redobra-se a precisão da criação de novos tipos de normas incriminadoras para a construção de uma dogmática jurídico-penal e substancial para proteja os direitos fundamentais (Mazaro; Andrade; Oliveira, 2022, p. 34-35).

Tal necessidade surge devido ao princípio da reserva legal, a qual constitucionalmente veda a criminalização de um agente se a conduta não constituir crime ou contravenção previstos em lei. No entanto, diante da inércia Estatal com relação ao crime de extorsão, não deve o Poder Judiciário abster-se de agir em defesa aos direitos fundamentais da mulher. Sendo assim, deve-se aplicar subsidiariamente as legislações já existentes no ordenamento jurídico brasileiro conforme o caso concreto e as suas implicações com a finalidade de proporcionar uma intervenção no cenário misógino de violência em face a mulher e de propagação do ódio a figura feminina no meio digital, as quais atingem direitos da personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada nova tecnologia, descobrimento científico ou uma inovação nas redes de comunicação são capazes de modificar o sistema de proximidade social e de abrir espaço para pertinentes discussões nas comunidades humanas, visto que a facilidade para conexão entre pessoas desconhecidas, em diferentes lugares do mundo, favorece o surgimento de atos positivos e negativos. Logo, a aproximação de pessoas que não estão juntas fisicamente no mesmo espaço, como ocorre no caso do uso das tecnologias advindas do virtual, faz com que haja o surgimento de condutas ilícitas e imorais que geram impactos catastróficos.

Dentre as condutas que se enraizaram no meio virtual notou-se aquelas cujo *modus*



operandi afeta diretamente a integridade e os direitos fundamentais da mulher, tais como o ato de sextorsão, a qual agrega em seu conceito crimes virtuais e crimes comuns. Assim, foi esclarecido ao longo do trabalho que a sextorsão nasce quando um agressor utiliza a internet como meio para invadir a privacidade da vítima, usufruindo de fotos íntimas para alimentar uma extorsão e obter vantagens ilícitas.

Panoramicamente a violação indevida da privacidade, da intimidade e da liberdade de escolha da mulher visando instalar uma vulnerabilidade para obter vantagem ilícita, nasce o conceito de sextorsão, a qual foi minuciosamente descrito ao longo do presente artigo. Logo, foi alcançado nas linhas textuais os objetivos específicos de esclarecer os impactos do crime plural de sextorsão na realidade hodierna sendo evidenciado que as respostas oferecidas pela legislação pátria são proporcionais aos casos concretos no que concerne ao preenchimento da lacuna da inexistência de norma incriminadora específica.

Nesse sentido, vislumbrou-se que a sextorsão se tornou uma prática cada vez mais comum no cotidiano da mulher que faz uso constante dos meios digitais para se relacionar socialmente. Assim, esclareceu-se que o fortalecimento de cibercrimes se dá em virtude da visão do agente infrator de que não há uma penalidade imposta aos seus atos, dado que não há adequação específica legal à conduta praticada por ele, o que associado com a falta de conhecimento e o aprimoramento dos meios jurídicos que deveriam zelar pelo bem das mulheres, têm gerado danos de difícil mensuração.

Por fim, concluiu-se por meio das pesquisas bibliográficas que é imprescindível adotar uma postura rigorosa de apuração e julgamento nos casos de sextorsão, sendo que a interpretação das normas jurídicas relacionadas a esse delito requer uma visão ampla e sensível, a fim de garantir a efetiva responsabilização dos criminosos. Dessa forma, analisou-se que a aplicação de normas penais já existentes nos casos concretos de sextorsão é capaz de efetivar princípios fundamentais ligados à integridade feminina e realizando dessa maneira uma abertura a diferentes interpretações e aprimoramentos dos mecanismos de proteção às vítimas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **A Criminalidade Informática**. São Paulo:



Editora Juarez de Oliveira, 2006. Disponível em: <https://schoueri.com.br/wp-content/uploads/2020/11/LES-A-criminalidade-informa%CC%81tica-Sa%CC%83o-Paulo-2006-Po%CC%81sfacio.pdf>. Acesso em: 09 maio 2025.

ALCÂNTARA, Lucas; CASTRO, Raphaella. **Cibercrimes e a tardia Legislação Brasileira**. Profissionais de TI. 09/01/2014. Disponível em: <https://www.profissionaisdeiti.com.br/cibercrimes-e-a-tardia-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 10 maio 2025.

AZEREDO, Juliana Santos. **Território virtual e a face da violação do direito das mulheres**. 2020. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - Fajs do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14291/1/Juliana%20Azeredo%2021552457.pdf>. Acesso em: 09 maio 2025.

BERTAGNOLLI, Gissele B. Leal et al. Misoginia em redes sociais: uma forma de violência contra mulheres. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, n. 65, p. 14, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7760478>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União (DOU), Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União (DOU), Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Diário Oficial da União (DOU), Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Leis Penais Especiais Comentadas**, Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Manual de Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 361). 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DA SILVA, Artenira; BARROS PINHEIRO, Rossana. O gênero como o denominador comum nas diferentes perspectivas penais da disposição e exposição não autorizadas da intimidade feminina. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, [S. l.], p. 1-17, 22 out.



2018. Acesso em: 05 maio 2025.

DE ABREU, Cristiano Nabuco; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Graciela Bruno. **Vivendo esse mundo digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais.** Artmed Editora, 2013.

DE OLIVEIRA, Daiany Faria; LEITE, Caio Fernando Gianini. A viabilidade da tipificação do estupro virtual. **Revista *Iurisprudencia***, v. 8, n. 16, 2019. Disponível em: <http://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/460>. Acesso em: 20 maio 2025.

FERNANDEZ, Jorge Flores. **Sexting, Sextorsão e Grooming: Vivendo esse mundo digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sexuais.** Porto Alegre: Artmed, 2013.

FISCHER, Felix. **Acórdão no Habeas Corpus 372.762/MG.** Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1631821&tipo=0&nreg=201602540301&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20171016&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 maio 2025.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: edições Graal, 1979.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado.** 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF WOMEN JUDGES. **Stopping the abuse of power through sexual exploitation: naming, shaming, and ending sextortion.** Netherlands, 2012. Disponível em: <http://www.iawj.org/wp-content/uploads/2017/04/Corruption-and-Sextortion-Resource-1.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

LÔ, Willian Andrade. **A (in) eficácia da produção de provas oriundas do ambiente digital em face à crimes cibernéticos.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/31568>. Acesso em: 10 maio 2025.

LUCCHESI, Ângela Tereza; TANGERINO HERNANDEZ, Erika Fernanda. CRIMES VIRTUAIS: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista *Officium: estudos de direito***, [S. l.], p. 1 - 21, 2018. Disponível em: <https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

MAZARO, Juliana Luiza; ANDRADE, Bruna de Oliveira; DE OLIVEIRA, José Sebastião. A proteção jurídica da mulher na era da tecnologia e internet: sextorsão, pornografia de vingança e a Lei Lola. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 25, n. 1, 2022. Disponível em:



<https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/view/9118/4481>. Acesso em: 08 maio 2025.

MONTEIRO, Luís. **A internet como meio de comunicação**: possibilidades e limitações. In: Congresso Brasileiro de Comunicação. 2001. Disponível em: <https://encurtador.com.br/belC>. Acesso em: 20 maio 2025.

NUNES, Karine Lopes; COSTA, Larissa Aparecida. **O surgimento de um novo crime: estupro virtual**. ETIC-Encontro De Iniciação Científica. ISSN 21-76-8498, v. 15, n. 15, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7739>. Acesso em: 20 maio 2025.

OLIVEIRA, Deivid Lopes de. **A conduta da vítima e o tratamento jurídico penal do revenge porn no brasil. 2018**. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/28162/1/DEIVID%20LOPES%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ST/SGB/2003/13. Nova Iorque, 09 out. 2003. Disponível em: <https://undocs.org/ST/SGB/2003/13>. Acesso em: 10 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SIQUEIRA, Anna Helena Souza. **Sextorsão e stealthing**: atual modus operandi contra a dignidade sexual e a ausência de norma penal incriminadora específica. 2021. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/5779>. Acesso em: 20 maio 2025.

SILVA, Gilsimar. **Crimes digitais**: evolução dos crimes e a aplicação do direito. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22552>. Acesso em: 20 maio 2025.

SYDOW, Sydow Toth. **Crimes informáticos e suas vítimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



**ESTELIONATO ELEITORAL: IMPACTO PARA A ESTABILIDADE
POLÍTICA E ECONÔMICA BRASILEIRA**

***ELECTORAL SCREENING: IMPACT ON BRAZILIAN POLITICAL AND
ECONOMIC STABILITY***

Evellyn Lezzi da Silva⁵⁶
Hudson Carlos Avancini Persch⁵⁷
Wanderson Vieira de Andrade⁵⁸

RESUMO: O estelionato eleitoral é uma expressão recente do meio político e jurídico e se mostra relevante nos dias atuais, especialmente no contexto da instabilidade política e econômica do Brasil. Esse estudo teve como objetivo geral estudar o impacto do estelionato eleitoral na estabilidade política e econômica brasileira. Em relação aos objetivos específicos, a pesquisa buscou compreender o conceito de estelionato eleitoral e observar as políticas existentes de combate ao problema. A pesquisa foi orientada pela seguinte problemática: Qual o impacto do estelionato eleitoral para a estabilidade política e econômica brasileira? Como metodologia, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em bases científicas eletrônicas, utilizando literaturas nacionais e internacionais, publicadas a partir de 2019. Como resultados, foi identificado que os principais impactos políticos e econômicos que o estelionato político pode trazer estão relacionados com a instabilidade política; incertezas; falta de transparência; governança ineficiente; desvio de recursos; desconfiança e percepção negativa.

Palavras-chave: direito eleitoral; estelionato eleitoral; estelionato político; fraude política.

ABSTRACT: Electoral embezzlement is a recent expression in the political and legal environment and is relevant in current days, especially in the context of political and economic instability in Brazil. This study had the general objective of studying the impact of electoral fraud on Brazilian political and economic stability. Regarding the specific objectives, the research sought to understand the concept of electoral fraud and observe the existing policies to combat the problem. The research was guided by the following problem: What is the impact of electoral fraud on Brazilian political and economic stability? As a methodology, a bibliographical research was carried out in electronic scientific bases, using national literature, published from 2019. As a result, it was identified that the main political and economic impacts that political fraud can bring are related to political instability; uncertainties; lack of transparency; inefficient governance; diversion of resources; distrust and negative perception.

Keywords: electoral law; electoral fraud; political fraud; political fraud.

⁵⁶ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

⁵⁷ Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

⁵⁸ Especialista e Bacharel em Direito. Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. Advogado.



INTRODUÇÃO

O estelionato eleitoral trata-se de uma ação cometida durante o processo eleitoral, envolvendo engano, falsidade ou manipulação com o objetivo de obter vantagens indevidas. Esse tipo de crime ocorre quando um candidato ou alguém envolvido em uma campanha eleitoral utiliza meios fraudulentos para influenciar o resultado das eleições ou enganar os eleitores.

O estelionato eleitoral pode envolver diversas práticas ilegais, como prometer benefícios ou serviços em troca de votos, divulgar informações falsas sobre candidatos concorrentes, distribuir material de campanha enganoso, alterar votos ou cédulas eleitorais, entre outros. Esse processo pode ser considerado grave, pois viola os princípios fundamentais da democracia e prejudica a livre expressão da vontade dos eleitores. Além disso, ele mina a confiança no processo eleitoral e compromete a legitimidade dos resultados.

No contexto da política histórica brasileira, não é raro observar casos de estelionato eleitoral nos âmbitos municipal, estadual e nacional. Trata-se de uma problemática que perdura muitas décadas da realidade política nacional e que se torna um desafio a ser controlado mesmo nos dias atuais.

Cabe ressaltar que as leis e as penalidades relacionadas ao estelionato eleitoral podem variar de acordo com o país e a legislação eleitoral específica de cada lugar. No Brasil, por exemplo, apesar de haver falhas na tipificação do crime de estelionato eleitoral, o estelionato está sujeito a sanções previstas na Lei nº 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral Brasileiro.

Mediante isso, essa pesquisa buscará estudar o impacto do estelionato eleitoral na estabilidade política e econômica brasileira. Em relação aos objetivos específicos, a pesquisa buscará compreender o conceito de estelionato eleitoral e; observar as políticas existentes de combate ao problema.

Nesse sentido, a pesquisa será orientada pela seguinte problemática: qual o impacto do estelionato eleitoral para a estabilidade política e econômica brasileira?

Para compreender o assunto o artigo será organizado nos seguintes capítulos: Capítulo 1: será apresentado o conceito de estelionato e de estelionato eleitoral; Subcapítulo 1.1: serão apresentadas as legislações existentes sobre o assunto, bem como



a jurisprudência; Capítulo 2: serão apresentados os impactos que o estelionato eleitoral pode trazer para a estabilidade política e econômica do país.

Como metodologia, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em base de dados eletrônicos de periódicos científicos online de instituições de ensino superior e no *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), sendo utilizadas literaturas nacionais e internacionais publicadas a partir de 2019, alinhadas com a problemática e com os objetivos deste estudo.

1 ESTELIONATO ELEITORAL: CONCEITO

O termo "estelionato eleitoral" não é amplamente utilizado e não tem um conceito jurídico estabelecido e é importante ressaltar que ele não é reconhecido como um crime específico na maioria dos sistemas jurídicos (Lins, 2022, p. 35). Nesse sentido, mostra-se relevante compreender inicialmente o conceito amplo de estelionato. O estelionato trata-se de uma ação que consiste em obter vantagem financeira ou patrimonial de outra pessoa por meio de fraude, engano, artifício ou qualquer outro tipo de ardil. É uma forma de fraude em que o autor induz a vítima em erro, levando-a a praticar um ato que causa prejuízo financeiro (Silva, 2023, p. 5).

Segundo Tomazini (2022, p. 8) para que o crime de estelionato seja configurado, geralmente são necessários os seguintes elementos:

- a) Fraude: O autor do crime utiliza-se de meios fraudulentos para enganar a vítima, induzindo-a a erro.
- b) Obtenção de vantagem: O estelionatário busca obter algum tipo de benefício financeiro ou patrimonial por meio do engano.
- c) Prejuízo à vítima: A vítima, acreditando nas informações falsas ou enganosas, acaba sofrendo algum tipo de prejuízo financeiro.

Existem diversas formas de estelionato, como falsificação de documentos, golpes financeiros, fraudes na internet, vendas enganosas, entre outros. O crime de estelionato é punido pela legislação penal de cada país e as penalidades podem variar de acordo com a gravidade da fraude e com as leis específicas de cada localidade (Silva, 2022, p. 8).



É importante ressaltar que o estelionato é um crime que viola a confiança e a honestidade nas relações interpessoais, podendo acarretar sérias consequências para as vítimas e para a sociedade como um todo (Gruner; Cleto, 2022, p. 360).

No contexto eleitoral, o conceito mais comum é o de "fraude eleitoral". A fraude eleitoral ocorre quando há manipulação deliberada do processo eleitoral para obter resultados fraudulentos ou prejudicar a integridade das eleições. Essas práticas podem incluir, por exemplo, a falsificação de votos, a compra de votos, a supressão de votos, a adulteração de urnas eletrônicas, o uso indevido de recursos públicos para campanhas, entre outros (Rosa; Bianco, 2022, p. 365).

A fraude eleitoral é considerada um crime grave em muitos países, pois mina a confiança no sistema democrático e compromete a legitimidade dos resultados eleitorais. Para combater esse tipo de prática, são estabelecidas leis eleitorais e medidas de segurança para garantir a transparência e a justiça nos processos eleitorais. As penalidades para a fraude eleitoral podem variar de acordo com as leis de cada país (Loureiro; Bojkian, 2020).

Evidentemente, conceituar estelionato eleitoral ainda é uma tarefa complexa, pois se trata de uma ideia nova no contexto político e jurídico. De acordo com Silva, Machado e Silva (2019, p. 7), a incorporação mais precisa do termo "estelionato eleitoral" no Brasil foi bastante fortalecida em 2016, a partir do processo de impeachment sofrido pela então presidente Dilma Rousseff.

1.1 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Como dito anteriormente, o estelionato eleitoral ainda não é tipificado como crime na legislação brasileira. Entretanto, o capítulo VI, art. 171 do Código Penal dispõe sobre o crime de estelionato: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (Brasil, 1940).

Além disso, é importante destacar que existem outros dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro que tratam de práticas relacionadas ao estelionato em contextos específicos. Por exemplo, a Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro



Nacional (Lei nº 7.492/1986) aborda crimes financeiros, como a obtenção fraudulenta de empréstimos ou créditos, que também podem ser considerados formas de estelionato.

A pena para o estelionato, de acordo com o Código Penal, é de reclusão, que pode variar de um a cinco anos, e multa. A pena pode ser aumentada em casos específicos, como quando o crime é praticado contra idosos ou se o estelionatário se aproveita da função pública que exerce (Brasil, 1940).

Diante do surgimento do estelionato eleitoral, diversos Projetos de Leis foram levantados nas últimas décadas, a fim de trazer clareza, dispor sobre o assunto e trazer sanções precisas para o ato. A respeito disso é possível citar o PL nº 3453 de 2004, PL nº 4523 de 2012 e PLP nº 118 de 2015, todos arquivados (Souza, 2023, p. 1).

No âmbito da jurisprudência é possível identificar algumas menções que evidenciam a relevância do assunto, conforme a seguir:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa – revelia e perda de prazo. Rejeitada. A Resolução nº 23.462/2015 e o art. 58-A da Lei nº 9.504/97 tratam das representações e direito de resposta em propaganda eleitoral irregular, matéria diversa da analisada nesta AIJE. A ação de investigação judicial eleitoral coloca em questão direitos de natureza política, indisponíveis, que envolvem interesse público, portanto, mesmo que não tivesse sido contestada a ação, não poderiam ser consideradas verdadeiras as alegações apresentadas pelo autor da demanda, haja vista que a principal consequência perseguida com a presente AIJE – inelegibilidade dos demandados – configura direito de natureza política indisponível. [...] 4. Mérito [...] 5) Estelionato eleitoral. Alegação de estelionato eleitoral, uma vez que os recorridos, no intuito de ludibriar o Juízo, tentaram maquiagem as obras indicadas nesta ação. Questões atinentes à qualidade dos serviços executados pela Administração poderiam configurar, em tese, improbidade administrativa, mas fogem do escopo de apuração desta Justiça Especializada. O estelionato eleitoral, embora seja mencionado em algumas doutrinas e seja objeto de debate para elaboração de projeto e aprovação de lei neste sentido, até o presente momento não possui nenhuma previsão legal. Não há ainda comprovação de que a propaganda dos recorridos tenha veiculado informações inverídicas, que pudessem levar o eleitor a erro. Ademais, para que houvesse alguma reprimenda em relação a tal alegação em sede de AIJE, deveria ter sido apontado e comprovado como tal questão poderia configurar abuso, o que não restou demonstrado. [...]. (TRE-MG - RE: 06005165920206130208 PASSA TEMPO - MG 060051659, Relator: Des. Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 22/10/2021, Data de Publicação: 27/10/2021).

Como pode ser observado na jurisprudência acima, o relator reconhece o estelionato eleitoral, mas salienta a sua menção está na doutrina e que ainda não possui



disposição legal. Observa-se que ainda é baixo o número de jurisprudências relacionadas ao estelionato eleitoral, o que se relaciona exatamente com o fato deste tema ser novo no âmbito judicial brasileiro.

2 IMPACTO DO ESTELIONATO ELEITORAL NA POLÍTICA E ECONOMIA

O estelionato eleitoral é algo que possui relevância na atualidade, especialmente no Brasil mediante o constante cenário de instabilidade econômica e política. Entretanto, por ser um processo ainda relativamente novo, emerge a necessidade de compreender se existem efeitos diretos do estelionato eleitoral nas questões econômicas e políticas.

Primeiramente, é válido entender que qualquer processo eleitoral pode exercer influência significativa na estabilidade econômica de um país por meio de diferentes mecanismos e fatores (Pereira, 2020, p. 117).

Um dos principais aspectos a serem identificados nesse sentido é a confiança dos investidores. Eleições livres e justas, com respeito à democracia e ao Estado de Direito, tendem a gerar maior confiança dos investidores, tanto domésticos quanto estrangeiros. A estabilidade política resultante de um processo eleitoral transparente e legítimo pode atrair investimentos, impulsionar o crescimento econômico e fortalecer a estabilidade financeira (Souza; Lucena; Queiroz, 2019, p. 2).

Além disso, compreende-se que o resultado das eleições pode afetar a adoção e a implementação de políticas econômicas. Diferentes partidos e candidatos têm ideias e abordagens diversas em relação à economia, como políticas fiscais, tributárias, comerciais, de investimento, entre outras. A escolha dos eleitores pode influenciar o direcionamento das políticas econômicas, afetando os setores e as condições econômicas (Ferreira, 2022, p. 12).

Outro aspecto essencial é a segurança jurídica, pois um processo eleitoral transparente e respeitado fortalece a segurança jurídica. Isso significa que a garantia dos direitos de propriedade, a aplicação consistente das leis e a estabilidade institucional são mais prováveis. A segurança jurídica é um fator-chave para atrair investimentos, promover o empreendedorismo e estimular o crescimento econômico sustentável (Silva; Assis, 2020, p. 147).



De igual maneira Santos (2020, p. 48) destaca que as políticas de longo prazo permitem que os eleitores avaliem e escolham líderes políticos com base em suas visões de longo prazo para o país. Isso pode resultar em políticas econômicas mais estáveis e previsíveis, que são fundamentais para o planejamento de negócios, investimentos e desenvolvimento econômico sustentável.

Além disso, a estabilidade social também pode ser identificada, pois eleições justas e inclusivas contribuem para a estabilidade social ao proporcionar um canal legítimo para a expressão de demandas e preocupações da população. Isso pode ajudar a evitar conflitos e tensões sociais que poderiam ter impactos negativos na estabilidade econômica (Silva; Mello, 2022, p. 45).

No entanto, é importante ressaltar que a relação entre o processo eleitoral e a estabilidade econômica é complexa e multifacetada. Outros fatores, como políticas econômicas anteriores, contextos regionais e internacionais, condições estruturais, entre outros, também desempenham papéis significativos na estabilidade econômica de um país (Salvador, 2020, p. 115).

Agora, ao observar especificamente os efeitos que o estelionato eleitoral pode trazer para a economia e política de um país, é possível identificar pontos importantes que possam surgir em curto, médio ou longo prazo.

Nesse sentido, o primeiro impacto que pode ser identificado é a instabilidade política e incerteza, tendo em vista que o estelionato eleitoral ou qualquer forma de fraude eleitoral pode levar a uma crise de legitimidade e confiança nas instituições políticas (Araujo, 2021, p. 5).

De acordo com Rodrigues e Fernandes (2019, p. 121), isso pode resultar em instabilidade política, incerteza e falta de continuidade nas políticas governamentais. Esses fatores podem afetar negativamente a confiança dos investidores, desencorajando o investimento estrangeiro e afetando o crescimento econômico.

Ao observar a instabilidade política oriunda do estelionato eleitoral em uma perspectiva de médio e longo prazo entende-se a possível gravidade da temática, pois os efeitos negativos podem atingir principalmente os indivíduos da sociedade.

De igual maneira, outro possível impacto do estelionato eleitoral é a falta de transparência e governança deficiente, visto que a fraude eleitoral mina a transparência



no processo político e eleitoral. Isso pode resultar em uma governança deficiente, corrupção e falta de prestação de contas por parte dos líderes políticos. Esses fatores podem criar um ambiente econômico desfavorável, afastar investidores e prejudicar o desenvolvimento econômico sustentável (Santos; Rover, 2019, p. 735).

Além da transparência, a governança eficiente se relaciona diretamente com a responsabilidade (obrigação dos líderes políticos ou administrativos de prestar contas por suas ações e decisões); participação (inclusão de diferentes atores e grupos da sociedade no processo de tomada de decisão); eficiência e eficácia (capacidade de realizar objetivos e alcançar resultados de forma eficiente, ou seja, com o uso adequado dos recursos disponíveis) e; Estado de Direito (existência de um sistema jurídico sólido e imparcial que seja aplicado de forma consistente) (Sousa *et al.*, 2019, p. 764-765).

É válido destacar que a governança eficiente é fundamental para promover o desenvolvimento sustentável, a estabilidade política e o bem-estar da sociedade. Ela contribui para a confiança nas instituições, a atratividade para investimentos, a eficácia das políticas públicas e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos (Santos; Rover, 2019, p. 736).

Outro impacto que pode ser perceptível reforçado por Corrêa e Santos (2020, p. 4) se relaciona com o desvio de recursos, pois o estelionato eleitoral pode envolver o uso ilegal de recursos financeiros para financiar campanhas fraudulentas. Os autores ainda citam que isso pode resultar no desvio de recursos públicos, afetando negativamente os investimentos em infraestrutura, serviços públicos e outros setores essenciais para o desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, observa-se que o principal prejudicado no processo é a própria sociedade, que pode ser lesada pela existência de uma política não sustentável e sem responsabilidade financeira.

Por fim, outro possível impacto do estelionato eleitoral é a desconfiança e a percepção negativa, tendo em vista que a fraude eleitoral gera desconfiança generalizada na população em relação ao processo eleitoral e aos líderes políticos. Isso pode afetar a percepção dos investidores e dos mercados, causando instabilidade e impactando negativamente a economia (Meneguello; Porto, 2022, p. 185).



É importante ressaltar que esses são possíveis impactos indiretos que podem ocorrer em casos de fraude eleitoral generalizada e sistemática. A relação entre estelionato eleitoral específico e seus efeitos na economia pode variar dependendo do contexto específico e das circunstâncias do país em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo se tratou de uma pesquisa do campo do Direito que buscou estudar o impacto do estelionato eleitoral na estabilidade política e econômica brasileira. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica para atender aos objetivos propostos.

No que se relaciona ao objetivo geral da pesquisa, foi possível identificar que o estelionato eleitoral é um processo relativamente novo no âmbito político e jurídico brasileiro, mas que os principais impactos econômicos e políticos ao país oriundos desse processo seriam: instabilidade política; incertezas; falta de transparência; governança ineficiente; desvio de recursos; desconfiança e percepção negativa.

Em relação aos objetivos específicos, a pesquisa possibilitou a síntese da compreensão do conceito de estelionato eleitoral, complementado pela conceituação ampla de estelionato. Além disso, também foi possível observar as políticas existentes de combate ao problema, identificando que o estelionato eleitoral ainda não possui legislação que a tipifique como crime.

Mediante essa investigação, o estudo permitiu alcançar a problemática de pesquisa e aos objetivos propostos, ressaltando que os resultados identificados possam ser utilizados no âmbito do Direito, para estudo e orientação dos discentes e profissionais da área.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rafael Pinheiro. Entre a revolução, a instabilidade política e a ruptura democrática. **Estudos Ibero-Americanos**, v. 47, n. 2, p. 1-27, 2021. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/article/view/38579>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Planalto. Rio de Janeiro, 1940.



BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, 1986.

CORRÊA, Valdenize Gurjão; DOS SANTOS, Rodrigo Dolandeli. Dinheiro, Eleições e Representação Política: Uma Análise dos Padrões de Financiamento das Campanhas nas Eleições de 2014 e 2016 em uma Perspectiva dos Gêneros. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, v. 10, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.producaoonline.org.br/rpo/article/view/3037>. Acesso em: 06 jun. 2025.

FERREIRA, Hugo Luís Pena. Direitos sociais e política econômica no Brasil (2015-16): entre as urnas e a fuga de capital. **Revista de Direito**, v. 14, n. 01, p. 01-29, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13193>. Acesso em: 05 jun. 2025.

GRUNER, Clóvis; CLETO, Murilo. **Sete denúncias:** guerra cultural e retórica antissistema no documentário da Brasil Paralelo sobre a pandemia. COVID-19 e a Comunicação. Goiânia: Cegraf UFG, p. 357-382, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/download/68335496/Livro_2206632_covid_19.pdf#page=357. Acesso em: 01 jun. 2025.

LINS, Maria Antonieta Del Tedesco. É urgente a inflexão nas curvas de degradação econômica. **Cadernos Adenauer**, v. 23, n. 4, p. 27-41, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Maria-Del-Tedesco-Lins-2/publication/366200143_E_urgente_a_inflexao_nas_curvas_de_degradacao_economica/links/639734c0e42faa7e75b9ddc5/E-urgente-a-inflexao-nas-curvas-de-degradacao-economica.pdf. Acesso em: 01 jun. 2025.

LOUREIRO, Felipe Pereira; BOJIKIAN, Neusa Maria Pereira. Voto por correio e acusações de fraude eleitoral. **Diálogos INEU**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003006873>. Acesso em: 05 jun. 2025.

MENEGUELLO, Rachel; DEL PORTO, Fabíola Brigante. A desconfiança política dos eleitores em face do Congresso Nacional e dos partidos políticos: o déficit de nossa história representativa. **Revista USP**, v. 1, n. 134, p. 179-196, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/202415>. Acesso em: 06 jun. 2025.

PEREIRA, Celina. O Fantasma da Instabilidade Latino-Americana: o papel das regras eleitorais nos casos do Brasil e da Venezuela. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, v. 6, n. 1, p. 115-138, 2020. Disponível em:



<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/view/14998>. Acesso em: 05 jun. 2025.

RODRIGUES, Rodrigo Carani; FERNANDES, Hilton Cesario. A política do medo nas eleições de 2018. **Revista Parlamento e Sociedade**, v. 7, n. 13, p. 17-34, 2019. Disponível em: <https://parlamentoesociedade.emnuvens.com.br/revista/article/view/167>. Acesso em: 05 jun. 2025.

ROSA, Ana Paula; BIANCO, Erica Cristina Verderio. Mito do complô: embates de sentido na circulação de boatos sobre fraude eleitoral. **Esferas**, n. 24, p. 351-369, 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/esf/article/view/13817>. Acesso em: 07 jun. 2025.

SALVADOR, Gildo. Investigação sociológica sobre abstenção das testemunhas de jeová nas eleições gerais de 2017, em Angola. **Revista Sol Nascente**, v. 9, n. 2, p. 103-124, 2020. Disponível em: <http://revista.ispsn.org/index.php/rsn/article/view/27>. Acesso em: 04. Jun. 2025.

SANTOS, Rodolfo Rocha dos; ROVER, Suliani. Influência da governança pública na eficiência da alocação dos recursos públicos. **Revista de Administração Pública**, v. 53, p. 732-752, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/hgNrfWjKs9cRxh434YmKNQh/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 02 jun. 2025.

SANTOS, Everton Rodrigo. **Estado, Políticas Públicas e Democracia no Brasil**. Diversidade Cultural e Inclusão Social. 1 ed. Nova Hamburgo: Universidade Feevale, 2020.

SILVA, Régis Henrique dos Reis; MACHADO, Robson; SILVA, Ribamar Nogueira. Golpe de 2016 e a educação no Brasil: implicações nas políticas de educação especial na perspectiva da educação inclusiva. **Revista HISTEDBR On-line**, v. 19, p. e019058-e019058, 2019. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8655755>. Acesso em: 03 jun. 2025.

SILVA, Adriana Campos; ASSIS, Christiane Costa. A dimensão política da segurança jurídica. **Revista Videre**, v. 12, n. 25, p. 145-163, 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/11763>. Acesso em: 04 jun. 2025.



SILVA, Maria Rosinete Dos Reis; MELO, Fabiane Da Fontoura Messias. Discursos que põem em risco a estabilidade das instituições e a democracia do Brasil. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**, v. 3, n. 2, p. 40-54, 2022. Disponível em: <https://esjud.tjac.jus.br/periodicos/index.php/esjudtjac/article/view/38>. Acesso em: 03 jun. 2025.

SILVA, Beatriz Mussalem de Sousa. **Estelionato Sob a Ótica do Dolo Específico**. 2022. Monografia (Direito) – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. 30 f. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29986>. Acesso em: 29 maio 2025.

SILVA, Lucas. Fraude eletrônica: furto ou estelionato? **Repositório Institucional**, v. 1, n. 1, p. 1-12, 2023. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/3973>. Acesso em: 07 jun. 2025.

SOUSA, Erivelto Fioresi *et al.* Eficiência e governança portuária: evidência do sistema portuário brasileiro. **Revista Produção Online**, v. 19, n. 3, p. 761-783, 2019. Disponível em: <https://www.producaoonline.org.br/rpo/article/view/3037>. Acesso em: 06 jun. 2025.

SOUZA, Dyliane Mouri Silva de; LUCENA, Wenner Glaucio Lopes; QUEIROZ, Dimas Barreto de. O Efeito do Sentimento do Investidor Expresso via Twitter sobre o Comportamento do Mercado Acionário Brasileiro Durante o Período Eleitoral. *In*: **Anais do Congresso USP**. 2019. Disponível em: <https://congressousp.fipecafi.org/anais/19UspInternational/ArtigosDownload/1621.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2025.

SOUZA, Isabela. Estelionato eleitoral é crime? *In*: **Politize**, 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estelionato-eleitoral-crime/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

TOMAZINI, Carla. Une conjoncture critique pour les politiques sociales au Brésil? L'ère post-PT et le gouvernement Temer. **HAL Open Science**, 2022. Disponível em: <https://shs.hal.science/halshs-03856684v1/preview/Contribution%201%20C.%20Tomazini%20V1.doc.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.



**A GOVERNANÇA GLOBAL CLIMÁTICA E A RESPONSABILIDADE
ESTATAL DIANTE DOS IMPACTOS DAS ILHAS DE LIXO PLÁSTICO NOS
OCEANOS**

***GLOBAL CLIMATE GOVERNANCE AND STATE RESPONSIBILITY FOR THE
IMPACTS OF PLASTIC WASTE ISLANDS IN THE OCEANS***

Elias Alves Bonfim Neves⁵⁹

Hudson Carlos Avancini Persch⁶⁰

Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan⁶¹

RESUMO: Na sociedade atual são perceptíveis as mudanças ocasionadas por processos evolutivos humanos e as suas consequências no meio ambiente, uma vez que muito se discute na comunidade científica, as projeções catastróficas das ações antrópicas e a necessidade da adoção de um conjunto de práticas envolvendo instituições e atores com interesse voltados a garantir a conservação planetária e o bem-estar ecológico. Em decorrência disso, é que o presente trabalho optou por adotar como problemática a concentração de plásticos em determinados locais dos oceanos, que através das correntes marinhas se encontram e se fixam na região ocasionando a contaminação do ecossistema local e um impacto catastrófico nas mais diversas vidas marinhas que habitam a região em que a ilha se formou. Dessa maneira, a pesquisa buscou discorrer sobre importância de se discutir na comunidade internacional a problemática envolvendo as ilhas plásticas flutuantes nos oceanos e as suas dimensões sob a perspectiva de desenvolvimento sustentável e de governo global. Para tanto, utilizou-se do método qualitativo, descritivo, documental e bibliográfico para exibir os objetivos específicos e gerais de evidenciar que as ilhas de plástico como um acúmulo flutuante de resíduos sólidos nos oceanos, que atacam diretamente recursos sociais, econômicos, legais e biológicos. Por fim, com base na revisão de literatura pode-se chegar à conclusão de que um dos caminhos de mitigação dos impactos negativos da “era do plástico” no meio ambiente é a adoção de uma governança global climática, associada a uma responsabilização estatal conjunta.

Palavras chaves: era do plástico; governança climática; ilhas de plástico; responsabilidade *erga omnes*.

ABSTRACT: In today's society, the changes caused by human evolutionary processes and their consequences on the environment are perceptible, since much is discussed in the scientific community, the catastrophic projections of anthropic actions and the need

⁵⁹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Faema – UNIFAEMA. Graduado em Química pelo Centro Universitário Faema – UNIFAEMA. Advogado.

⁶⁰ Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Vice-Reitor e Docente Superior de curso de graduação em Direito no Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA.

⁶¹ Mestre em Administração pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Graduado em Direito pela Faculdades Integradas de Cacoal - UNESC e Administração pela Faculdade UNIBF. Docente no Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA no curso de Direito, Administração e Ciências Contábeis. Advogado.



to adopt a set of practices involving institutions and actors with an interest in ensuring planetary conservation and ecological well-being. As a result, the present work chose to adopt as problematic the concentration of plastics in certain places of the oceans, which through marine currents meet and settle in the region, causing the contamination of the local ecosystem and a catastrophic impact on the most diverse lives. marine life that inhabit the region where the island was formed. In this way, the research sought to discuss the importance of discussing in the international community the problem involving floating plastic islands in the oceans and their dimensions from the perspective of sustainable development and global government. To do so, a qualitative, descriptive, documentary and bibliographic method was used to display the specific and general objectives of showing that plastic islands as a floating accumulation of solid waste in the oceans, which directly attack social, economic, legal and biological resources . Finally, based on the literature review, it can be concluded that one of the ways to mitigate the negative impacts of the “plastic age” on the environment is the adoption of global climate governance, associated with joint state accountability.

Keywords: plastic age; climate governance; plastic islands; responsibility erga omnes.

INTRODUÇÃO

Um pequeno passo para o homem em inúmeros momentos representa um gigantesco salto, não só para a humanidade, mas também para todos os ecossistemas, o qual ele atinge de forma direta e indiretamente. E sob essa ótica é que se nota que o desenvolvimento proporcionado pela Revolução Industrial, pela revolução agrícola, pela descoberta da produção do plástico e por tantos outros processos de crescimento produtivo humano, o torna responsável pela aceleração do uso contínuo de recursos naturais e pelo acúmulo de resíduos.

Tais fatos proporcionaram uma dilatação no consumo de bens ecológicos não-renováveis, de produção de bens não duráveis e na acentuação de um cenário consumista que gera poluição, desigualdade e omissão estatal. Assim, no intuito de contornar todos os efeitos negativos da evolução humana, foram tomadas algumas providências governamentais, tais como as Convenções Internacionais sobre meio ambiente, sendo a primeira realizada em 1972, que trouxe à baila a discussão das medidas socioeconômicas que mitigariam os efeitos catastróficos da mudança climática e promoveria publicamente debates globais sobre a problemática ecológica.

No entanto, o que muitas das convenções internacionais sobre o clima não previram é que haveria uma constante inércia dos agentes, com relação à problemas



latentes e específicos, dentre eles o despejo anual de resíduos sólidos no mar, o qual desencadeia um acúmulo anormal de lixo na superfície marinha, fazendo surgir o que a comunidade internacional científica conceitua como: ilhas de plástico flutuantes.

Dessa forma, o presente trabalho terá como problemática as ilhas de lixo, que nada mais são do que enormes acúmulos de resíduos a céu aberto nos oceanos e os seus impactos na vida marinha e na comunidade internacional. Neste íterim, a pesquisa terá como objetivo geral discorrer sobre a importância de se evidenciar as ilhas de plástico nos oceanos e as suas mais amplas dimensões sob a perspectiva de desenvolvimento sustentável.

Na expectativa de exibir argumentos sobre as demandas ambientais da sociedade contemporânea, de traçar rotas alternativas de desenvolvimento humano sem agressão ambiental e de evidenciar a problemáticas das ilhas de plástico, o presente trabalho fará uso da pesquisa qualitativa em sua abordagem e utilizará o método documental e bibliográfico para alcançar o objetivo de evidenciar as ilhas de plástico como um acúmulo flutuante de resíduos sólidos nos oceanos que atacam recursos sociais, econômicos, legais e biológicos.

Por fim será tratado ao longo do trabalho por meio revisão de literatura a ser realizada nas bases de dados do Google Scholar, a governança global climática e a responsabilização estatal como mecanismos de articulação e cooperação entre atores sociais, políticos e econômicos que desencadeiam entre si diversos arranjos internacionais capazes de coordenar e regulamentar transações sustentáveis dentro e fora de suas fronteiras de modo a saírem da inércia e efetivarem as diretrizes de convenções internacionais aceitas por eles.

1 PLÁSTICO EM ILHAS NOS OCEANOS: OS IMPACTOS DO CONSUMISMO NO MEIO AMBIENTE GLOBAL E AS LEGISLAÇÕES MARÍTIMAS INFRINGIDAS

Evolução, substantivo feminino que carrega em sua estrutura uma longa jornada humana de mudanças e consequências positivas e negativas, que foram capazes de impactar a vida individual e social, bem como de transformar todo o sistema natural à sua volta. Nesse sentido, com intuito de proporcionar uma evolução no sistema de obtenção



de materiais que surge o plástico, um material que visava substituir a utilização de cascos, chifres de animais, âmbar, guta-percha e goma-laca (Carneiro; Guenther; Da Silva, 2021).

O plástico, um material sintético obtido por meio de fenômenos de polimerização ou correntes de carbono moleculares de compostos orgânicos derivados do petróleo, foi capaz de protagonizar um grande avanço comercial, uma vez que possibilitou amplo acesso a bens de consumo a valores acessíveis. Todo esse cenário, favoreceu a um aumento surreal, fazendo com que o índice de crescimento da produção de plástico virgem, aumentasse anualmente cerca de 4% desde o ano em que foi descoberto (Geyer *et al.*, 2017).

Tal crescimento deu-se em virtude da versatilidade, durabilidade, maleabilidade e acessibilidade do material, fato que permitiu que ocorressem mudanças na estrutura de consumo humana e ambiental, já que o plástico é descartado no primeiro uso e impacta negativamente diversos ecossistemas devido a geração e acúmulo de lixo (Sobral; Sobral, 2019).

Destarte que, a produção de plástico popularizada no século XIX cresceu exponencialmente entre as décadas de 1950 e 1960. Em razão disso, houve aumento significativo da produção de resíduos descartáveis na natureza contribuindo assim para que surgisse um grande problema do século: o lixo (Wit *et al.*, 2019).

Estudos científicos recentes comprovam que cerca de 75% de todo plástico já produzido virou lixo e afetou ambientes terrestres e aquáticos, tendo em vista os seus acúmulos em ruas, rios, e mares, nesse último o plástico, material que não é biodegradável, forma verdadeiras ilhas de plástico (Wit *et al.*, 2019).

É sob essa narrativa que estudos projetam uma realidade preocupante, a qual revela que cerca de 104 milhões de toneladas de plástico irão poluir o ecossistema marinho até 2030 e 54% do lixo dessa projeção advém de sacolas plásticas (Santos *et al.*, 2012). Além dos dados apresentados, Jambeck (2015) elaborou um estudo que cerca de 90% dos resíduos plásticos mal administrados poluiu corpos de água potável, solo e oceanos atingindo diretamente a vida marinha, ocasionando danos irreversíveis às espécies biológicas.

Diante dessa panorâmica, Thompson e Rios (2018, p. 169) acrescentam:



Uma vez que muitos itens plásticos são de baixo custo e descartáveis, é gerada uma enorme quantidade de lixo composto desse material. Uma sacola de plástico é usada em média por 12 minutos antes de ser descartada, mas pode demorar 500 anos para degradar-se. O uso indiscriminado de plástico não duráveis acarretou acúmulo de lixo plástico em algumas regiões oceânicas. O mais extenso é o que ocorre no meio do oceano Pacífico Norte. Lá existe uma ilha gigante de plástico flutuante, chamada de grande ilha de lixo do Pacífico.

Nessa seara nota-se que, no ambiente marinho o lixo plástico afeta a vida de tartarugas, corais, pássaros, peixes, crustáceos, e outras 240 espécies que ingerem plástico em sua dieta, e acabam tendo sua vida marinha afetada drasticamente, o que em larga escala tem sido um dos mais importantes problemas ambientais globais do século XXI, dado que, segundo especialistas, 80% do plástico presente nos oceanos advém da poluição terrestre (Liet *al.*, 2016).

Parte de tal resíduo acumulado nos oceanos traz uma preocupante visão futura, uma vez que projeções de estudiosos revelam que até 2050 os oceanos do mundo terão mais plástico do que peixes por tonelada (Dixon; Lees; Leshak, 2017, p. 390-395). Em concomitância aos estudos, Luísa Gonçalves (2020, p. 30) evidencia um cenário desafiador e emergencial condicionado ao modelo de consumo contemporâneo, o qual põe à mesa a informação de que a taxa de crescimento de produção e descarte de plástico é maior que a taxa de crescimento da população global.

Tais preocupações e estudos só passaram a ser alvos de especulações quando em 1990 o Capitão Charles Moore descobriu uma grande barreira de lixo no Pacífico e tornou pública imagens de uma assustadora ilha de plástica (Rochman, 2016, p. 1617-1620).

Com as imagens divulgadas pelo capitão Charles Moore, surgiu no meio midiático a expressão “era plástico”, a qual define em seus significados a capacidade do plástico em se proliferar em inúmeros tamanhos e a cultura horripilante de consumo humana, que por sua vez, contribui para que qualquer material sólido persistente, manufaturado ou processado seja descartado para dar lugar a um novo produto com as mesmas características (Custódio, 2017, p. 44).

Nesse viés, observa-se que o crescente acúmulo de plásticos nos oceanos que fazem surgir verdadeiras ilhas, contribui para a formação de uma cadeia de causas e efeitos que segue o caminho do consumo humano e da ausência de consciência ambiental (Custódio, 2017, p. 46). Com isso, deve-se expor que, conforme conceituação dada por



Miguel Corral (2014) as ilhas de plástico são milhões de pedacinhos de plásticos que se acumulam em giros oceânicos, que por sua vez, são áreas isoladas da circulação de água que propiciam o acúmulo de resíduos e afetam diretamente a vida marinha.

Além de prejudicar vidas biológicas a contaminação das águas dos oceanos com as ilhas de lixo fere um conjunto normativo mundial, as quais ganham destaque, apesar da inexistência específica de um instrumento internacional relativo ao tema “ilhas de plástico” (Liguori, 2017, p. 13).

Logo, observa-se que a infração a tratados internacionais por parte dos estados com relação a negligência da proliferação de resíduos plásticos, tem possibilitado que o oceano pacífico tenha a maior camada flutuante de lixo, tendo esta cerca de 1000 km de extensão e uma profundidade de aproximada de 10 metros (Funverde, 2020).

Diante da problemática envolvendo crescentes ataques a vida marinha por parte da poluição oceânica ocasionada pelas ilhas de plástico, ressalta-se o crescente descumprimento às convenções internacionais que buscaram preservar os fundos marinhos e os oceanos, dentre elas destaca-se a Convenção das nações Unidas sobre o Direito ao mar (CNUDM) iniciada em novembro de 1967 (Melo, 2012, p. 32).

Conforme, Milena Barbosa de Melo (2012) afirma, a convenção supracitada é considerada por doutrinadores como a mais abrangente convenção que versa sobre o universo marítimo, visto que ela aborda questões iminentes como a definição de novos limites para o mar, a proteção ambiental do ecossistema, bem como, as autoridades internacionais responsáveis por solucionar pacificamente os conflitos oceânicos.

Nessa lógica, visualiza-se que uma das primeiras determinações legais sobre os oceanos, foi fundada sobre a assertiva certeza de que as águas internacionais estão diretamente ligadas aos desenvolvimentos econômicos, políticos, sociais e ambientais do globo terrestre, os quais merecem ser protegidos em sua totalidade, objetivando evitar que seus recursos venham a ser escassos em razão de grandes áreas de resíduos plásticos flutuantes (Liguori, 2017, p. 66).

Sobre tal fundamento, deve-se esclarecer que a CNUDM é uma convenção que objetiva:

[...] contribuição para a manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo, respeitando a soberania dos mesmos através da criação de



um ordenamento jurídico que venha a transformar mares e oceanos como um elemento de integração e facilitador das comunicações internacionais, promovendo o uso pacífico dos mesmos de forma equitativa, eficiente dos seus recursos, alertando para a proteção e preservação do meio ambiente marinho [...] (Obregón, 2020, p. 44).

Ante o exposto, deve-se observar que a convenção em seu artigo 145, na alínea “a”, destaca que: as autoridades internacionais deverão prevenir, reduzir e controlar a poluição nos mares que causam a perturbação do equilíbrio ecológico no meio marinho, fato que implica diretamente no dever estatal em tomar medidas eficazes para conter os efeitos catastróficos do acúmulo de plástico nas regiões marítimas (Zanella, 2019, p. 80).

Outro tratado internacional que traz o dever fundamental dos Estados-nações adotarem todos os esforços para evitar a poluição marinha é a convenção internacional para a prevenção de poluição por navios (MARPOL), assinada em 1973 em Londres (Obregón, 2020, p. 96). Assim, observa-se que MARPOL é uma Convenção, que tem por objeto a preservação da vida marinha, com base na adoção de ações humanas que evitam o despejo de substâncias tóxicas no mar (Obregón, 2020, p. 96).

Outrora, tem destaque na discussão internacional dos impactos negativos das ilhas de plástico a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que possui em seus planos de ação 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, cruciais para a erradicação da pobreza, a proteção do meio ambiente, das mudanças climáticas e a mitigação das desigualdades (ONU, 2022).

Um dos objetivos tem o foco na temática dos recursos hídricos planetários e em seu teor trata da crescente preocupação com o meio ambiente marinho e com os animais que vivem neste ecossistema. Assim, o objetivo 14 traz em seu bojo, o dever do Estado em se responsabilizar pelos impactos causados pelo plástico nos oceanos e impõe a adoção de uma governança ambiental para mitigar os efeitos negativos da poluição (*United Nations Environment Assembly Of The United Nations Environment Programme Second Session*, 2016, p. 23–27).

Posto isto, vislumbra-se que as ilhas de plástico nos oceanos, a quais proporcionam tantos impactos negativos na vida das espécies marinhas, merecem um destaque em discussões jurídicas. Haja vista que tratados e convenções internacionais seguem sendo negligenciados por grandes nações do globo terrestre e inúmeras vidas



marinhas seguem perdendo o seu habitat natural para resíduos descartáveis.

Por tudo isso é que o próximo capítulo discorrerá sobre a responsabilização estatal diante da crueldade e dos maus-tratos sofridos pelos animais marinhos, ao terem que sobreviver no meio de toneladas de plásticos. Ademais, o capítulo também terá como teor, o papel da governança climática nos moldes de ações estatais de combate à poluição marítima.

2 A GOVERNANÇA CLIMÁTICA E A RESPONSABILIDADE ESTATAL COMO APORTE JURÍDICO DE MITIGAÇÃO A POLUIÇÃO MARÍTIMA

O acúmulo de resíduos plásticos nos oceanos tem ocasionado o surgimento de verdadeiras ilhas plásticas flutuantes que geram impactos negativos na vida humana e marítima, uma vez que tais ilhas proporcionam uma poluição aquática que contamina grandes áreas utilizadas por indivíduos e reduz a qualidade de vida marinha.

Nessa lógica os resíduos sólidos provenientes de materiais descartados que sobram de um processo de consumismo que insiste em considerar itens algo sem valor, sem durabilidade e indesejáveis, são responsáveis por uma série de ações indiretas de crueldades e maus-tratos às espécies marítimas e infração a tratados e convenções internacionais, dentre elas, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978.

Assim, vislumbra-se que vários são os acordos internacionais que versam indiretamente sobre a questão do lixo plástico marinho, variando apenas em seus dizeres em termos de objetivos, vantagens, princípios, estratégias e aplicabilidade. O que todas as convenções internacionais possuem em comum é a relação da presença massiva do plástico no ambiente marinho, que acumula em territórios sem jurisdição específica e os riscos à vida marinha e humana (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982).

Todas as determinações ligadas ao universo marítimo e que foram brevemente apresentadas no capítulo anterior, possuem uma pitada de inspiração nas críticas de Zygmunt Bauman (2008, p. 31), as quais esclarecem que, a poluição marinha surge da constante necessidade humana de substituir objetos de consumo defasados, a curta expectativa de vida de um produto na prática e na utilidade proclamada, que estão inclusos



na estratégia de marketing e na projeção de lucratividade.

Com a fala do filósofo, pode-se compreender qual é a origem das fontes das poluições marinhas as quais incluem, a poluição por *dumping*, a poluição causada por atividades no fundo do mar e a poluição vinda de navios e rejeitos de atividades marítimas humanas, por liberação de substâncias tóxicas e nocivas no ecossistema aquático, que incluem os micros e nanoplásticos (Jambeck, 2015, p. 769-770).

Diante da poluição presente nos oceanos surge a discussão da responsabilidade estatal sobre os danos causados à vida marinha e a vida humana, fato que implica na:

[...] necessidade de adaptação da ordem internacional contemporânea a essas novas temáticas emergentes no Direito Internacional, ligada à flexibilidade que a regulação e a acomodação dos interesses ali presentes demandam, faz com que surjam inúmeras dúvidas e perplexidades em relação ao caráter jurídico desses aludidos textos, emergidos da prática da diplomacia multilateral do século XX, que integram o que se convencionou chamar de *soft law* ou *droit doux* (direito flexível), em contraponto ao conhecido sistema da *hard law* ou *droit dur* (direito rígido) (Mazzuoli, 2015, p. 184).

De forma simplificada, os dizeres expostos acima evidenciam que Soft Law é basicamente as normas de direito internacional que não são obrigatórias, mas que desempenham um papel importantíssimo no que tange a interpretação dos princípios do direito internacional ambiental, que flutuam sob a órbita da problemática envolvendo as ilhas de plástico (Souza; Leister, 2015).

Nessa lógica, o instituto supramencionado introduz a idealização da responsabilização estatal diante da poluição marinha, uma vez que a utilização dos recursos naturais deve ser controlada de modo a beneficiar toda a humanidade e retirar a inércia das organizações que em nada contribuem para o controle da degradação dos oceanos (Mazzuoli, 2012).

Assim, nasce no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da responsabilidade civil ambiental pautado em uma dupla finalidade a que primeiro visa coagir psicologicamente os governantes dos Estados e a que visa atribuir aos Estados que foram inertes a devida reparação (Mazzuoli, 2012). Nota-se nessa seara, que há uma responsabilidade preventiva e repressiva a qual sugere uma obrigação compartilhada por todas as nações, tendo em vista o caráter mundial da poluição oceânica.

Tal obrigação compartilhada dá-se em razão da imensa dificuldade em calcular a



parcela de culpa dos países no plástico presente nas ilhas flutuantes de resíduos. Assim, doutrinariamente a responsabilização estatal pela obrigação de preservar o meio aquático, prevenir a poluição, e a obrigação de execução de ações com as devidas diligências “em relação a todas as atividades que são realizadas sob a jurisdição e controle de cada Estado parte” é compartilhada com todos os países do globo terrestre (*International Court Of Justice*, 2010, *n.p.*).

Tal responsabilização conjunta nasce do fato da obrigação global de preservar os oceanos ser uma obrigação erga omnes, que estabelece que a vinculação de um Estado a outro de forma bilateral, principalmente em relação ao princípio da precaução que estabelece precisamente que, “onde houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser utilizada como uma razão para adiar medidas eficazes em prevenir a degradação ambiental” (United Nations, 1992, *n.p.*).

Dessa forma, a Carla Amado Gomes (2008) expõe que a responsabilização ambiental em casos de poluição marítima, está relacionada com a força cogente das convenções ambientais e a constante imposição de resistência dos Estados em auto-limitar os seus direitos de exploração aos recursos naturais. Ademais, acredita-se que a responsabilização relaciona-se com a governança, uma vez que impera ao seu redor o domínio das normativas relativas.

A governança climática em seu conceito mais amplo e sincero, diz respeito a abertura de um espaço seguro para ocorrer a participação ativa de setores e atores não estatais, para que haja uma contribuição ampla e capaz de influir resultados no campo da regulação internacional ambiental e no campo das políticas públicas (Gonçalves, 2020, p. 99).

Convém dessa forma esclarecer que, a expressão governança global climática começou a se legitimar entre cientistas sociais, tomadores de decisões e população interessada no envolvimento político-social, a partir do final da década de 1980 e basicamente era utilizada para designar atividades geradoras de instituições (Veiga, 2013, p. 13).

Nessa perspectiva, deve-se esclarecer que Governança ambiental global, segundo Rhiani (2022, p. 31) pode ser entendida como:



[...] como um meio e processo indutor da construção de consensos, na dimensão do diálogo e da persuasão, que promove a ampla participação dos atores globais na solução e no enfrentamento dos problemas comuns ambientais rumo ao desenvolvimento sustentável da humanidade. Trata-se de um mecanismo que permite uma visão sistêmica e pragmática do problema ambiental, bem como promove a materialização dos princípios e premissas do desenvolvimento sustentável.

Assim, analisa-se que o papel da governança global climática no que se refere as ilhas flutuantes plásticas que afetam a vida marinha, será o de oportunizar a ampla participação de todos os atores internacionais e não só os tradicionais, na construção de políticas de reutilização do plástico ou de descobrimento de materiais renováveis para substituir esse material altamente poluente (Oliveira, 2022, p. 39-40).

Destarte que, essas políticas através da governança global, começam a aparecer na comunidade internacional e utilizadas em discursos de lideranças internacionais, como membros da ONU, por exemplo. Posto que, a governança associada à ideia de responsabilização estatal, consistirá em um crescente ato de maleabilidade e integração de agentes que devem coordenar e chegar em um consenso sobre a realidade envolvendo essa problemática e quais são os seus efeitos no globo terrestre, de modo a não minimizar fatos e consequências (Oliveira, 2022, p. 39-40).

Em regra, no tocante a todas as problemáticas que flutuam ao redor das ilhas de plástico, o papel da governança climática global seria exercido por meio da perda da efetividade de ações individuais, pela transferência de competência, que ocorre quando o Estado voluntariamente delega sua competência a uma autoridade superior, e por meio de uma limitação do poder estatal, a qual irá restringir as opções dos Estados a determinadas alternativas (Matias, 2014).

Tais perspectivas de aplicação da governança climática relaciona-se diretamente ao conceito de direito ambiental abordado por Maria Luiza Granziera e Fernando Rei (2015, p. 151), a qual esclarece que o Direito ambiental é uma área nova e dinâmica que representa um corpo distinto e específico de normas e princípios, as quais terão como objeto as relações dos sujeitos de Direito Internacional e dos novos atores internacionais com sustentabilidade, bem como, atuação com a construção de regimes internacionais específicos de proteção e gestão do meio ambiente.

Nesse ínterim, nota-se que a responsabilização estatal e a adoção da governança



global climática, no combate as ilhas de plástico, são mecanismos que atuam na visão de gestão e de atuação conjunta entre sujeitos de direito internacional e atores internacionais, que são direta e indiretamente responsáveis pelo aumento considerável da poluição marinha. Todos esses agentes relacionando-se de modo a promover um desenvolvimento sustentável mundial.

Em síntese, por meio da governança global e da responsabilização estatal, nota-se as linhas tênues dos diferentes meios formais de enfrentamento do problema ambiental das ilhas de plástico, uma vez que a problemática coexiste com inúmeras outras, de forma dinâmica e complexa. Fato que evidencia as infrações mundiais a tratados multilaterais e coloca sob a mesa as cartas do desenvolvimento obrigatório de iniciativas de menor porte por meio de atores globais no sentido de contornar a lentidão no progresso jurídico da legislação internacional.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou explorar a temática da governança climática global e a responsabilidade estatal diante dos impactos das ilhas de lixo plástico nos oceanos. A análise empreendida revelou a gravidade dessa questão ambiental, bem como a complexidade dos desafios enfrentados pela comunidade internacional na busca por soluções efetivas.

Diante do que foi exposto na pesquisa, denota-se a importância de discutir essa problemática, envolvendo as ilhas plásticas flutuantes nos oceanos e a suas diversas dimensões, sob a perspectiva de desenvolvimento sustentável. Assim, foi possível notar no primeiro capítulo do trabalho, o quanto o lixo nos mares é uma realidade preocupante, que não possui um agente causador específico e que desencadeia uma dinâmica de desequilíbrio ecológico, o qual enseja em uma responsabilização mundial *erga omnes*.

Nesse sentido, notou-se ainda no primeiro capítulo as linhas de expressão de atitudes internacionais envolvendo a propagação do plástico e o fortalecimento da cultura consumista envolvendo o material, demonstrando a negligência global para tratados internacionais que versam sobre a saúde e preservação dos oceanos, sendo possível citar como exemplo a Convenção das nações Unidas sobre o Direito ao mar (CNUDM) e a



convenção internacional para a prevenção de poluição por navios (MARPOL).

Ao longo das últimas décadas, o crescente acúmulo de lixo plástico nos oceanos tem se tornado uma ameaça ao meio ambiente e à biodiversidade marinha. As chamadas "ilhas de lixo" representam um símbolo alarmante da irresponsabilidade humana em relação ao descarte inadequado de resíduos e da falta de um sistema adequado de tratamento e reciclagem de plásticos.

Neste contexto, a governança climática global assume um papel fundamental para enfrentar esse desafio. Os esforços conjuntos de países, organizações internacionais e sociedade civil são essenciais para estabelecer regulamentações mais rígidas sobre a produção e o descarte de plásticos, promover a conscientização sobre os danos causados pelo lixo marinho e incentivar a inovação em alternativas mais destinadas ao uso de materiais plásticos.

Contudo, é importante reconhecer que a responsabilidade declarada também desempenha um papel crucial nesse cenário. Os governos devem assumir o compromisso de implementar políticas públicas efetivas, investir em infraestrutura para coleta e tratamento adequado de resíduos e incentivar ações educacionais que promovam a mudança de comportamento da população em relação ao consumo e descarte de plásticos.

Além disso, é preciso enfatizar o papel das parcerias internacionais e da cooperação entre os países para enfrentar esse desafio compartilhado. A governança global climática deve ser pautada pela colaboração e solidariedade, buscando superar a diversidade política e comemorar em prol de um objetivo comum: a preservação dos oceanos e da vida marinha.

Portanto, a responsabilidade estatal é indissociável da governança climática global na luta contra os impactos das ilhas de lixo plástico nos oceanos. Somente por meio de uma ação coordenada e tolerada será possível mitigar os danos causados pelo lixo marinho e promover uma mudança significativa em direção a um futuro mais sustentável e consciente do meio ambiente. Cada país deve assumir sua parcela de responsabilidade e agir de forma conjunta com a comunidade internacional para enfrentar essa questão ambiental urgente e crítica, garantindo a proteção dos oceanos e a preservação do nosso planeta para as gerações futuras.

Diante da problemática apresentada e das infrações à convenções internacionais,



visualizou-se no segundo capítulo que a adoção de uma governança climática oceânica por partes das grandes nações globais faz-se necessária, para que os governos venham desenvolver mecanismos de mitigação da força humana, a qual tornou-se uma equivalente causal às forças naturais que foram responsáveis pelo surgimento e transição das diversas Eras geológicas terrestres.

Portanto, vislumbrou-se que o desenvolvimento da cultura do plástico e do crescente consumismo humano proporcionou o surgimento de uma crise ecológica que vem sendo discutida nas mídias e vem sendo alvo dos objetivos da agenda 30 da ONU. Todos esses fatos associados a ideia central da governança serão responsáveis, a longo prazo, por contornar os limites da poluição marítima global alicerçada em informações e fatos que ultrapassam as linhas do científico e atingem os formadores de opinião, os líderes governamentais, as organizações privadas, o senso comum.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro, Zahar, 2001.

CARNEIRO, T. M. Q. A., Silva, L. A. da, & Guenther, M. (2021). A poluição por plásticos e a Educação Ambiental como ferramenta de sensibilização. **Revista Brasileira De Educação Ambiental (RevBEA)**, 16(6). Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/12347>. Acesso em: 30 maio 2025.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR (CNUDM). **Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar**. Rio de Janeiro: Diretoria de Hidrografia e Navegação, 1982, art. 89. CONVENTION of London = Convention on the Prevention of Marine Pollution by Dumping of Wastes and Other Matter. November 13, 1972.

CORRAL, M. G. **El océano, um vertedoro global de plástico**. *El Mundo*, 2004.

DIXON, Sean; LEES, Zachary; LESHAK, Andrea. *The Big Apple's Tiny problem: A Legal Analysis of the Microplastic Problem in the N.Y./N.J. Harbor*. **Roger Williams University Law Review**, v.22, p.385-430, 2017. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rwulr22&div=18&id=&page=>. Acesso em: 04 jun. 2025.

FUNVERDE. **Ilhas de lixo plástico nos oceanos.**, Paraná, 29 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.funverde.org.br/blog/ilhas-de-lixo-no-oceano/>. Acesso em: 23 maio 2025.



GEYER, R.; JAMBECK, J.R.; LAW, K.L. *Production, use, and fate of all plastics ever made. Science Advances*. v. 3, n. 7, e1700782, 2017.

GOMES, Carla Amado. **Apontamentos sobre a proteção do ambiente na jurisprudência internacional**, in Elementos de apoio à disciplina de Direito Internacional do Ambiente. Lisboa: AAFDL, 2008.

GONÇALVES, L. C. S. **Remédios jurídicos contra a poluição plástica dos oceanos: uma análise dos esforços do direito internacional público e das iniciativas privadas para enfrentar a sopa de plástico**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay), Judgment*. parágrafo 101, parágrafo 197. Haia, 20 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

JAMBECK, J.R. et al. *Plasticwaste inputs from land into the ocean. Science*. v. 347, n. 6223, p. 768-771, 2015.

LI, W.C.; TSE, H.F.; FOK L. *Plastic waste in the marine environment: a review of sources, occurrence and effects. Science of The Total Environment*, v. 566–567, p. 333-349, 2016.

LIGUORI, C. **Ilha de lixo: a proteção ambiental das águas oceânicas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MATIAS, E. F. P. **A humanidade contra as cordas: a luta da sociedade global pela sustentabilidade**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e terra, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**, 9ª ed. rev., atual. e amp., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5º Ed. Editora RT, São Paulo; 2011.

MELO, M. B. **Direito Internacional do Mar**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

OBREGÓN, M. F. Q. **Direito marítimo ambiental: dever fundamental de proteção do meio ambiente marinho no âmbito nacional e internacional**. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2020.

OLIVEIRA, Maria Eduarda Tironi Gaspar de. **A governança ambiental global como mecanismo de enfrentamento da poluição dos oceanos por plástico**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória,



Vitória, 2022. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1474>. Acesso em: 14 maio 2025.

RIANI, R. S. R. **Governança ambiental corporativa no âmbito da agenda 2030: A participação dos atores corporativos no acesso global às vacinas da covid-19 57 (COVAX)**. 2022. Tese (Doutorado em Direito Ambiental Internacional) – Universidade Católica de Santos, 2022.

RIANI, R. S. R.; GRANZIERA, M. L. M. **A cooperação internacional para sociedades inclusivas: a construção de capacidades multinível e multiatores no contexto da agenda 2030**. In: REI, Fernando; GRANZIERA, Maria Luiza Machado; GONÇALVES, Alcindo (orgs.) *Paradiplomacia ambiental – Agenda 2030: environmental diplomacy*. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2020.

ROCHMAN, Chelsea M.; COOK, Anna-Marie; KOELMANS, Albert A. *Plastic debris and policy: Using current scientific understanding to invoke positive change. Environmental Toxicology and Chemistry*, v. 35, n. 7, p. 1617–1626, 2016. Disponível em: <https://setac.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/etc.3408>. Acesso em: 04 jun. 2025.

SANTOS, A.S.F.; FREIRE, F.H. O.; COSTA, B.L.N.; MANRICH, S. Sacolas plásticas: destinações sustentáveis e alternativas de substituição. *Polímeros*, v. 22, n. 3, p. 228-237, 2012.

SOBRAL, M.F.F.; SOBRAL, A.I.G.P. Casos de dengue e coleta de lixo urbano: um estudo na Cidade do Recife, Brasil. *Ciência e saúde coletiva*. v. 24, n. 3, p.1075-1082, 2019. DOI: 10.1590/1413-81232018243.10702017. Acesso em: 01 jun. 2025.

THOMPSON, M. RIOS, E. P. **Observatório de ciências: manual do professor**. 3.ed. São Paulo: Moderna, 2018.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT ASSEMBLY OF THE UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME SECOND SESSION, 23–27 May 2016. **Resolution 2/11 on marine plastic litter and microplastics**. Em: UNEP/EA. 2016, Nairobi. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2016. p. 1–4. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/handle/20.500.11822/11186?show=full>. Acesso em: 29 maio 2025.

UNITED NATIONS. **The Rio Declaration on Environment and Development**. 1992. Disponível em: http://www.unesco.org/education/pdf/RIO_E.PDF. Acesso em: 13 maio 2025.

VEIGA, J. E. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

WIT, W. *et al.* **Solucionar a poluição plástica: transparência e responsabilização**.



Gland: WWF, 2019.

ZANELLA, T. V. **Direito do mar**: textos selecionados. Curitiba, Jueuá, v.2, pp 236, 2019.



OS REFLEXOS JURÍDICOS DOS ERROS ADMINISTRATIVOS NA
DEMARCAÇÃO DE LOTES RURAIS

*THE LEGAL IMPLICATIONS OF ADMINISTRATIVE ERRORS IN THE
DEMARCATON OF RURAL LOTS*

Diely Rodrigues Nunes Vilasboas⁶²

Hudson Carlos Avancini Persch⁶³

Maria Eduarda Ribeiro Da Silva⁶⁴

Rubens Darolt Júnior⁶⁵

RESUMO: O presente trabalho introduz elementos da formação do território brasileiro e a gênese da Reforma Agrária, que resultou em políticas agrárias de distribuição de terras no Brasil, sendo que desse processo resultaram erros nas demarcações físicas dos lotes rurais efetuadas pela autarquia responsável, qual seja o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Partindo desse ponto, o trabalho tem como tese principal elencar as implicações jurídicas resultantes do erro da Administração Pública, tais como o vício redibitório nos contratos de compra e venda *ad mensuram* e a perda do direito parcial da propriedade por meio da ação de usucapião como contra argumento à ação de demarcação, hipóteses nas quais a Administração Pública pode ser responsabilizada por meio da propositura da Ação indenizatória, em razão da Teoria da Responsabilidade Objetiva adotada pela Carta Magna Brasileira. Destarte, a pesquisa tem como objetivo avaliar e detalhar as diversas consequências decorrentes da imprecisão na etapa de demarcação de propriedades rurais, com o propósito de fornecer uma compreensão aprofundada do sujeito a ser responsabilizado, de maneira objetiva, na busca por correção do erro cometido pela Administração Pública. Trata-se de pesquisa cuja metodologia quanto a finalidade é aplicada, visando solucionar a problemática quanto ao erro nas demarcações, servindo como norte ou ponto de partida àqueles que buscarem a tutela jurisdicional dos direitos de propriedade. Quanto ao objetivo, a metodologia descritiva, pois busca expor, classificar e interpretar os fenômenos relacionados à temática abordada de forma aprofundada, com abordagem qualitativa dos fatos, em razão da subjetividade do tema. Outrossim, de método hipotético-dedutivo, haja vista que traz à baila situações das quais resultam do erro Estatal e possíveis teses que poderão sanar a lacuna para resolução do problema, ainda utiliza procedimentos bibliográficos, uma vez que parte de conceitos pré-existentes, bem como documentais, mediante uso de material doutrinário e da legislação.

⁶² Especialista e bacharela em Direito. Advogada.

⁶³ Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

⁶⁴ Docente e coordenadora Adjunta do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Especialista e bacharela em Direito. Advogada.

⁶⁵ Coordenador e docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Mestrando, especialista e bacharel em Direito. Advogado.



Palavras-chave: administração pública; função social; georreferenciamento; implicações jurídicas; usucapião.

ABSTRACT: The present work introduces elements of the formation of the Brazilian territory and the genesis of the Agrarian Reform, which resulted in agrarian land distribution policies in Brazil, and this process resulted in errors in the physical demarcations of rural lots carried out by the responsible authority, which is the Institute National Colonization and Agrarian Reform - INCRA. Starting from this point, the main thesis of the work is to list the legal implications resulting from the error of the Public Administration, such as the redhibitory defect in purchase and sale contracts *ad mensuram* and the loss of the partial right to property through the action of adverse possession as against argument to the demarcation action, hypotheses in which the Public Administration can be held responsible through the filing of the compensation action, due to the Theory of Objective Liability adopted by the Brazilian Magna Carta. Therefore, the research aims to evaluate and detail the various consequences arising from inaccuracy in the demarcation stage of rural properties, with the purpose of providing an in-depth understanding of the subject to be held responsible, in an objective manner, in the search for correction of the error committed by the Public Administration. This is researching whose methodology in terms of purpose is applied, aiming to solve the problem regarding errors in demarcations, serving as a guide or starting point for those who seek judicial protection of property rights. As for the objective, the descriptive methodology, as it seeks to expose, classify and interpret the phenomena related to the topic addressed in an in-depth manner, with a qualitative approach to the facts, due to the subjectivity of the topic. Furthermore, using a hypothetical-deductive method, given that it brings to the fore situations that result from State error and possible theses that could remedy the gap in solving the problem, it still uses bibliographical procedures, since it starts from pre-existing concepts, as well as documentary, through the use of doctrinal and legislative material.

Keywords: adverse possession; georeferencing; legal implications; public administration; social role.

INTRODUÇÃO

O processo de georreferenciamento e informatização dos lotes rurais, atualmente, encontra-se em fase mais desenvolvida do que nos primórdios da Reforma Agrária. Esse processo engloba com mais precisão a identificação dos limites e domínios dos imóveis e lotes rurais, por meio de um sistema *geoespacial* denominado Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, implementado no ano de 2013, conseqüentemente, aumentando as certificações dessas propriedades pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.



Contudo, embora nos dias atuais a política agrária e seu processamento estejam caminhando para a evolução, as propriedades eivadas de vícios quanto aos limites e metragens em razão do erro na demarcação física dos lotes causam transtornos aos seus proprietários, haja vista que por diversas vezes o problema necessita ser representado judicialmente, levando anos para chegar a uma solução injusta.

Nesse sentido, serão abordadas as implicações resultantes do erro cometido pela Administração Pública, a fim de descrever as consequências sofridas pelos proprietários e pessoas envolvidas no processo de repasse de propriedade com a compra e venda de imóveis rurais. Além disso, destacar-se-á a importância da temática, pois serão apresentadas a gênese da formação do território brasileiro com a implementação do instituto das sesmarias como projeto de colonização que durou de 1375 até 1822, sendo um marco inicial para a visualização da necessidade de políticas agrárias no Brasil, dando surgimento às políticas de distribuição de Terra, que posteriormente seriam administradas e Regulamentadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a partir de 1970, por meio do Decreto-Lei nº 1.110/1970.

Por conseguinte, será demonstrado que a distribuição e concessão de terras pela Reforma Agrária por muitas vezes tiveram suas demarcações efetuadas de forma errônea, fazendo com que até os dias atuais os proprietários tenham que enfrentar problemas para regularizar ou até mesmo manter-se na posse da propriedade, na etapa de repasse da terra onde é necessário o georreferenciamento.

Outrossim, serão elencadas as possíveis teses para a busca de regularização do erro da demarcação quanto aos limites dos lotes rurais por meio da Ação de Demarcação e ainda, teses de defesa contra a Ação de Usucapião pelo *animus domini* e *opinio domini*, bem como a forma de funcionamento do processo de georreferenciamento pelas entidades responsáveis quanto a delimitação dos lotes rurais e a forma a qual se deve proceder em caso de procedência da Usucapião, hipótese na qual é possível o pleito de indenização contra a Administração Pública, tratando da responsabilidade atribuída ao Estado por meio da Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil da Administração Pública.

Assim sendo, cumpre salientar que o objetivo geral do tema será analisar e descrever as diferentes implicações resultantes do equívoco no georreferenciamento na demarcação dos lotes rurais com a finalidade de trazer uma visão aprofundada sobre o



polo a ser responsabilizado de forma objetiva na busca pela reparação pelo erro da Administração Pública. Delimitando ainda mais, os objetivos específicos serão apontar a gênese da problemática de distribuição e concessão de terras com o surgimento da Reforma Agrária; descrever sobre a forma de funcionamento do trabalho, distribuição e demarcação de terras pelo INCRA; discorrer sobre o *animus domini* e *opinio domini* e sua relevância nas ações de Usucapião rural; e por fim, analisar a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública frente ao erro da entidade autárquica.

Destarte, torna-se de suma importância trazer à baila a forma de como é realizado o trabalho do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a forma como proceder a fim de buscar e garantir os direitos inerentes ao cidadão e à propriedade, bem como a reparação pela perda total ou parcial dos lotes em razão do erro da entidade autárquica.

Dessa forma, assunto possui relevância, pois sob a ótica de quem compra ou vende um lote demarcado de forma incorreta, a primeira mão é atribuir a responsabilidade de um para outro, sendo que, por vezes, a parte pode ser condenada em uma rescisão contratual, anulação do contrato devido a inexatidão/vício do tamanho do lote, abatimento dos preços ou preço abaixo do que deveria ser vendido/comprado, além da perda de parte do direito da propriedade pela Usucapião e/ou ao pagamento das benfeitorias já realizadas na metragem equivocada à pessoa que a realizou.

É necessária a apresentação das hipóteses de resolução e qual meio se tornaria mais adequado para garantir o cumprimento do dever legal do Estado em promover com precisão a demarcação dos lotes. Para alcançar esse objetivo, será adotada uma metodologia aplicada, que tem como finalidade solucionar a problemática relacionada ao erro nas demarcações, servindo como guia para aqueles que buscam a tutela jurisdicional de seus direitos de propriedade.

Nesse mesmo seguimento, quanto ao objetivo, a metodologia descritiva, pois buscará expor, classificar e interpretar os fenômenos relacionados à temática abordada de forma aprofundada tal como são observados, com abordagem qualitativa dos fatos, em razão da subjetividade do assunto em questão.

Também será lançado mão do método hipotético-dedutivo que será utilizado para apresentar possíveis soluções para o problema do erro estatal. Serão trazidas à tona



situações decorrentes desse erro e serão desenvolvidas teses que poderão sanar a lacuna existente.

Por fim, serão utilizados procedimentos como a pesquisa bibliográfica, mediante livros e artigos científicos, análise documental, mediante material doutrinário e da legislação vigente.

1 DIREITO AGRÁRIO E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

O Direito agrário se caracteriza pela complexidade, pois trata-se de disputa de terras. Desta forma, deve ser assimilado como um ramo autônomo, regido por princípios e regras. A expressa previsão do direito agrário se deu no ano de 1964, através da Constituição Federal da época. Criou-se, portanto, certa autonomia legislativa com a emenda constitucional nº 10 de 09 de novembro de 1964, alterando a constituição de 1946. Especificamente no artigo 5º, inciso XV, alínea *a* que passou a prever a competência da União para legislar sobre o Direito Agrário (Havrenne, 2022, p. 13).

Os princípios do direito agrário se dividem em cinco, sendo o principal, o princípio da função social da propriedade, encontrado no artigo 186 da CRFB/88. Em segundo lugar, o princípio da proteção especial à pequena empresa agrária, institui diversas definições como: propriedade familiar, imóvel rural, módulo rural, minifúndio, latifúndio (art.4º da lei 4.504/64), também traz a questão da desapropriação e tributação da pequena propriedade (Lei nº 8.629/93, art. 4º, II e III e Lei nº 9.393/96, art. 2º, parágrafo único), elenca ainda, a imunidade do Imposto Territorial Rural (art.153. §4º da CRFB/88), o incentivo estatal para a recuperação de terras áridas e a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (Rocha *et al.*, 2015, p. 55-57).

O terceiro princípio do direito agrário, trata-se do resguardo ao acesso e a distribuição de terras ao cultivador direto e pessoal, onde reconhece a possibilidade de acesso à terras para indivíduos que não possui condições de adquiri-las através de um meio oneroso, fazendo com que o Estado disponibilize e desaproprie terras improdutivas para grupos de famílias que exerçam o bem estar econômico e social. Na prática, é exercido o referido princípio através de usucapião elencado no artigo 191 da CRFB/88 e art. 1º da lei nº 6.969/81 (Rocha *et al.*, 2015, p. 57).



Outro princípio de grande relevância e discussão, é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular (Rocha *et al.*, 2015, p. 57).

Neste sentido, este princípio exige que o interesse da coletividade tenha preferência em relação ao interesse particular, pois a administração pública goza de autoridade e obrigação para garantir que o interesse coletivo seja resguardado (Martins *et al.*, 2015, p. 57). Por último, o princípio da preservação da biodiversidade, zela pela conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, onde as normas procuram limitar o uso dos recursos naturais e trazer a regeneração dos mesmos, resta está fundamentada nos artigos 170, 186, II, 225 da Constituição de 1988 (Rocha *et al.*, 2015, p. 58).

Nesta lógica, tudo no Direito Agrário gira em torno das propriedades. A Constituição Brasileira de 1824 e de 1891, prezava pelo caráter absoluto e perpétuo do direito à propriedade, pois, de certa forma, o domínio de uma terra, sempre simbolizou poder e riqueza. Instantaneamente, o constituinte passou a inserir nas cartas magnas, certos limites para o exercício de propriedade (Correia, 2009, p. 9-17).

Isto posto, a primeira Constituição a tratar sobre o uso condicionado da propriedade como interesse social ou coletivo foi a de 1934, que trouxe certas vedações ao exercício do domínio. Em seu teor, apresentou certas noções do que se poderia consistir em “função social da propriedade” (Martins, 2022, p. 20). Da mesma forma que o Estatuto da Terra (Lei 4.504/94), a constituição federal de 1988, também exige níveis satisfatórios de produtividade para que sejam cumpridas as funções sociais da propriedade (Brasil, 1964).

Logo, para que uma propriedade possa ser considerada produtiva, esta deve atender aos índices e requisitos assentes pelo órgão federal de forma simultânea. A Lei nº 8.629/93, em seu artigo 6º considera produtiva a propriedade que apresenta grau de utilização de terra igual ou superior a 80% e grau de eficiência na exploração de terra, igual ou superior a 100% (Brasil, 1993).

Em resumo, a propriedade não se trata apenas de mera exclusividade privada, tão pouco um direito absoluto, pois é levantada a questão da função social, que determina o atendimento aos preceitos da justiça social (Havrenne, 2022, p. 56). No que se refere ao direito de proprietário, a lei civilista (artigo 1.228, da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de



2002) assegura ao mesmo, o direito de usar, gozar, dispor e reaver seus bens (Brasil, 2002).

O texto constitucional (1988), especificamente em seu artigo 186, aduz sobre a função social:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Brasil, 1998).

Conforme se observa, através dos incisos, a doutrina se fundamenta na criação das quatro dimensões da função social, inciso I) a dimensão de produtividade, inciso II) a dimensão ambiental, inciso III) a dimensão trabalhista e por fim, inciso IV) dimensão social/bem estar (Havrenne, 2022, p.56).

A terra, por si só, não tem função nenhuma, logo, o título de propriedade é considerado uma exteriorização de uma ação individual. Diga-se isto, pelo fato de que, a partir do momento que esta ação se torna egoísta (impedindo que satisfaça o bem comum e as necessidades humanas), essa propriedade deixa de ser amparada por não realizar a justiça social (Optiz, 2019, p. 200).

Conforme evidenciado, percebe-se que a função social, desde que implantada, teve como objetivo garantir o acesso às terras, estimular a produção/produtividade e a ocupação das propriedades. Da mesma forma, é justo afirmar que a propriedade que não esteja exercendo certa função social, como, gerando renda, moradia, empregos, movimentando o comércio/economia, zelando pela preservação do meio ambiente, deve ser desapropriada para a reforma agrária, para que assim, interessados possam exercer o artigo 186 da CRFB/88. Esta é a doutrina aplicada na legislação brasileira.

1.1 O PROCESSO DE GEORREFERENCIAMENTO E DEMARCAÇÃO DOS LOTES RURAIS

O georreferenciamento se trata da imposição de detalhamento quanto à descrição dos imóveis, limites, confrontações, características, vértices e coordenadas no memorial



descritivo que pode ser cometido por profissional habilitado. Logo, todos os imóveis rurais, tanto públicos quanto privados, devem ser georreferenciados (Roque, 2021, p. 89).

Ocorre que, haviam falhas nos registros e demarcações realizadas pelos profissionais responsáveis do INCRA, onde constataram-se possíveis fraudes na fiscalização e na demarcação, resultando em diversos impactos na sociedade civil. Com a implantação do georreferenciamento, está problemática foi minimizada (Costa, 2018).

Entrou em vigor então, a lei do georreferenciamento de número 10.267/2001, com a exigência de informação dos dados da propriedade ao Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA). Logo, estes dados fornecidos pelo proprietário ao INCRA, são confrontados com o banco de dados já existente no órgão, que, caso estejam congruentes, é emitido ao proprietário o Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) (Costa, 2018).

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais (Brasil, 2001).

A Lei n. 10.267/01, também traz a obrigatoriedade dos cartórios em enviar mensalmente ao INCRA, qualquer alteração nas matrículas, mudanças de titularidades, remembramento ou qualquer alteração na área (Brasil, 2001).

Art. 1º. O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público. (Brasil, 2001).

Desta forma, os profissionais credenciados junto ao INCRA, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), são os únicos autorizados a realizar o georreferenciamento. Para isto, toda documentação e pedido de credenciamento necessita atender a NTGIR - Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais (2013).



Geralmente, tendem a confundir o CAR - Cadastro Ambiental Rural e o SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária, pois ambos tendem a possuir caráter obrigatório. Porém, ambos se distinguem pelo fato de que o CAR é regulamentado pelo Serviço Florestal Brasileiro, e tem objetivo de mapear áreas de conservação, preservação ambiental e permanente, dessa forma, serve como um planejamento para o uso e ocupação do imóvel rural. O CAR foi instituído pelo Código Florestal em seu artigo 29 (Brasil, 2012).

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (Brasil, 2012).

Enquanto isto, o sistema SIGEF, integra o cadastro rural, administrado pelo INCRA, com o Registro Rural, administrado pelos cartórios. Foi instituído pela Instrução Normativa do INCRA nº 77 de 2013, sendo que o art. 2º do referido dispositivo prevê que “o requerimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóvel rural será processado por meio do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF” (Instrução Normativa nº 77, 2013).

O intuito da integração do Sistema SIGEF, foi regulamentar os procedimentos de certificação poligonal, objeto de memorial descritivo de imóvel rural, que concerne à Lei de registros públicos (Brasil, 1973).

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009). (Brasil, 1973).

Desta forma, conclui-se que a realização do georreferenciamento é de suma importância e possui caráter obrigatório aos proprietários para que haja transparência e padronização dos imóveis rurais. Sem mencionar que dentre diversos benefícios, destaca-se a valorização da propriedade, possibilidades de financiamento e benefícios governamentais.



2 AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS REFERENTE AO ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS DEMARCAÇÕES DE LOTES RURAIS

O processo de georreferenciamento engloba com mais precisão a identificação dos limites e domínios dos imóveis e lotes rurais, sendo que a partir de 2013, tal processo foi modernizado por meio de um sistema *geoespacial* denominado Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, conseqüentemente, aumentando as certificações dessas propriedades pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (Roque, 2021, p. 89), com o intuito de armazenar no sistema as informações quanto aos limites da propriedade.

Nesse seguimento, a problemática que parte do equívoco quanto a metragem/demarcação das terras rurais, também implica muitas vezes no processo de repasse da propriedade por meio do direito sucessório ou mesmo do negócio jurídico de compra e venda *ad mensuram*, haja vista que quando realizado o negócio, há necessidade de realização da topografia da terra, onde muitas vezes é notado o erro do marco territorial.

Nesse caso, quem vende acredita vender metragem específica, quando na verdade, vende a menor, o que resultaria em uma obrigação de indenizar a parte compradora da metragem errada ou em abatimento de preço, na forma do art. 500 do Código Civil, que prevê o vício redibitório. Portanto, torna-se um impasse, haja vista que de qualquer forma ambas as partes têm a possibilidade de serem prejudicadas, principalmente o proprietário (Brasil, 2002).

Outra implicação, nos termos do art. 1.219 e 1.220 do Código Civil, é que a parte cujo os limites estejam demarcados de forma errada, quando para mais, sendo possuidor de boa-fé, tem direito ao pagamento das benfeitorias já realizadas na metragem equivocada, e o de má-fé tem direito apenas às benfeitorias necessárias (Brasil, 2002), de qualquer forma, gerando prejuízo financeiro à outra parte que fica obrigada ao pagamento.

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o



direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. (Brasil, 2002).

Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. (Brasil, 2002).

Outrossim, como implicação também cita-se a perda de parcial do direito da propriedade pela ação de Demarcação de Terras Particulares, com previsão expressa a partir do art. 569 do Código de Processo Civil, além da possibilidade da Usucapião em suas diversas modalidades tal como a extraordinária, ordinária e especial rural/ pro labore, devido ao erro na demarcação, oportunidade em que a parte cujo erro cometido pela administração pública concedeu metragem a mais, alega ter a posse mansa, pacífica e contínua do pedaço de área dentro do requisito exigidos pelos artigos 1.248 a 1244 do Código Civil e pelo artigo 191 da Constituição Federal.

A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, mediante o exercício da posse pacífica e contínua, durante certo período de tempo previsto em lei.

Trata-se de uma forma de prescrição aquisitiva, razão por que “estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 1.244). Os fundamentos da usucapião são a necessidade de segurança jurídica e a função social. (Gagliano; Filho, 2022, p. 68).

Infere-se que, muito embora o processo de demarcação caminhe para a modernização com implementação de sistemas de modernização como o SIGEF, tal processo não é isento de erros, haja vista que o erro na demarcação de lotes rurais ocorre quando da existência do processo de limitação realizado pelo INCRA, existente muito antes do georreferenciamento pelo sistema implementado em 2013 (Costa, 2018), na maioria das vezes mediante as concessões de terras dos assentamentos rurais com a Reforma Agrária, sendo que na etapa de repasse dessas terras, seja por meio de contrato de compra e venda, doação ou sucessão, os proprietários são surpreendidos com vícios quanto aos limites dos imóveis rurais.

2.1 PERDA PARCIAL DO DIREITO À PROPRIEDADE RURAL: AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA X USUCAPIÃO



Como ligeiramente pontuado anteriormente, uma das implicações resultantes do erro na demarcação pela administração pública é a perda parcial do direito à propriedade rural por meio da ação de demarcação de terras e da Usucapião. Nesse sentido, de antemão, é importante traçar a dinâmica que inicia a disputa pela terra.

Partindo desse ponto, durante a etapa de repasse da propriedade, seja ela por meio do contrato de compra e venda, por meio de sucessão ou doação, surge a necessidade do georreferenciamento, em decorrência da Certificação do Cadastro do Imóvel Rural - CCIR, criado pela Lei 10.267/2001, uma vez que segundo o §7º norma legal, os cartórios de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar as modificações de matrículas imobiliárias, aliado a isso, também está criação do Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, que permite armazenar dados das limitações das propriedades rurais, criado em 2013.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público (Brasil, 2001).

Por conseguinte, durante a realização do georreferenciamento como consequência da etapa de repasse, ao perceber os erros nas demarcações físicas da propriedade, primeiramente o proprietário lesado pode ingressar com a Ação de Demarcação de Terras Particulares, conforme previsto no Capítulo IV, Seção I, art. 569 e seguintes, do CPC, visando fixar os marcos da linha da propriedade corretamente, sendo que, julgada procedente, o polo passivo deve restituir os terrenos ou pagar indenização, valendo a sentença como título executivo.

Art. 572. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório, ficando-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julgarem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.

[...]

§ 2º Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte



na divisão ou de seus sucessores a título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido. (Brasil, 2015).

Nessa linha, a parte demandada nesta ação de demarcação, tende a utilizar um meio de “defesa” autônomo para garantir a posse da propriedade, trata-se da Ação de Usucapião Rural. Por conseguinte, o usucapiente alega atender aos Requisitos para aquisição da posse da propriedade pelo decurso do tempo necessário, pela posse mansa e pacífica, além do *animus domini* e da metragem exigida por lei, em suas diversas modalidades tal como a extraordinária, ordinária e especial rural/ *pro labore*, 1.248 a 1244 do Código Civil e pelo artigo 191 da Constituição Federal, e em caso de julgamento procedente da ação, o demandado/proprietário acaba por perder seu direito àquele pedaço usucapido.

Percebe-se que a natureza da usucapião é declaratória, haja vista que a sentença que reconhece o direito não a cria, mas simplesmente declara sua inerência em atenção ao cumprimento dos requisitos necessários, retroagindo os efeitos da posse até a data em que os requisitos foram cumpridos.

A ação de usucapião tem natureza declaratória, isso porque a sentença que reconhece a usucapião não cria um direito, mas apenas declara a aquisição do direito à propriedade do imóvel desde a ocorrência dos requisitos legais, quais sejam, o transcurso do tempo com a posse mansa e pacífica, além dos demais elementos necessários à aquisição a depender da modalidade de usucapião pretendida. O efeito da sentença, portanto, é *ex nunc*, ou seja, retroage à data em que o possuidor cumpriu todos os requisitos legais para tornar-se proprietário do bem (Tapai, 2022, p. 95).

Em síntese, a ação demarcatória busca corrigir e delimitar a propriedade de modo que o proprietário do imóvel garanta sua posse e propriedade corretamente, enquanto a usucapião será utilizada pela outra parte para usucapir o pedaço reclamado pelo proprietário, argumentando o total cumprimento das exigências legais.

2.1.1 Requisitos da Usucapião

Usucapião se trata de um modo de aquisição de uma propriedade cujos bens podem ser móveis ou imóveis, adquiridos através da posse, desde que cumpridos os prazos previstos em lei. Tende a ressaltar que a usucapião, não simboliza afronta ao



direito de propriedade, mas sim um benefício ao possessor que exerce a função social e econômica da mesma (Sarmiento, 2013, p. 51).

No Brasil, a primeira lei que dispõe sobre usucapião foi a Lei de Terras nº 601/1850, cujo objetivo era pôr em ordem as doações de terras, regularizar áreas ocupadas e incentivar a vinda de imigrantes. Posteriormente, surgiu a usucapião no código civil de 1916, disciplinada pelo artigo 550, estabelecendo a aquisição do domínio, independentemente da boa-fé (Sarmiento, 2013, p. 51).

Subsistem diversas formas de usucapião, sendo os relevantes para este tema apenas a extraordinária, ordinária, especial rural. A lei exige diversos requisitos para que a posse possa ser concretizada, de acordo com os ditames especificados nela.

O primeiro requisito é a posse, também conhecida como “*animus domini*” ou seja, “possuir como sua”, é uma exigência da legislação, pois a doutrina entende que a posse se trata da exteriorização do direito sobre a propriedade. Desta forma, esta posse deve ser exercida de forma mansa e pacífica, por um razoável período de tempo, previamente estipulado em lei, e assim, caso cumprida, adquirir-se-á a propriedade (Optiz, 2019, p. 104).

Outro requisito exigido para a reconhecimento da usucapião, é o espaço temporal, e a interrupção da prescrição. Logo, é condição que a posse seja ininterrupta, sem alguma oposição pelo proprietário, por um espaço de tempo que se valida a cada modalidade de usucapião (Optiz, 2019, p. 104).

Observando isto, se nota a existência da contagem de prazo necessário para a usucapião, pois de acordo com o artigo 2.028 do Código Civil, caso já houver decorrido mais da metade do tempo exigido pelo código civil de 1916, o prazo prescricional deverá ser regulamentado pelo antigo (Schaefer, 2016, p. 13). Caso adverso, o prazo deverá ser regulamentado pelo novo código civil, que em seu artigo 2.029, fixa alguns pressupostos de transição para a contagem dos prazos, acrescentando 2 (dois) anos.

Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei n. 3.071, de 1 o de janeiro de 1916. (Brasil, 2002).

De acordo com Marcelo de Andrade Tapai (2022, p. 98):



Caso haja alguma medida judicial em face do possuidor questionando a sua posse, a citação válida automaticamente interrompe a contagem de prazo para a usucapião. Contudo, se a demanda for julgada improcedente sagrando-se o possuidor vencedor da causa, cessa a interrupção somando-se o tempo da ação à contagem do tempo de posse.

Por fim, resta descrever sobre o último requisito, a coisa hábil, a qual estabelece que, são passíveis de usucapião, apenas coisas hábeis passíveis de serem apropriadas para fins de comercialização, sendo, portanto, insusceptíveis usucapir direitos pessoais, bens inalienáveis, indivisíveis, entre outros (Sarmiento, 2013, p. 53). Desta forma, há vedação constitucional em exercer a usucapião, de bem público (Tapai, 2022, p. 99).

Estabelece-se esta vedação por força da súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal a qual diz que “desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”. Portanto, o entendimento pacificado é que, a posse no bem público trata-se de mera permissão, ou tolerância do Estado, por força do artigo 1.208 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

Em síntese, foram destrinchados os requisitos constantes e necessários que devem ser obedecidos para garantir a conversão do exercício da posse à propriedade de fato. Vale lembrar que, a usucapião é vista como uma útil ferramenta para que a função social da propriedade seja exercida e exteriorizada.

2.1.2 Modalidades Da Usucapião Rural

Conforme se foi observado, a instituição da usucapião surgiu a fim de privilegiar a função social da propriedade. Logo, assim como os requisitos, existem suas modalidades, as quais estão previstas na Constituição Federal e Código Civil. Isto posto, observando que a temática do trabalho envolve a questão agrária, será debatido no presente tópico, apenas usucapiões que englobam imóveis rurais.

As modalidades a serem arguidas são: ordinária, extraordinária e especial rural ou constitucional rural. Iniciar-se-á a explanação sobre a usucapião ordinária, a qual se provém do exercício da boa-fé e do justo título, da mesma forma, possui o requisito de



exercer posse sobre o imóvel durante o período fixado em 10 anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta.

Tais informações se encontram em lei civilista, especificamente no artigo 1.242 do CC/2002, artigo base para a modalidade ordinária que dispõe que “adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos” (Brasil, 2002). Em continuidade, no que tange ao justo título, as palavras de Marcelo de Andrade Tapai descrevem o seguinte:

O justo título é aquele que tem o condão de transferir a propriedade em situação regular”. Neste sentido, a boa-fé do adquirente se torna presumida, pois, por este possuir um justo título, se pressupõe que acreditava portar um documento hábil para a transferência da propriedade, porém esta presunção não é absoluta. (Tapai, 2022, p. 102).

Importante enfatizar que o parágrafo único do artigo 1.242 do Código Civil de 2002, traz consigo uma exceção:

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico (Brasil, 2002).

Se observa que há uma redução significativa de 5 anos para o adquirente que obteve o imóvel através de justo título por meios onerosos, desde que anteriormente haja registro cartorial e ulteriormente, o cancelamento do mesmo. Outro requisito mencionado é que, se porventura o adquirente estabeleceu no imóvel moradia própria ou tenha realizado investimentos de interesse social ou econômico este se enquadrará na exceção prevista em lei (Sarmiento, 2013, p. 54).

No que se refere a modalidade de usucapião extraordinária, esta encontra respaldo no artigo 1.238 do Código Civil de 2002, com a seguinte redação.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.



Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. (Brasil, 2002).

Ao contrário da usucapião ordinária, a extraordinária não exige a apresentação do justo título. O referido instituto é elencado no artigo 1.238 do Código Civil de 2002.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Brasil, 2002).

Nesta modalidade, a posse mansa e pacífica de modo ininterrupto durante o período temporal de 15 (quinze) anos, é requisito básico, assim como todas as modalidades. O diferencial é a ausência do justo título, primeiramente, pelo fato do prazo exigido ser maior que as demais modalidades, em segundo lugar, o episódio da falta do justo título, automaticamente se configura o intuito da usucapião, pois, caso existisse um título hábil, este seria levado a registro e não seria necessário a prescrição aquisitiva para que se adquirisse a propriedade (Mota, 2005, p. 53).

Assim como a ordinária, a extraordinária também possui hipótese de redução do prazo determinado, passando de 15 anos, para 10 anos, caso o possuidor houver estabelecido no imóvel, moradia, investimentos de obras ou serviços de caráter produtivo. Tal premissa está elencada no parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil.

Por fim, a última modalidade, trata-se da especial rural, ou, também chamada de constitucional rural, pelo fato de estar pautada no artigo 191 da Constituição Federal de 1988.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. (Brasil, 1998).

Nesta modalidade, dentre os requisitos exigidos, destaca-se o fato de que o possuidor, através da exploração da terra, deve tornar a terra produtiva, cumprindo a função social da propriedade. Outra condição que reivindica o artigo, é a ocorrência do possuidor ter fixado moradia no imóvel, bem como, no que se retrata ao tamanho da



propriedade, à qual esta não deve ultrapassar 50 hectares. Frisa-se, que tal modalidade não se encontra prevista apenas na Carta Magna de 1988, mas também no artigo 1.239 do Código Civil de 2002 com a seguinte redação.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. (Brasil, 1998).

Logo, estes são os requisitos especiais para a configuração da usucapião especial rural, porém, também se deve levar em consideração que a posse exercida deve ser mansa e pacífica, com o decurso ininterrupto de prazo por pelo menos 5 (cinco) anos, além da manifestação de vontade de ser dono. Informa-se isto, pelo fato de que tais requisitos são empregados na prática, porém, não são mencionados nos supracitados artigos (Tapai, 2022, p. 108).

2.1.3 Ótica litigiosa: argumentos de defesa: *animus domini x opinio domini*

Na hipótese da propositura da Ação de Usucapião, a tese a ser defendida se pauta em um critério psicológico contrário ao *animus domini*, sendo denominado *opinio domini*. É importante destacar que essa convicção difere do *animus domini*, pois, na primeira situação (*opinio domini*), o possuidor genuinamente crê que é o verdadeiro dono do bem, enquanto no segundo caso (*animus domini*), o possuidor age com a intenção de se tornar dono da coisa, ou seja, trata a coisa como se fosse sua, mas está ciente de que não é o proprietário do bem que deseja usucapir (Cioffi; Esteves, 2020, p. 7).

Sobre a tese, cumpre salientar a distinção entre convicção e intenção, pois apresentam pesos diferentes e não são sinônimos. Nesse sentido, segundo o Dicionário Português, a palavra “convicção” tem sentido de certeza, em contrapartida, a palavra “intenção” tem sentido de “propósito” “almejar fazer” (Dicio, 2023, *n.p.*).

Nesse viés, tal distinção não representa somente diferença de termos, mas representa uma possibilidade de defesa quando se está diante da Ação de Usucapião, haja



vista que ao se considerar a existência do *opinio domini*, o Usucapiante deixa de atender um dos requisitos da posse pela Usucapição: *animus domini*.

É imprescindível compreender que tal crença difere do *animus domini*, pois no primeiro caso (*opinio domini*) o possuidor acredita ser efetivamente o dono do bem, enquanto no segundo (*animus domini*) o possuidor age com vontade de ser dono da coisa, ou seja, trata a coisa como sua mas sabe que não é o dono do bem que pretende usucapir (Cioffi; Esteves, 2020, p. 7).

Outrossim, segundo Nelson Luiz Pinto e Teresa Arruda Alvim Pinto (1992, p. 17-18), os elementos mencionados não se confundem, e para que a posse seja impecavelmente invocada deve atender ao *animus domini*.

Condição para que a posse possa ser idoneamente invocada, para aquisição da propriedade por usucapição, é que tenha sido exercida *animus domini*, ou seja, com vontade de possuir como se fosse dono (ainda que de má-fé), não bastando a posse *ad interdicta*. O *animus domini* não se confunde, porém, com a *opinio domini*, que é a crença, corresponde ou não à realidade, de que se é senhor da coisa ou do direito, nem se resume na simples intenção ou convicção íntima de que se está comportando como proprietário.

Nesse sentido, cumpre salientar que o *animus domini* e o *opinio domini* representam requisitos/elementos de caráter psicológico. Sobre o assunto, Caio Mario da Silva Pereira aduz em sua obra “Instituições de Direito Civil - Direitos Reais - Vol. IV” que o *animus* trata-se de um elemento psíquico que representa a intenção de obter para si, bem como que a posse se concretiza quando o elemento material (poder sobre a coisa/*domini*/ domínio) se soma ao elemento psíquico/intelectual (*animus*), e que na falta “da vontade interior, esta intenção de proprietário (*animus domini*), existirá simples detenção e não posse”, ao passo que a posse não é representada pelo *opinio domini*, ou seja, pela simples convicção/certeza de ser dono (Pereira, 2022, p. 14).

Por conseguinte, a jurisprudência também entende que o simples fato de pagamento de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) não caracteriza a Usucapição. Explica-se que, tal assunto se amolda a tese da convicção de ser dono (*opinio domini*), pois alguém pode efetuar o pagamento do tributo sem possuir a intenção de ser dono por já estar convicto de ser o dono, consoante trecho do voto do Relator Piva Rodrigues no Acórdão, acompanhado por unanimidade pelos demais desembargadores, negando



provimento ao recurso de Apelação nº 1002616-04.2018.8.26.0291 interposto pelo Usucapiente que teve seu pleito julgado improcedente.

[...]

Da mesma forma, não se pode confundir a intenção de ser dono, com o *animus domini* (ver-se como dono) que se constitui em requisito para a usucapião.

Quanto ao fato de arcar a autora com o pagamento do IPTU, e o fato de ter feito melhorias no imóvel, não levam à conclusão da posse com *animus domini*; tampouco de abandono do imóvel pelos proprietários. (TJ-SP - AC: 10026160420188260291 SP 1002616-04.2018.8.26.0291, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 21/06/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2021).

Da mesma forma, o uso tolerado de uma propriedade não dá o direito de adquirir a posse por Usucapião, quando no caso em questão quem comprou um imóvel adquiriu sabendo as dimensões constantes em seu contrato de compra e venda, sendo que o mero uso permitido da porção excedente, ou mesmo o uso por achar/ter convicção de ser dono não constitui o elemento *animus domini*, mas sim o *opinio domini*, tratando-se de mera detenção que não induz a posse, consoante trecho do Acórdão que julgou a apelação nº 0112653-81.2013.8.21.7000.

[...] *Ora, jamais terá animus domini aquele que sabe que a coisa não é sua e mesmo assim a possui. Pode inclusive e tranquilamente “se achar” dono, mas dono não será, e não ostentará a posse ad usucapionem, pois tratar-se-a de mera opinio domini, ou seja, crença equivocada de que é o possuidor com animo de dono, que é o que precisamente ocorre aqui, onde o réu é confesso e ele mesmo se encarrega de provar, de deixar bem claro que ocupava a garagem que não tinha adquirido.* (TJ-RS - AC: 70053880266 RS, 0112653-81.2013.8.21.7000, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 26/06/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014).

Infere-se que o não atendimento ao critério psicológico ou psíquico configura mera detenção da propriedade, não representando a posse, consequentemente deixando de atender ao elemento subjetivo/intelectual (*animus*) e sua relação com o material (*domini*), requisito necessário para a procedência do pleito de posse pelo decurso temporal por meio da Ação da Usucapião.

3 AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



De início, cumpre ressaltar o dever estatal indenizatório à particulares por danos causados pela administração pública através de seus agentes. Referida premissa encontra respaldo na Constituição Federal, especificamente no artigo 37, parágrafo 6º.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Brasil, 1988).

Significa que, todo indivíduo lesado patrimonialmente por conduta omissiva ou comissiva do agente público, poderá pleitear administrativamente ou judicialmente a sua devida reparação. Desta forma, ação indenizatória é proposta pelo prejudicado, contra pessoa jurídica, no caso, a administração pública (Mazza, 2022, p. 245).

O dever de indenização se divide em dois fundamentos. O primeiro, se verifica quando o ato lesivo foi ilícito, desta forma, constata-se então, violação ao princípio da legalidade, pois esta foi praticada em desacordo com a legislação. O segundo, corrobora-se no caso de o cometimento do ato lícito ter causado prejuízo especial ao particular, deste modo, o fundamento para indenização se derivará do princípio da isonomia (Mazza, 2022, p. 238).

Analisando o cenário, a indenização pela demarcação incorreta dos lotes, trata-se de um comportamento comissivo do Estado. Afirma-se isto pelo fato que, a simples atuação da administração, mesmo que positiva, pode causar prejuízos, ou gerar efeitos negativos a terceiros (Diniz, 2008, p. 632-633).

O erro realizado nas demarcações dos lotes rurais pelos agentes públicos, em muitas vezes acarretam em processos com repasse da propriedade por meio do direito sucessório ou do negócio jurídico de compra e venda, perda parcial do direito da propriedade, cabimento de ações de usucapião, entre outras problemáticas. Em consequência, a ação demarcatória passa a ser uma solução para resolver litígios referente a divergências sobre divisas de imóveis.

Logo, ao ajuizar ação indenizatória, é necessário discorrer sobre o cumprimento dos pressupostos processuais: elementos imprescritíveis para a validade da relação



jurídica processual. Neste entendimento, para que haja existência de relação jurídica, é necessário que um indivíduo postule determinada demanda em um órgão investido de jurisdição, mas, para que este propósito produza efeitos, o réu deve ser citado de forma válida. Da mesma forma, é necessário existir a demanda, subdividida por três elementos: partes, causa de pedir e pedido, assim, o autor exercerá o direito de ação, respeitando o contraditório, ampla defesa e demais formalidades (Lourenço, 2021, p. 121).

Outro requisito processual de validade, com base no artigo 485, IV, do CPC/15, ressalta que o juiz não resolverá o mérito quando verificada a ausência de pressupostos válidos e regulares do processo. Dito isto, a competência é um pressuposto discutido, tendo em vista que tal requisito alude ao artigo 64, §3º, do CPC/15.

Portanto, a incompetência pode gerar extinção do processo sem resolução do mérito no caso dos juizados, mas no procedimento comum ocorre a remessa dos autos ao juízo competente. A citação do réu também é um requisito processual baseado no artigo 239, 240 e 312 do CPC. Vale mencionar ainda, os requisitos negativos: litispendência, perempção e a coisa julgada, que resulta na extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 485, V do CPC/15 (Lourenço, 2021, p. 136).

Neste sentido, é necessário o devido cumprimento a todos pressupostos processuais para a devida satisfação e prosseguimento processual. A indenização pleiteada pelo prejudicado, também deve ser fixada de forma justa, onde o valor deverá recompor definitivamente a perda patrimonial (Mazza, 2022, p. 488).

3.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA: PREVISÃO CONSTITUCIONAL E CIVIL

Acerca da responsabilidade objetiva, o então de ajuizamento de Ação Indenizatória contra a Administração Pública, pauta-se precisamente sobre a responsabilidade primária à entidade autárquica coatora responsável pela demarcação dos lotes (INCRA), sendo que o Estado, poderá responder de forma subsidiária integrar à lide, se tratando de responsabilidade secundária.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente



desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002).

Nesse sentido, Adriano Roberto Vancim, define a Responsabilidade objetiva da Administração Pública como:

[...] A obrigação legal da Administração Pública ou Estado, como queiram, de reparar pecuniariamente os danos materiais ou morais causados a outrem havidos dentro do exercício de suas funções administrativas.

Veja-se a respeito, que a reparação dos danos pode decorrer do dever de ressarcir ou de indenizar, valendo fazer a distinção que o ressarcimento advém do ato ilícito praticado pelo ente público; enquanto a indenização é devida mesmo diante da prática de um ato lícito resultante no prejuízo/dano ao interesse do particular. (Vancim, 2018, p. 1).

Tal ação terá como escopo a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988. Além disso, em consonância com o texto constitucional, o Código Civil Brasileiro aduz em seu art. 43 que as pessoas jurídicas de direito público interno respondem pelos atos de seus agentes (Brasil, 2002).

A Constituição Federal é adepta então da Teoria do Risco Administrativo, também conhecida como Teoria da Responsabilidade Objetiva, que preleciona que ao Estado se imputa a culpa pelos serviços não prestados ou prestados eivados de vícios e irregularidades que resultem em prejuízos a terceiros, quando demonstrados os elementos necessários.

[...] Nessa teoria o Estado pode causar prejuízos aos particulares, estando, pois, obrigados a repará-los caso assim ocorram, o que até então não era admitido. O ponto de maior relevância na aplicação desta teoria reside na culpa objetiva do Estado que não precisa ser provada pela vítima para fazer jus ao recebimento da verba indenizatória. Destarte, para a existência do dever indenizatório do Estado mister a comprovação simultânea de dois elementos, sem os quais se torna impossível caracterizar o evento como danoso passível de reparação pecuniária. O primeiro elemento diz respeito à existência do dano propriamente dito quando da execução de algum serviço pelo Poder Público e o segundo elemento trata-se donexo causal, por meio do qual se faz necessário a demonstração que a conduta lesiva decorreu da atuação do Poder Público. (Vancim, 2018, p. 8).

Sobre o assunto, a jurisprudência aduz que somente as pessoas jurídicas de direito público podem responder objetivamente pelas ações de seus agentes ou mesmo de seus



órgãos ou entidades. Além disso, não basta simplesmente imputar à Administração a responsabilidade, mas há necessidade de demonstrar os elementos da responsabilidade, sendo eles o dano e o nexo de causalidade.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REPARAÇÃO DE DANOS. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que "somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns". Precedentes: RE 228.977, Rel. Min. Neri da Silveira, 2ª Turma; 327.904, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma; RE 470.996-AGR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma; RE 344.133, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma; RE 593.525-AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma; ARE 939.966-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma.
2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - PRIMEIRA TURMA - ARE nº 991.086 AgR/MG - Relatora: Ministra ROSA WEBER. j. 06/03/2018).

Para a doutrina mais moderna, a atividade administrativa a que se refere o dispositivo constitucional mencionado alhures engloba não apenas a conduta comissiva do ente federativo, mas, também, a omissa, a desbordar a verificação da culpa por parte de seus agentes públicos. A propósito, José dos Santos Carvalho Filho, ao dissertar sobre o nexo de causalidade, explica ser fator fundamental para atribuição de responsabilidade civil ao ente público:

Essa é a razão por que estudiosos têm consignado, com inteira dose de acerto, que "a responsabilidade objetiva fixada pelo texto constitucional exige, como requisito para que o Estado responda pelo dano que lhe for imputado, a fixação do nexo causal entre o dano produzido e a atividade funcional desempenhada pelo agente estatal". (Filho, 2012, p. 554-555).



Nesse sentido, a adoção da responsabilidade objetiva pela Constituição da República não leva ao entendimento de que o ente público é obrigado a indenizar todo e qualquer dano, cabendo a quem afirmar ter sido lesado demonstrar a ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito (Artigo 373, I, do CPC de 2015), quais sejam, o dano efetivo e o nexo de causalidade.

Portanto, incide sobre a Administração Pública o dever de indenizar quem sofreu danos, independentemente de culpa, desde que o prejudicado demonstre o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 927 e parágrafo único do Código Civil e art. 373, I, do Código de Processo Civil

3.2 CABIMENTO DO DANO MORAL

Em assiduidade com o tema anterior, sabe-se que o Estado se responsabiliza por danos causados a terceiros. À vista disso, a doutrina defende que a responsabilidade civil possui funções reparatórias, preventiva e punitiva, desta forma, a indenização perpassa-se da obrigação de dar ao ofendido uma resposta de cunho satisfatório, quando não se é auferido através da reparação do dano (Costa, 2009, p. 05).

Neste sentido, o artigo 186 do Código Civil de 2002, preconiza que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002).

A reparação do dano moral é garantida na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º, inciso X, o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, ainda, vale mencionar o inciso V “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (Brasil, 1998).

Sob esta lógica, o artigo 927 do CC, complementa o raciocínio supracitado, o qual invoca “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem é obrigado a repará-lo”. Desta forma, fica evidente o dever de reparar. Realizando uma análise do artigo 927 do Código Civil, é possível extrair três elementos respectivos à responsabilidade civil, os quais são: conduta, nexo de causalidade e danos.



Os prejuízos econômicos são considerados “danos materiais”, da mesma lógica, os danos de natureza não econômica, mas que afetam a dignidade, honra e saúde psicológica da vítima são denominados “danos morais”. O ato ilícito é qualquer ato praticado por um terceiro que de certa forma venha refletir, danosamente sobre o patrimônio/moral da vítima (Júnior, 2016, p. 01).

A conduta ilícita pode ser praticada por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, entes políticos e afins. No mesmo sentido, são considerados responsáveis, pessoas que, direta ou indiretamente corroboram para o fato gerador do dano (Bittar, 2015, p. 138).

O nexu causal, outro elemento da responsabilidade civil, simboliza a ligação da causa e efeito entre a conduta e o dano. Logo, sem o nexu, não há respaldo para o dever de indenizar (Gonçalves, 2023, p. 303). Por fim, o último elemento é o dano, que se trata da lesão de um bem tutelado, podendo ser de cunho patrimonial ou extrapatrimonial. (Costa, 2009, p. 06).

O escritor Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 319) explica o entendimento jurisprudencial atual:

Tem-se entendido, hoje, que a indenização por dano moral representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem. E que todas as demais dificuldades apontadas ou são probatórias ou são as mesmas existentes para a apuração do dano material.

Nesta senda, a administração pública poderá configurar polo passivo de ações indenizatórias de cunho moral, cujos atos ilícitos cometidos pelos seus agentes tenham causado danos a terceiros. Tal premissa tem respaldo no artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Brasil, 1988).



O presente tópico teve como intuito demonstrar os pressupostos processuais que possam ser utilizados na defesa do prejudicado. Conforme observado, o lesado pode pleitear indenizações perante a administração tanto de cunho moral, quanto patrimonial pelos erros cometidos pelos agentes públicos momento em que registram nos sistemas dos órgãos públicos demarcações ou coordenadas divergentes da realidade.

CONCLUSÃO

Em decorrência dos constantes conflitos, o instituto das sesmarias (1375- 1822) tratou-se de uma política de doação de terras para labor e caso a finalidade não fosse atendida, a mesma terra poderia ser redistribuída àquele que atendesse a produção na terra. Conquanto, pode-se fazer uma comparação com a função social da propriedade existente nos dias atuais, haja vista que representa um requisito para permanecer na posse de uma propriedade, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Terras.

Desde os primórdios da colonização do território brasileiro a questão agrária quanto a ocupação de terras possuía muita relevância, considerando que as terras sempre foram um meio de sustento desde a formação do território. Dessa forma, infere-se que as políticas agrárias surgiram em razão dos conflitos determinantes quando da formação do território brasileiro. Partindo desse ponto, é possível afirmar que a colonização territorial tem influência direta nas implicações abordadas como resultado dos erros da Administração Pública quanto às demarcações dos lotes.

A forma como a colonização brasileira e as políticas agrárias se desdobraram no tempo resultou na desigualdade quanto ao modo de distribuição das terras, que se intensificou durante o século XIX com a modernização e industrialização. Por consequência, a Constituição de 1934 previa a necessidade da chamada Reforma Agrária, necessidade que se acentuou durante os anos do Regime Militar, quando a Reforma Agrária passou a ser implementada no Brasil por meio da Lei nº 4.504/64 (Lei de Terras), que passou a dispor em seu texto a desapropriação de terras improdutivas.

Com isso, em 1970, houve a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para regulamentar, administrar e dar quaisquer providências quanto à distribuição das terras. Ocorre que o georreferenciamento por meio de satélites somente surgiu a partir de 2013 com a implementação do Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF.



Anterior a isso, a forma de armazenamento de dados quanto às limitações das propriedades não possuía certificações confiáveis, haja vista que as demarcações físicas dos lotes não eram tão precisas.

O SIGEF representa então, uma modernização do processo de georreferenciamento, que se tornou necessário nas etapas de repasses das propriedades, sendo que as terras demarcadas anteriores ao seu surgimento sequer possuem certificações. Portanto, quando a uma propriedade é herdada, doada ou mesmo vendida pelo contrato de compra e venda *ad mensuram* e possui erro de metragem, resulta em um problema para o então proprietário.

Além disso, infere-se da pesquisa que a responsabilidade pelo erro nas demarcações deve ser atribuída à Administração Pública, considerando que possui uma autarquia exclusivamente responsável pelo processo de regulamentação dos lotes rurais desde o início da Reforma Agrária, cuja denominação se dá pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Desta forma, dentro do âmbito dos negócios jurídicos, o contrato de compra e venda é uma espécie muito comum nos dias atuais. Foi discutido no presente trabalho sobre o contrato *ad mensuram*, denominado tipo de contrato que baseia o preço da venda, conforme a dimensão do imóvel. Dito isto, o erro nas demarcações poderá acarretar prejuízos, como a perda parcial do direito à propriedade, motivando abatimentos pecuniários da área faltante, complementação da área faltante, indenizações ou resolução do contrato por vício redibitório.

Dentre as diversas implicações possíveis provocadas pelo erro nas demarcações, a perda parcial ao direito de proprietário é considerada uma das problemáticas mais significativas. Isto, pelo fato de que, o proprietário poderá ajuizar ação de demarcação de terras particulares a fim de corrigir os confrontos e coordenadas de sua propriedade, dito isto, caso identificado erro, a outra parte deverá restituir os terrenos ou pagar valor indenizatório ao lesado. Ocorre que, através da ação de usucapião, caso o posseiro se enquadre nos requisitos elencados, poderá ter direito à aquisição da propriedade e, conseqüentemente, haverá perda parcial da mesma.

Sobre esta tese, há configuração do *animus domini* e *opinio domini*, onde, o primeiro defende a tese do proprietário, que acredita ser o verdadeiro dono do bem e no



segundo caso, entra em cena o possuidor, que age com a intenção de se tornar dono da coisa. Tese esta que discute a distinção entre convicção e intenção, pois apresentam pesos diferentes, mas não sinônimas.

Nesta senda, o adquirente, ora prejudicado, poderá pleitear ação indenizatória de perdas e danos, ou, ainda, as partes poderão realizar um acordo fixando uma indenização razoável para solucionar a problemática mediante acordo extrajudicial.

Caso o prejudicado, mesmo pleiteando seus direitos contra o particular, não obtenha satisfação, poderá pleitear indenização contra a administração pública, isto porque, o erro das demarcações, são praticadas pelos agentes da administração pública, desta forma, a administração pública provoca para si o dever de indenizar particulares.

A administração pública é considerada responsável de forma objetiva. Primariamente, a entidade autárquica responsável pela demarcação dos lotes (INCRA) deve configurar o polo passivo, podendo o Estado responder de forma subsidiária posteriormente, representando a responsabilidade secundária. Esta ação tem escopo previsto no artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988 e artigos 43 e 927 do Código Civil de 2002. Poderá ainda, o prejudicado, pleitear, além da indenização pecuniária por danos materiais, indenização de cunho moral, desde que preenchidos os requisitos e pressupostos processuais elencados no código civil.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970**. Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Brasília, DF: Presidência da República, 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1110.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível



em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Governo Federal. **Assentamentos**. Brasília, DF: INCRA, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/assentamentos>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Governo Federal. **Certificação de imóvel rural**. Brasília, DF: INCRA, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/certificacao-de-imoveis-rurais>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 77, de 23 de agosto de 2013**. Regulamenta o procedimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóveis rurais a que se refere o § 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: INCRA, 2013.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Estatuto da Terra. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972**. Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural (CNIR). Brasília, DF: Presidência da República, 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5868.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.261, de 12 de julho de 2001**. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10261.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629compilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Norma Técnica para o Georreferenciamento de Imóveis Rurais**. Brasília: 3. ed. 2013. Disponível em: https://sigef.incra.gov.br/static/documentos/norma_tecnica_georreferenciamento_imoveis_rurais_3ed.pdf. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 340**. Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Diário da Justiça: seção 3, Brasília, DF, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nº 991.086 AgR/MG**, Relatora Ministra Rosa Weber, da 1ª turma do STF, Brasília/DF, 06 de março de 2018. Lex: jurisprudência do STF.

BURBULHAN, Flávio. As diferenças entre CAR e SIGEF. **Blog da Apoio Geomática**, 06 jan. 2020. Disponível: [https://apoiogeomatica.com.br/blog/2020/01/06/as-diferencas-entre-car-e-sigef/#:~:text=Enquanto%20o%20CAR%20%C3%A9%20uma,\(administrado%20pelo%20Sistema%20Cartorial\)](https://apoiogeomatica.com.br/blog/2020/01/06/as-diferencas-entre-car-e-sigef/#:~:text=Enquanto%20o%20CAR%20%C3%A9%20uma,(administrado%20pelo%20Sistema%20Cartorial).). Acesso em: 10 ago. 2025.

CIOFFI; Esteves. Considerações sobre o instituto jurídico da Usucapião à luz do código civil Brasileiro. **Revista Matiz Online**, São Paulo, p. 07, 2020. Disponível em: <https://immes.edu.br/wp-content/uploads/2020/10/2017-Considera%C3%A7%C3%B5es-sobre-a-Usucapi%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 01 maio 2025.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/conviccao/>. Acesso em: 18 set. 2025.

CORREIA, Thaís Araújo. **Propriedade Rural e sua função social: Divergências entre o Posicionamento Doutrinário e a Jurisprudência do TJMG ante a Solução dos Conflitos Agrários**. 2009. 26 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ensino Unificado de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/45/3/20504817.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

COSTA, Ana Carolina Gusmão de Souza. **Dano Moral e Indenização Punitiva**. 2009. Dissertação em Pós Graduação em Direito. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/AnaCarolinaGusmaodeSouzaCosta.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.



COSTA, Marcia. **Lei do Georreferenciamento**: o que é e para que serve. Disponível em: <https://mkavaliacoesimobiliarias.com.br/lei-do-georreferenciamento-o-que-e-e-para-que-serve/>. Acesso em: 20 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos**. Vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Direitos Reais**. Vol. 5, São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. v.3. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

HAVRENNE, Michel F. D. **Regularização fundiária rural**. Curitiba: Juruá, 2018.

HAVRENNE, Michel. **Direito Agrário**. (Coleção Método Essencial). Editora Método: Grupo GEN, 2022.

JÚNIOR, Humberto T. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2022.

MOTA, Daniela Lopez. **As inovações da usucapião extraordinária e ordinária de bem imóvel no novo código civil brasileiro**: (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002). 2005. 91 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo. Disponível em: <https://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/dlm.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

OPITZ, Silvia Carlinda B. **Curso completo de direito agrário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. v. III. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. v. IV. São Paulo: Grupo GEN, 2022.



PINTO, Nelson Luiz; PINTO, Tereza Arruda Alvim. **Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Usucapião**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0112653-81.2013.8.21.7000, Relator Luiz Renato Alves da Silva, da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 03 de julho de 2014. **Lex**: jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

ROCHA, Ibraim *et al.* **Manual de Direito Agrário Constitucional - Lições de Direito Agroambiental**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

ROQUE, Cassiano Garcia *et al.* Georreferenciamento. **Revista de Ciências Agro-Ambientais da Universidade do Estado de Mato Grosso**, Alta Floresta, v.4, n.1, p.87-102, 2006. Disponível em: http://www.unemat.br/revistas/rcaa/docs/vol4/10_artigo_v4_.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1002616-04.2018.8.26.0291**, Relator Piva Rodrigues, da 9ª Câmara Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 21 de junho de 2021. **Lex**: jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

SARMENTO, Débora Maria Barbosa. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 16: Direitos Reais**. 2013. Curso de Direitos Reais. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/16/direitosreais_51.pdf Acesso em: 08 set. 2025.

SCHAEFER, João José Ramos. Usucapião: Conceito, Requisitos e Espécies. **Revista Justiça**, Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79135948.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

TAPAI, Marcelo de A. **Direito Imobiliário** (Coleção Método Essencial). São Paulo: Grupo GEN, 2022.

VANCIM, Adriano Roberto. Responsabilidade Objetiva do Estado: Da “irresponsabilidade” à responsabilidade objetiva. **Revista do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé - UNIFEG**. Guaxupé, Minas Gerais, 2018. Disponível em: https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2018/responsabilidade_civil_do_estado_da%20irresponsabilidade_a_responsabilidade_objetiva_-_adriano_roberto_vancim.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.



**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DO HUMOR NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O CASO LÉO LINS**

***FREEDOM OF EXPRESSION AND THE LIMITS OF HUMOR IN THE
DEMOCRATIC RULE OF LAW: THE LÉO LINS CASE***

Hudson Carlos Avancini Persch⁶⁶

Rubens Darolt Júnior⁶⁷

Maria Eduarda Ribeiro da Silva⁶⁸

Thailan Vieira Caetano⁶⁹

RESUMO: O presente estudo analisa os parâmetros constitucionais que orientam os limites da liberdade de expressão no âmbito do humor, temática que assume relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo diante da judicialização de manifestações humorísticas e de seus potenciais impactos sobre direitos fundamentais. Considerando que o humor cumpre função social de crítica, reflexão e circulação de ideias, torna-se necessário examinar como o ordenamento jurídico brasileiro compatibiliza essa forma de expressão com a tutela de valores constitucionais essenciais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção de grupos vulnerabilizados. Nesse sentido, busca-se compreender a extensão da liberdade artística e as fronteiras jurídicas que a delimitam diante de discursos que possam assumir caráter discriminatório, ofensivo ou lesivo a direitos fundamentais. O objetivo geral consiste em analisar, a partir do caso envolvendo o humorista Léo Lins, a forma como o Poder Judiciário tem aplicado os princípios constitucionais na distinção entre o exercício legítimo da liberdade de expressão humorística e a configuração de comportamentos abusivos ou incompatíveis com a ordem constitucional. A relevância da pesquisa decorre da necessidade de esclarecer os critérios jurídicos que orientam essa ponderação, bem como de evidenciar o papel da responsabilidade social do artista no contexto constitucional. A problemática central concentra-se na identificação dos parâmetros normativos e jurisprudenciais que limitam o humor e na verificação da aplicação desses critérios no âmbito das decisões judiciais. A investigação adota abordagem qualitativa, com caráter descritivo, bibliográfico e documental, utilizando doutrina constitucional, legislação pertinente, jurisprudência e documentos oficiais relacionados ao caso analisado. Os resultados preliminares indicam que a jurisprudência brasileira apresenta significativa oscilação quanto aos limites do humor, alternando entre decisões que priorizam a liberdade artística e outras que reforçam a responsabilização por manifestações que violem a dignidade humana. Nesse contexto, o caso Léo Lins evidencia a necessidade de ponderação entre direitos fundamentais e

⁶⁶ Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Vice-Reitor e docente do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Pesquisador e Autor de livros e artigos científicos.

⁶⁷ Coordenador e docente do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Mestrando, especialista e bacharel em Direito. Advogado.

⁶⁸ Docente e Coordenadora Adjunta do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Especialista e bacharela em Direito. Advogada.

⁶⁹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.



demonstra que, embora essencial ao regime democrático, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: direitos fundamentais; humor; liberdade de expressão.

ABSTRACT: This study analyzes the constitutional parameters that guide the limits of freedom of expression in the context of humor, a topic that is becoming increasingly relevant in the contemporary legal landscape given the judicialization of humorous expressions and their potential impacts on fundamental rights. Considering that humor fulfills a social function of criticism, reflection, and circulation of ideas, it becomes necessary to examine how the Brazilian legal system reconciles this form of expression with the protection of essential constitutional values, such as human dignity, equality, and the protection of vulnerable groups. In this sense, the aim is to understand the extent of artistic freedom and the legal boundaries that delimit it in the face of discourses that may assume a discriminatory, offensive, or harmful character to fundamental rights. The general objective is to analyze, based on the case involving the comedian Léo Lins, how the Judiciary has applied constitutional principles in distinguishing between the legitimate exercise of freedom of humorous expression and the configuration of abusive behaviors or those incompatible with the constitutional order. The relevance of this research stems from the need to clarify the legal criteria that guide this balancing act, as well as to highlight the role of the artist's social responsibility within the constitutional context. The central problem focuses on identifying the normative and jurisprudential parameters that limit humor and verifying the application of these criteria in judicial decisions. The investigation adopts a qualitative approach, with a descriptive, bibliographic, and documentary character, using constitutional doctrine, relevant legislation, jurisprudence, and official documents related to the case analyzed. Preliminary results indicate that Brazilian jurisprudence shows significant oscillation regarding the limits of humor, alternating between decisions that prioritize artistic freedom and others that reinforce accountability for expressions that violate human dignity. In this context, the Léo Lins case highlights the need for balancing fundamental rights and demonstrates that, although essential to a democratic regime, freedom of expression is not absolute in a democratic state governed by the rule of law.

Keywords: fundamental rights; humor; freedom of expression.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, configurando-se como instrumento essencial para a consolidação da cidadania e para o fortalecimento do pluralismo de ideias. No contexto brasileiro, tal direito é consagrado pela Constituição Federal de 1988, que o estabelece como cláusula pétrea, garantindo aos indivíduos a possibilidade de manifestarem pensamentos, opiniões e



criações artísticas sem censura prévia. Contudo, o exercício dessa liberdade não é absoluto, devendo harmonizar-se com outros direitos igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a honra e a igualdade. Essa tensão entre o direito de se expressar e os limites éticos e jurídicos que o circunscrevem constitui um dos temas mais complexos e atuais do Direito Constitucional contemporâneo.

Nesse cenário, o humor, enquanto manifestação artística e forma de crítica social, ganha destaque como campo de tensão entre a liberdade de expressão e os limites impostos pela convivência democrática. As produções humorísticas frequentemente exploram estereótipos, comportamentos e situações sensíveis, o que suscita debates sobre até que ponto a liberdade de expressão artística pode ser exercida sem configurar ofensa ou discriminação. O humor, por sua natureza provocativa, revela-se um espaço privilegiado de análise sobre os limites da linguagem e os reflexos jurídicos do discurso socialmente reprovável.

A crescente visibilidade de casos envolvendo comediantes e humoristas brasileiros demonstra a atualidade e a relevância desse debate. Entre esses episódios, destaca-se o caso do humorista Léo Lins, cuja atuação tem sido alvo de questionamentos judiciais e sociais em virtude de piadas consideradas discriminatórias contra minorias. O caso tornou-se um marco para a reflexão acerca dos limites constitucionais da liberdade de expressão e da responsabilidade dos agentes culturais diante dos impactos sociais de suas manifestações, servindo como ponto de partida para compreender como o Poder Judiciário e a opinião pública tratam o humor em contextos sensíveis.

O estudo propõe analisar, sob a ótica do Direito Constitucional, os parâmetros jurídicos que definem o alcance e as restrições da liberdade de expressão no âmbito do humor, buscando compreender como o ordenamento jurídico brasileiro lida com manifestações humorísticas que confrontam valores fundamentais da sociedade. A escolha do tema se justifica não apenas pela repercussão do caso, mas também pela necessidade de compreender os limites constitucionais aplicáveis às artes cômicas no contexto de uma sociedade plural e democrática.

O objetivo geral deste trabalho é investigar os limites constitucionais da liberdade de expressão no campo do humor, tomando como base o caso Léo Lins, a fim de identificar os critérios jurídicos utilizados na delimitação entre o exercício legítimo da



liberdade artística e a prática de discurso discriminatório ou ofensivo. Já os objetivos específicos consistem em examinar os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão no Brasil e seus limites implícitos e explícitos; discutir a natureza do humor como manifestação artística e sua relevância social; analisar as decisões judiciais e os debates públicos relacionados ao caso Léo Lins; e propor uma reflexão crítica acerca da compatibilização entre liberdade de expressão e responsabilidade social no contexto contemporâneo.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo reside na necessidade de aprofundar o debate jurídico sobre o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana em manifestações artísticas. Em tempos de amplificação das vozes nas redes sociais e de maior sensibilidade às pautas identitárias e de direitos humanos, torna-se imprescindível compreender como o Direito pode garantir a liberdade criativa sem tolerar práticas discriminatórias ou abusivas. O caso Léo Lins representa um paradigma contemporâneo que permite refletir sobre os critérios adotados pelos tribunais e pela sociedade na definição dos limites do humor, sendo, portanto, um objeto de estudo relevante para a compreensão dos desafios atuais da liberdade de expressão no Brasil.

A problemática central que orienta este trabalho consiste na seguinte indagação: quais são os parâmetros constitucionais que delimitam a liberdade de expressão no campo do humor, e de que forma eles se aplicam ao caso Léo Lins? Essa questão conduz à análise das fronteiras entre o direito de manifestar ideias e a necessidade de proteger valores fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade, especialmente em um contexto de intensa circulação de discursos públicos e de crescente judicialização das manifestações artísticas.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com enfoque descritivo, bibliográfico e documental. A pesquisa descritiva buscará identificar e sistematizar os conceitos jurídicos relacionados à liberdade de expressão e seus limites; a abordagem bibliográfica se apoiará em doutrinas, artigos acadêmicos e legislações pertinentes; e a análise documental compreenderá o exame de decisões judiciais, peças processuais e declarações públicas relacionadas ao caso Léo Lins. Essa combinação metodológica visa proporcionar uma compreensão aprofundada e crítica do tema, permitindo identificar as tendências interpretativas do Judiciário e as implicações sociais dessas decisões.



No primeiro capítulo, será abordado os aspectos históricos, jurídicos e teóricos da liberdade de expressão, destacando sua evolução e importância no Estado Democrático de Direito. Serão analisados os dispositivos constitucionais e os tratados internacionais que asseguram esse direito, bem como as limitações previstas para a proteção de outros valores fundamentais, como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana. Essa base teórica servirá de alicerce para a compreensão dos conflitos normativos que permeiam o tema.

Já o segundo capítulo, tratará da natureza do humor como manifestação artística e instrumento de crítica social. Serão examinados os aspectos culturais e filosóficos do riso e da ironia, além de discutir como o Direito deve lidar com expressões que, sob o pretexto de humor, possam reproduzir estigmas, preconceitos e discursos de ódio. A análise buscará compreender a linha tênue entre a liberdade criativa e a necessidade de responsabilidade social, observando o papel do artista enquanto agente de influência simbólica em uma sociedade plural.

O último capítulo aplicará os referenciais teóricos e normativos discutidos nos capítulos anteriores ao estudo de caso concreto. Será feita uma análise das decisões judiciais, dos argumentos apresentados pela defesa e pela acusação, e da repercussão social do caso. O objetivo é identificar como o Poder Judiciário tem interpretado os limites da liberdade de expressão artística no Brasil e quais precedentes podem ser extraídos para orientar casos semelhantes no futuro.

Os resultados prévios da pesquisa indicam que a jurisprudência brasileira ainda carece de uniformidade na definição dos limites do humor, oscilando entre uma postura protetiva da liberdade artística e uma tendência de responsabilização em situações de potencial violação à dignidade humana. Verifica-se também que a aplicação dos princípios constitucionais depende fortemente do contexto e da intenção do emissor, o que evidencia a importância da ponderação de valores na solução desses conflitos. Além disso, o estudo preliminar das decisões envolvendo Léo Lins revela uma crescente preocupação do Judiciário em reconhecer a força simbólica do humor e o impacto social das palavras, especialmente em um ambiente digital de ampla difusão de conteúdos.

Nesta senda, espera-se que o presente trabalho contribua para o debate acadêmico e jurídico sobre os contornos constitucionais da liberdade de expressão e os desafios de



sua aplicação no campo do humor. Ao refletir sobre o caso Léo Lins e suas implicações, busca-se promover uma compreensão mais equilibrada e coerente entre a proteção da liberdade artística e o respeito aos direitos fundamentais, contribuindo para o fortalecimento de uma cultura democrática que valorize tanto a crítica quanto a responsabilidade no discurso público.

1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

A liberdade de expressão constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo condição indispensável para a formação da opinião pública, para a circulação de ideias e para o exercício pleno da cidadania. No ordenamento jurídico brasileiro, tal liberdade encontra fundamento central no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, bem como no artigo 220 da Constituição Federal de 1988, dispositivos que consagram a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade artística, científica e comunicativa, vedando qualquer forma de censura prévia (Brasil, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (Brasil, 1988).

Essa previsão constitucional evidencia a compreensão de que a livre circulação de ideias é elemento essencial da democracia, possibilitando o debate público e o confronto de opiniões diversas. A liberdade de expressão, portanto, possui uma dupla dimensão: subjetiva, na medida em que assegura ao indivíduo o direito de manifestar suas ideias, e objetiva, enquanto princípio estruturante da ordem constitucional e do espaço público democrático.



Todavia, a própria Constituição estabelece que esse direito não é absoluto, devendo coexistir com outros valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a honra, a intimidade e a proteção contra discriminações. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, funciona como eixo normativo que condiciona o exercício da liberdade de expressão, de modo que manifestações que atentem contra a integridade moral de indivíduos ou grupos, expondo-os ao ódio, ao ridículo ou à violência simbólica, não encontram amparo constitucional (Brasil, 1988). Da mesma forma, o princípio da igualdade substancial, positivado no artigo 5º, *caput*, e reforçado pelo artigo 3º, inciso IV, limita manifestações que possam promover ou legitimar práticas discriminatórias, demonstrando que a liberdade de expressão deve ser compatibilizada com os objetivos fundamentais da República (Brasil, 1988).

Outro parâmetro relevante reside na proteção à honra, à imagem e à vida privada, garantias estabelecidas pelos incisos V e X do artigo 5º. Esses direitos da personalidade demarcam núcleos sensíveis que não podem ser sacrificados em nome de uma liberdade exercida de maneira irresponsável ou ofensiva. Além disso, o artigo 220 da Constituição reforça a vedação à censura prévia, mas determina simultaneamente que os meios de comunicação social devem observar os demais preceitos constitucionais, o que demonstra o esforço do constituinte em compatibilizar liberdade e responsabilidade (Brasil, 1988).

No entendimento de Flávio Martins (2023, p. 718):

O direito constitucional à liberdade de manifestação do pensamento compreende a comunicação: a) entre presentes (numa conversa, numa aula, numa palestra, num discurso); b) entre ausentes conhecidos (numa carta, num e-mail, numa mensagem eletrônica enviada pelo celular); c) entre ausentes desconhecidos (num artigo de jornal, numa mensagem postada em uma rede social, blog ou qualquer outro sítio da internet).

Ao diferenciar a comunicação entre presentes, entre ausentes conhecidos e entre ausentes desconhecidos, o autor demonstra que a proteção conferida pela Constituição Federal abrange desde interações cotidianas e privadas até manifestações públicas e massificadas, incluindo aquelas veiculadas no ambiente digital (Martins, 2023).

Essa distinção reforça a natureza multifacetada da liberdade de expressão, que se materializa tanto na oralidade direta, como em uma palestra, aula ou discurso, quanto em



formas mediadas por instrumentos tecnológicos, como cartas, e-mails, mensagens instantâneas, publicações em redes sociais, blogs e quaisquer outras plataformas eletrônicas. Em outras palavras, o direito não está condicionado ao meio utilizado, mas à própria exteriorização do pensamento enquanto expressão da autonomia individual e da participação social (Martins, 2023).

Do ponto de vista constitucional, a classificação mencionada evidencia que a liberdade de manifestação do pensamento possui incidência transversal, alcançando diferentes esferas de interação humana. Isso é particularmente relevante na sociedade contemporânea, em que grande parte das comunicações ocorre em ambientes virtuais. Assim, a menção às mensagens postadas em redes sociais ou blogs reafirma a compreensão de que o espaço digital constitui extensão do espaço público, razão pela qual as garantias constitucionais nele se aplicam integralmente (Martins, 2023).

Por outro lado, a amplitude da liberdade comunicacional não implica imunidade absoluta em relação à responsabilização posterior. A Constituição protege a manifestação de ideias, mas não ampara abusos, discursos discriminatórios ou violações a direitos fundamentais de terceiros. Dessa forma, embora todas as modalidades de comunicação citadas estejam abrangidas pela proteção constitucional, permanecem sujeitas aos limites e responsabilidades estabelecidos pelo ordenamento jurídico (Martins, 2023).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel decisivo na definição dos contornos da liberdade de expressão. Em julgados paradigmáticos, como na ADPF 130, a Corte afirmou que a liberdade de expressão é incompatível com qualquer forma de censura prévia, devendo eventuais abusos ser analisados e eventualmente sancionados apenas após a manifestação ocorrer (Brasil, 2009). Entretanto, o Tribunal também reconhece que discursos de ódio, conteúdos discriminatórios e manifestações que violem a dignidade humana não se encontram protegidos pela liberdade de expressão, pois atentam contra valores constitucionais igualmente relevantes.

Para solucionar eventuais conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal utiliza o princípio da proporcionalidade, instrumento que orienta a análise de colisões entre direitos fundamentais por meio da verificação da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito das medidas adotadas. O método da ponderação, inspirado sobretudo nas formulações de



Robert Alexy e amplamente incorporado pela doutrina constitucional brasileira, admite que a solução para conflitos dessa natureza exige avaliação contextual, considerando o peso relativo de cada direito no caso concreto e a menor restrição possível ao direito colidente (Dantas; Dantas, 2013).

Nesse contexto, reconhece-se que, embora dotada de elevado peso normativo, a liberdade de expressão não se sobrepõe de forma automática à proteção da dignidade humana ou dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à proteção de grupos vulnerabilizados e à prevenção de práticas discriminatórias. A responsabilização civil ou penal por manifestações abusivas não caracteriza violação à liberdade de expressão, mas sim mecanismo constitucionalmente legítimo de preservação da ordem jurídica e dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a colisão entre a liberdade de expressão e outros valores constitucionais exige análise minuciosa do conteúdo, do contexto, do impacto social e do potencial lesivo da manifestação (Porcelli *et al.*, 2025). O papel do Poder Judiciário, nesse cenário, não é o de restringir a liberdade de maneira arbitrária, mas o de assegurar que seu exercício ocorra em harmonia com o conjunto de direitos e garantias constitucionalmente instituídos.

Conclui-se, portanto, que os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão delineiam um sistema robusto de proteção à manifestação do pensamento, ao mesmo tempo em que estabelecem mecanismos claros para a contenção de abusos, reafirmando que tal liberdade, embora essencial à democracia, encontra limites legítimos na própria Constituição, orientados pelos princípios da dignidade humana, da igualdade, da prevenção à discriminação e da responsabilidade social inerente ao exercício dos direitos fundamentais.

2 HUMOR, CRÍTICA E DISCURSO ARTÍSTICO: ENTRE A PROTEÇÃO JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE SOCIAL

A produção humorística, em suas mais diversas manifestações, ocupa papel central no cenário cultural contemporâneo. O humor, frequentemente estruturado por meio da ironia, da sátira, da paródia e do sarcasmo, apresenta-se como instrumento privilegiado para questionar costumes, desafiar estruturas de poder e problematizar



comportamentos socialmente enraizados. Por esse motivo, é imprescindível compreender sua natureza enquanto manifestação artística e enquanto forma de crítica social.

Sob o ponto de vista sociocultural, o humor molda percepções, influencia discursos públicos e contribui para a formação de narrativas coletivas. Sua força comunicativa não reside apenas no riso, mas na capacidade de desvelar contradições, expor incoerências e estimular reflexões. Assim, a atividade humorística deve ser compreendida como elemento dinâmico dentro da esfera pública, exercendo função essencial à vitalidade democrática.

No campo jurídico, o humor é abarcado pelo núcleo essencial da liberdade de expressão, direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A liberdade artística, incluída nesse espectro protetivo, assegura a qualquer indivíduo o direito de produzir, criar e difundir manifestações culturais, sem necessidade de autorização estatal prévia. Tal proteção visa preservar a autonomia criativa e garantir que a crítica inclusive aquela apresentada em tom humorístico possa circular livremente no ambiente democrático.

Entretanto, embora robusta, a liberdade de expressão não se caracteriza como direito absoluto. A doutrina destaca que o exercício de tal liberdade deve ser compatibilizado com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela ordem constitucional. Nesse sentido, tem-se afirmado que:

O fato de a liberdade de expressão gozar de uma posição preferencial impõe que afastá-la deve ser exceção, de modo que o ônus argumentativo incumbe à parte que pretende o seu afastamento. Contudo, apesar de gozar desta referida posição preferencial, não se deve tratar a liberdade de expressão como um direito absoluto, sendo forçoso concluir que também o discurso humorístico pode sofrer limitações (Simoni *et al.*, 2024, p. 10).

Esse entendimento reforça que, embora a liberdade de expressão ocupe posição privilegiada no sistema constitucional, ela não prevalece de forma automática diante de conflitos com outros direitos. Em situações específicas, especialmente quando o discurso humorístico causa danos injustificados, viola a honra ou reproduz práticas discriminatórias, o ordenamento jurídico admite a incidência de responsabilidades



ulteriores. A inexistência de censura prévia não impede que o autor do discurso responda por eventuais abusos cometidos (Simoni *et al.*, 2024).

Do ponto de vista jurisprudencial, inúmeros casos têm sido submetidos aos tribunais brasileiros envolvendo a colisão entre humor e direitos da personalidade. Muitas dessas situações dizem respeito à alegada perpetuação de estereótipos ofensivos, à exposição vexatória de indivíduos ou à veiculação de conteúdos tidos como discriminatórios. Nessas hipóteses, a solução jurídica geralmente exige ponderação cuidadosa entre os princípios constitucionais envolvidos, especialmente a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana e a vedação à discriminação.

A tarefa hermenêutica torna-se ainda mais relevante quando se reconhece que determinadas práticas humorísticas podem reforçar desigualdades estruturais. Piadas que naturalizam preconceitos, por exemplo, têm o potencial de validar comportamentos sociais que marginalizam grupos vulneráveis. Nesses casos, a intervenção jurídica não busca restringir o humor enquanto prática cultural, mas preservar a integridade dos direitos fundamentais daqueles que possam ser prejudicados.

Não se pode ignorar, entretanto, que o humor se apresenta como espaço de contestação e crítica política. Diversas manifestações humorísticas historicamente contribuíram para denunciar injustiças, revelar abusos e expor situações de opressão. A vitalidade democrática depende justamente da pluralidade de vozes e da convivência de perspectivas divergentes, incluindo aquelas que se utilizam do riso como forma de questionamento social.

Embora a atividade humorística desempenhe papel democrático relevante, ela não se dissocia de responsabilidade social. O impacto simbólico do humor é expressivo, especialmente quando veiculado por meios de comunicação de ampla difusão. Humoristas, produtores culturais e plataformas que difundem esse conteúdo exercem função social significativa e, portanto, devem considerar as consequências de suas narrativas, sobretudo em um contexto marcado por tensões identitárias e disputas discursivas.

O reconhecimento dessa responsabilidade social não implica restringir a criatividade artística, mas promover práticas comunicativas mais alinhadas com os valores constitucionais, como dignidade, igualdade e respeito às diferenças. A crítica



social ganha mais legitimidade quando se fundamenta em princípios que fortalecem o pacto democrático e contribuem para uma cultura pluralista e inclusiva.

A discussão acerca das fronteiras entre humor e direito evidencia a necessidade de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a tutela dos direitos fundamentais. Tal equilíbrio não se estabelece por fórmulas fixas ou respostas prontas, mas por meio de um processo contínuo de interpretação constitucional que leve em conta o contexto, a intenção, o impacto e as circunstâncias de cada manifestação humorística.

Em remate, o humor, como forma de crítica e expressão artística, possui papel inegável na construção de uma sociedade democrática. Contudo, deve ser exercido em consonância com os parâmetros constitucionais, de modo a evitar danos injustificados e a preservar a integridade dos direitos da personalidade. A maturidade democrática exige que se reconheça simultaneamente a importância da liberdade de expressão e a necessidade de responsabilidade social no uso dessa liberdade, garantindo que o humor continue sendo instrumento legítimo de reflexão e transformação social.

3 O CASO LÉO LINS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO: PARÂMETROS JURÍDICOS PARA OS LIMITES DO HUMOR

Um dos casos mais emblemáticos que ilustram o debate contemporâneo sobre os limites jurídicos da liberdade de expressão no humor é o do humorista Léo Lins, cuja repercussão alcançou dimensões nacionais após sua condenação pela 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. O comediante foi sentenciado a oito anos e três meses de reclusão pela divulgação de conteúdo considerado ofensivo e discriminatório contra minorias e grupos vulneráveis (Scabin, 2025).

Cumprir destacar que a ação penal teve origem em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 2023, imputando ao réu condutas que, segundo a acusação, extrapolariam os limites constitucionalmente assegurados à liberdade de expressão. Além da pena privativa de liberdade, foram fixadas sanções pecuniárias, consistentes em multa equivalente a 1.170 salários mínimos, conforme valor vigente à época dos fatos, bem como indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 303.600,00. Ressalta-se que a decisão ainda admite recurso (G1, 2025).



O conteúdo que fundamentou a condenação consistiu em vídeo gravado em 2022, no qual o humorista profere declarações depreciativas contra diversos grupos sociais, como pessoas negras, indígenas, idosas, obesas, portadoras de HIV, nordestinas, homossexuais, evangélicas, judaicas e pessoas com deficiência. Vale salientar que a gravação ultrapassou três milhões de visualizações até sua remoção judicial, determinada em agosto de 2023 (G1, 2025).

A sentença enfatizou que o expressivo alcance digital e a diversidade de grupos atingidos configuraram circunstâncias agravantes, contribuindo para o aumento da pena. Observou-se, ainda, que as declarações foram proferidas em ambiente de entretenimento, o que, segundo a magistrada, amplia o potencial lesivo do discurso, ao naturalizar práticas discriminatórias sob o manto do humor.

Neste contexto, a decisão judicial compreendeu que manifestações humorísticas que reforçam estigmas e promovem ofensas contra grupos vulnerabilizados colaboram para a normalização da violência simbólica e para a consolidação de comportamentos intolerantes no espaço público (Oliveira; Gomes; Lopes, 2025). Nesta senda, firmou-se o entendimento de que a atividade artística não constitui excludente de responsabilidade penal, tampouco legitima condutas tipificadas como crime. Dessa forma, reafirmou-se que a liberdade de expressão, embora dotada de proteção constitucional, não possui caráter absoluto e não pode ser invocada para justificar a disseminação de discursos discriminatórios ou de ódio, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana (Oliveira; Gomes; Lopes, 2025).

Nesse sentido, é pertinente registrar que o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou, em maio de 2023, a retirada do especial de comédia intitulado *Perturbador* da plataforma YouTube. A decisão fundamentou-se no entendimento de que o conteúdo extrapolava os limites jurídicos da liberdade artística ao fazer referências depreciativas a minorias, pessoas idosas, religiosas e com deficiência (G1, 2025). O vídeo também subsidiou medida cautelar requerida pelo Ministério Público de São Paulo, fato posteriormente confirmado pelo próprio humorista em suas redes sociais. Segundo suas declarações, a apresentação ocorreu em Curitiba para público aproximado de quatro mil pessoas, acumulando milhões de visualizações na plataforma digital.



No curso da análise de medida submetida à Suprema Corte, o ministro André Mendonça deliberou pela cassação de decisão que impunha restrições às manifestações humorísticas de Léo Lins, interferindo diretamente em sua liberdade profissional e comunicativa. A decisão revisada estabelecia limitações diretas tanto ao exercício da liberdade de expressão quanto ao desempenho da atividade profissional do comediante (Brasil, 2023).

Segundo o ministro, tais restrições configuravam violação a parâmetros consolidados pela Corte Constitucional acerca das liberdades fundamentais de manifestação do pensamento e de expressão. Neste entendimento, o ministro André Mendonça aduz que:

O caso dos autos comporta, ainda, dois importantes registros complementares. O primeiro diz respeito ao ambiente em que as falas, supostamente “indicativas” da prática de ilícito penal, foram proferidas. Trata-se, a toda evidência, de um show de humor, conhecido como *stand up comedy*, modalidade atualmente bastante difundida no Brasil, no qual imperam— e é exatamente isso que esperam os consumidores desses eventos— o riso, a galhofa, a deformação hiperbólica da realidade, a crítica abusada, debochada, mordaz, polêmica, por vezes ofensiva e, frequentemente, sem qualquer compromisso com o ideário politicamente correto. (Brasil, 2023).

O magistrado destacou que o entendimento anteriormente adotado desconsiderava precedentes paradigmáticos fixados nos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 130 (Brasil, 2009), que versou sobre a liberdade de imprensa, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4451 (Brasil, 2018), que discutiu a possibilidade de realização de sátiras envolvendo agentes políticos durante o período eleitoral.

Nesse contexto, o ministro André Mendonça enfatizou que a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão não implica, por outro lado, imunidade absoluta em relação a responsabilidades ulteriores. Assim, permanece íntegra a possibilidade de responsabilização civil ou penal de jornalistas, artistas, humoristas ou de qualquer cidadão que, no exercício de sua liberdade comunicativa, viole direitos de terceiros ou normas legais vigentes.



Diante dessa premissa, o ministro esclareceu que a cassação da decisão restritiva não interfere no trâmite de eventuais procedimentos penais anteriormente instaurados contra o humorista. Tais feitos devem prosseguir regularmente, de acordo com o devido processo legal e com a análise concreta das condutas atribuídas ao investigado.

Convém destacar que o artista já havia sido envolvido em outras controvérsias jurídicas motivadas pelo teor de suas manifestações públicas. Em agosto de 2022, foi condenado ao pagamento de R\$ 44.000,00 por danos morais após ofender a mãe de um jovem autista em uma rede social (G1, 2022). Ainda naquele ano, publicou piada envolvendo uma criança com hidrocefalia residente no Ceará, o que gerou ampla reprovação nas redes sociais. Ademais, em 2021, a Prefeitura de Guarujá cancelou a apresentação do humorista sob o argumento de falhas estruturais no teatro municipal. Léo Lins, entretanto, alegou que a medida configuraria censura, sustentando que o cancelamento teria ocorrido após críticas dirigidas por ele à administração local (G1, 2021).

À luz do exposto, verifica-se que o caso Léo Lins constitui objeto relevante para a reflexão jurídico-constitucional acerca dos parâmetros de limitação da liberdade de expressão, especialmente quando confrontada com a proteção de grupos historicamente vulnerabilizados. Em última análise, o episódio contribui para o aprofundamento do debate sobre os limites jurídicos do discurso humorístico, ensejando discussões acerca da harmonização entre liberdade artística, dignidade da pessoa humana e prevenção de práticas discriminatórias.

Ademais, cumpre salientar que a definição dos parâmetros jurídicos que orientam os limites do humor exige a conjugação de diversos princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados à liberdade de expressão, à dignidade da pessoa humana e à proteção de grupos vulneráveis. No Estado Democrático de Direito, o humor é reconhecido como forma legítima de manifestação artística e crítica social, sendo, portanto, tutelado pelo artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Contudo, essa proteção não é absoluta, pois encontra restrições necessárias à preservação de outros direitos fundamentais igualmente assegurados pela ordem constitucional.



Entre os principais parâmetros jurídicos que delimitam o humor está o princípio da dignidade da pessoa humana, que funciona como eixo axiológico de todo o sistema constitucional (Brasil, 1988). Piadas, sátiras ou discursos humorísticos que degradem, desumanizem ou reproduzam estigmas sobre indivíduos ou grupos historicamente vulnerabilizados podem configurar abuso do direito de expressão, justificando a incidência de responsabilização civil ou penal. O humor que se apoia na ridicularização de características raciais, étnicas, religiosas, de gênero ou relativas a deficiências, por exemplo, é interpretado pela jurisprudência sob a ótica da proteção contra discriminação e discurso de ódio.

Outro parâmetro relevante é o da proporcionalidade, aplicado para avaliar se a manifestação humorística, embora socialmente crítica ou irreverente, ultrapassa o limite do razoável e passa a violar direitos personalíssimos (Oliveira; Gomes; Lopes, 2025). A técnica da proporcionalidade, composta pelos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, auxilia na ponderação entre a ampla liberdade de criação humorística e a preservação dos direitos individuais e coletivos.

Além disso, a proibição ao anonimato, prevista no art. 5º, IV, da Constituição Federal, atua como parâmetro jurídico ao responsabilizar o autor da manifestação humorística por eventuais excessos cometidos. O humorista, enquanto sujeito identificável, pode ser chamado a responder judicialmente quando extrapola limites legais, o que reforça a ideia de liberdade com responsabilidade (Brasil, 1988).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também oferece balizas importantes. Precedentes paradigmáticos, como a ADPF 130 (Brasil, 2009) e a ADI 4451 (Brasil, 2018), consolidam a compreensão de que o humor desempenha papel essencial no debate democrático, mas que não pode servir de escudo para legitimar práticas discriminatórias ou abusos. A Corte tem reconhecido a importância da crítica humorística, sobretudo no contexto político, mas reafirma que manifestações ofensivas contra minorias não são abarcadas pela proteção constitucional da liberdade de expressão.

Ademais, os limites do humor também são analisados à luz da legislação infraconstitucional, como o Código Penal (Brasil, 1940) e o Código Civil (Brasil, 2002), que tratam de crimes contra a honra, discriminação, injúria racial e danos morais. Assim, ainda que o humor possua proteção elevada, ele se submete ao sistema de



responsabilização posterior, garantindo equilíbrio entre liberdade artística e respeito à ordem jurídica.

Dessa forma, os parâmetros jurídicos para os limites do humor se estruturam na harmonização entre a liberdade de expressão e a tutela de valores constitucionais superiores, cabendo ao intérprete, especialmente ao Poder Judiciário, a tarefa de ponderar, à luz do caso concreto, quando a manifestação humorística permanece no campo da crítica legítima ou quando ultrapassa o limite e se transforma em violação a direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

As reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho permitem afirmar que a liberdade de expressão ocupa posição central na conformação do Estado Democrático de Direito brasileiro. Nesta senda, sua proteção constitucional amplia a circulação de ideias, sustenta o debate público e fortalece os mecanismos de controle social sobre o poder político, razão pela qual constitui instrumento indispensável à cidadania. Não obstante, verificou-se que tal liberdade não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em conformidade com os demais direitos e princípios que estruturam o ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 estabelece um sistema refinado de proteção à liberdade de manifestação do pensamento, à liberdade artística e à liberdade comunicativa, ao mesmo tempo em que impõe limites decorrentes da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da vedação a práticas discriminatórias. Neste diapasão, o texto constitucional delinea uma arquitetura normativa que permite o livre exercício da crítica, inclusive humorística, mas condiciona tal exercício à preservação dos direitos fundamentais de terceiros, impedindo que o riso seja utilizado como instrumento de opressão.

A pesquisa demonstrou, ainda, que o humor, enquanto manifestação artística, historicamente desempenha papel expressivo na crítica social, na denúncia de injustiças e no questionamento de estruturas de poder. Todavia, determinadas manifestações humorísticas podem reforçar estigmas, reproduzir desigualdades e naturalizar preconceitos, especialmente quando direcionadas a grupos socialmente vulnerabilizados.



Nesse contexto, torna-se imprescindível reconhecer limites jurídicos adequados ao exercício da liberdade humorística.

A análise do caso Léo Lins ilustrou, de maneira concreta, os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário diante da colisão entre liberdade de expressão e proteção contra discriminação. A condenação criminal, as indenizações por danos morais e a remoção de conteúdo digital evidenciaram que manifestações humorísticas podem ultrapassar limites constitucionalmente aceitáveis, demandando a atuação estatal para assegurar a preservação dos direitos da personalidade e da integridade moral dos atingidos.

Por outro lado, decisões posteriores, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, demonstraram preocupação com a vedação à censura prévia. Destarte, a cassação de determinações que proibiam genericamente o humorista de realizar comentários considerados potencialmente ofensivos reafirmou que o STF prestigia a liberdade comunicativa, permitindo que eventual responsabilização ocorra apenas de forma posterior, mediante análise individualizada e fundamentada. Esta orientação revela sintonia com o modelo constitucional brasileiro, que repudia mecanismos prévios de limitação à expressão.

O conjunto jurisprudencial analisado evidenciou, assim, a existência de permanente tensão entre a necessidade de proteção de grupos vulneráveis e a obrigação constitucional de garantir o livre debate de ideias. Longe de expressar contradição, tal tensão revela a complexidade interpretativa do Estado Democrático de Direito, exigindo do julgador prudência e observância rigorosa do princípio da proporcionalidade.

A doutrina analisada reforça que a solução para conflitos envolvendo humor e direitos fundamentais não reside em respostas fixas, mas na ponderação entre princípios constitucionais. A aplicação dos subprincípios da proporcionalidade adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito permite avaliar, em cada caso, a legitimidade da intervenção estatal e sua compatibilidade com o postulado da menor restrição possível ao direito colidente. Por conseguinte, evita-se tanto a censura excessiva quanto a permissividade em relação a discursos discriminatórios.

Outro aspecto relevante identificado foi a expansão das plataformas digitais como espaço privilegiado para a circulação de conteúdos humorísticos. O ambiente virtual amplia a difusão, alcançando grandes audiências em curto intervalo de tempo, o que



intensifica seus impactos sociais. Assim, a responsabilização posterior por eventuais abusos configura mecanismo legítimo de contenção de excessos, reafirmando que o ambiente digital não constitui território isento de responsabilidade jurídica.

A responsabilização civil e penal do agente que ultrapassa os limites constitucionais do humor não configura afronta à liberdade artística, mas instrumento de preservação dos direitos fundamentais e da ordem democrática. Quando manifestações deixam o campo da crítica legítima e passam a violar direitos da personalidade, promover discriminação ou incitar hostilidade, impõe-se a intervenção jurídica proporcional e necessária.

Constatou-se, também, que o debate sobre os limites do humor transcende a esfera jurídica, alcançando dimensões éticas, sociais e culturais. Nesta perspectiva, humoristas e produtores de conteúdo exercem função social relevante, contribuindo para formação de percepções públicas e influenciando debates sociais, o que lhes impõe responsabilidade na forma como constroem suas narrativas. A maturidade democrática exige consciência crítica acerca do impacto simbólico das manifestações humorísticas.

Em síntese, este trabalho demonstrou que a liberdade de expressão, embora essencial à vitalidade democrática, deve coexistir de forma equilibrada com a proteção da dignidade humana e com a tutela dos direitos da personalidade. O humor permanece instrumento valioso de crítica e reflexão social; contudo, não pode ser invocado para legitimar práticas discriminatórias ou violadoras da integridade moral de indivíduos ou grupos.

Em arremate, conclui-se que o desafio contemporâneo consiste em assegurar que a liberdade de expressão seja exercida com responsabilidade, ponderação e respeito aos valores constitucionais. A convivência democrática somente se aperfeiçoa quando o humor, longe de reproduzir desigualdades, contribui para promover inclusão, crítica social construtiva e fortalecimento dos direitos fundamentais, reafirmando a centralidade da dignidade humana no sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS



BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4451**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Distrito Federal, 21/06/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130**. Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal, 30/04/2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 60382**. Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, DF, 28 set. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL60382.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

DANTAS, Rafael Levino; DANTAS, Diogo Caldas Leonardo. Teoria dos Princípios e Ponderação em Robert Alexy: Posicionamentos na Doutrina Brasileira. **Direito Público**, [S. l.], v. 10, n. 51, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2249>. Acesso em: 13 nov. 2025.

G1. **Ator tem show cancelado e reclama de censura após dizer que cidade é corrupta e tem praias sujas**. Santos: g1 Santos, 9 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/11/09/ator-tem-show-cancelado-e-reclama-de-censura-apos-dizer-que-cidade-e-corrupta-e-tem-praias-sujas.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2025.



G1. **Justiça de SP determina que humorista Léo Lins pague indenização de R\$ 44 mil por ofender mãe de menino autista.** São Paulo: g1 SP, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/08/18/justica-de-sp-determina-que-humorista-leo-lins-pague-indenizacao-de-r-44-mil-por-ofender-mae-de-menino-autista.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2025.

G1. **Léo Lins é condenado a oito anos de prisão por publicar conteúdo preconceituoso e discriminatório contra minorias.** São Paulo: Redação g1 SP, 3 jun. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/06/03/leo-lins-e-condenado-a-oito-anos-de-prisao-por-publicar-conteudo-preconceituoso-e-discriminatorio-contraminorias.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2025.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional.** 7ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito.** 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Ênio Richard Goulart de; GOMES, Kéttilla Moura; LOPES, Wolney Nascimento. Entre Grades e Risos: a criminalização da piada como meio de combate ao preconceito. **UniLS Acadêmica**, Edunils, v. 2, p. 23, 2025. Disponível em: <https://revista.unils.edu.br/index.php/files/article/view/110>. Acesso em: 13 nov. 2025.

PORCELLI, Bruno Franco *et al.* Os limites da liberdade de expressão nas redes sociais: colisão com os direitos da personalidade. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, v. 18, n. 7, 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/VIGR>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SCABIN, Nara Lya Cabral. Hegemonia e distinção em manifestações de humoristas brasileiros sobre liberdade de expressão. **Liinc em Revista**, v. 19, n. 2, p. e6654, 2023. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/efdb96f1d75baaf8c1f63125d6788901/1?pq-origsite=gscholar&cbl=5008010>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SIMONI, Adriel Borges *et al.* Expressão humorística e responsabilidade civil: a conduta lesiva do humorista à luz da culpa normativa. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 43, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/59637>. Acesso em: 13 nov. 2025.



EDITORA
UNIFAEMA

FALE CONOSCO

Editora Unifaema: editora@unifaema.edu.br

Avenida Machadinho, 4349, Área de Expansão Urbana (Setor 06), Ariquemes -RO,
CEP: 76873-630

(69) 3536.6600 | www.unifaema.edu.br

